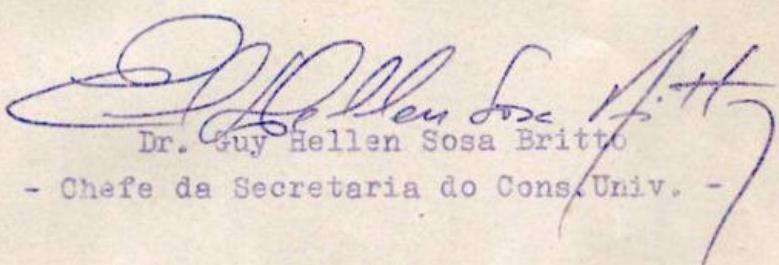


Senhor Conselheiro

Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V.Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pelas Comissões de Legislação e Regimentos e de Ensino e Recursos, relativos aos seguintes processos que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até 8 dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião do Egrégio Conselho Universitário:

6642/67	11835/68
857/68	19802/67
11149/68	9527/68
16703/68	3371/68
15965/68	181/68 e 14137/68.

Vale-me o ensôjo para renovar a V.Exa. meus protestos de especial consideração.

  
Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ. -

CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 28/68.-

Proc. nº 6642/67.-

Através da Decisão nº 122/67, de 28-12-67, este Egrégio Conselho determinou o encaminhamento do presente Processo à Comissão de Legislação e Regimentos para que a mesma se pronunciasse acerca da possibilidade ou impossibilidade legal de se computar, para fins de incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria do Professor Germano Roman Ros, o período de 28-6-1960 a 28-7-1963, quando esteve, ele, no exercício do cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Farmácia.

Cumpre, assim, a esta Comissão, examinar apenas o aspecto legal da matéria que lhe foi submetida. É o que a seguir se fará.

O professor em trato exerceu o cargo de Diretor antes do advento do Estatuto do Magistério Superior. Vigia, à época, em matéria de tempo integral, a Lei nº 3780, cujo art. 49 prescreve: "O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral. § 1º - O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada".

O professor em referência, ao assumir o cargo de Diretor, passou a acumular esse cargo com o de Professor Catedrático. Consequentemente, foi desligado, de direito, por força de expresso comando legal, do regime de tempo integral, uma vez que este era incompatível com a precitada acumulação. Em consonância, o órgão de pessoal da Universidade interrompeu o pagamento da gratificação de tempo integral ao professor em trato durante todo o período em que a acumulação subsistiu. O pagamento da referida gratificação sómente foi restabelecido a partir do dia seguinte ao término do mandato de Diretor.

Verifica-se, assim, que, de direito, o professor em referência não exerceu o regime de tempo integral e não percebeu a gratificação correspondente, durante o período em que foi titular do cargo de Diretor de Faculdade. A lei, expressamente, vedava a aplicação do RTI naquele período.

Estando, pois, o professor em trato, afastado, legalmente, do regime de tempo integral, no período de 28-6-1960 a 28-7-1963, segue-se, como consequência lógica, que não se pode computar esse período, para fins de incorporação da gratificação de tempo integral aos respectivos proventos de aposentadoria.

É o parecer.

Em 11 de junho de 1968.

VOTO EM SEPARADO

1. Após ter sido exarado o parecer constante deste processo, da lavra do eminentíssimo prof. Emílio Alberto Maya Gischkow, na sessão em que deveria ter sido apreciado, discutido e julgado, a eminentíssima Professora Belkis Maria Schmitt Sant'Ana, ilustre diretora da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, solicitou "vista", aduzindo as considerações que se vêm a seguir.

2. Nelas, salienta que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi concedido ao Prof. Germano Ros pela portaria nº 169, de 25.01.1958, com a gratificação mensal de 70% de seus vencimentos e, portanto, antes da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

3. Esse regime teria, então, sido concedido "ex-vi" do Decreto nº 19.851, de 11.04.1931, tendo vigorado de 1º de setembro de 1957 até 30 de junho de 1960, data em que foi nomeado Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica. Em 29 de julho de 1963, quando deixou o cargo em comissão, foi restabelecido, automaticamente, o regime anteriormente vigente.

4. Assim exposta a matéria superveniente, cabe acentuar: a) pela decisão 102/67, do Egrégio Conselho Universitário, foi reconsiderada, por solicitação do Senhor Reitor Magnífico, a decisão anterior, que dava provimento ao pedido do Prof. Germano Ros; b) pela mesma decisão, foi cometida à Comissão de Legislação e Regimentos o estudo da possibilidade ou não de computar, como regime de tempo integral, o período de 28.6.1960 a 28.7.1963, que esteve no exercício do cargo em comissão.

5. Com relação à primeira parte, pois, a matéria já está vencida. Foi objeto de demorada discussão, em duas sessões do Conselho Universitário. Na primeira, como se acentuou, a resolução foi concessiva do pedido; na segunda, acolhendo solicitação do Sr. Reitor Magnífico, foi reconsiderada da decisão anterior.

\*\*\*

O objeto do novo parecer, assim, se restringe ao segundo aspecto da Decisão 102/67.

6. Isto posto.

É fora de dúvida que, anteriormente à Lei nº 3.780, já o Suplicante percebia uma gratificação pelo regime de tempo integral que exercia. Este regime foi interrompido pelo seu acesso à Direção da Faculdade. E restabelecido, automaticamente, quando dela saiu pelo implemento do prazo de nomeação. A própria Divisão do Pessoal informa que não existe registro de que o professor em referência tenha deixado de exercer de fato, o regime que vinha mantendo. Por sua vez, a Direção da Faculdade esclareceu que, no exercício do mandato, o professor continuou com o mesmo regime de aulas, nas duas disciplinas de que se compunha a sua Cátedra. O exercício da Direção, desta forma, pelas informações não contraditadas no processo, partidas dos órgãos competentes e responsáveis, não prejudicou em nada o exercício da atividade docente em virtude da qual lhe havia sido concedido o "status" da portaria nº 169, de 25.01.1958.

O desligamento do regime de tempo integral operou-se por força do comando legal, "ex-vi" da Lei 3.780. Mas, de fato, a situação não se alterou, antes, durante ou depois, do exercício do cargo em comissão. Este aspecto, não me parece, se aceito, ser "contra legem", mas "extra legem". As situações de fato também geram direitos. Quando se considera que, no período em que mais trabalhou o professor, menos direito deveria ter, quando se observa que, à sua revelia, ou, pelo menos, sem o seu conhecimento, passou, com mais afazeres, a ter direito no futuro, por isso mesmo, a menores remunerações, - vê-se quanto é injusta a situação criada. A Administração não pode deixar de ser sensível a situações como a presente, quando o servidor, na velhice, mais carece do reconhecimento pelo longo serviço prestado. Não houve fraude, de sua parte. Pelo contrário, é evidente a demonstração de despreendimento e de boa fé. No período de exercício não venceu mais do que tinha direito. Impenderia, desta maneira, obviar as consequências contraditóriamente maléficas para o professor, advindas do momento em que ele mais trabalhou, em que mais serviços prestou, à sua

.....

Faculdade e à sua Universidade. E do fato se origina o direito, na velha parêmia latina. É verdade que a Lei 3.780, estabelece que o regime de tempo integral não se compadece com o exercício de outras funções, cargos ou emprêgos, portanto, também com o cargo em comissão. Mas, efetivamente, o professor, com o exercício desse cargo, não passou a prestar menos serviço, senão mais serviço. À sua ativida de integral anterior, adicionou mais o exercício de Direção da Faculdade. Criou-se, dest'arte, não uma situação "contra legem", mas uma situação "extra legem". Salvo melhor juízo. Se o Egrégio Conselho Universitário assim também entender, não há porque não acolher o pedido, aceitando a continuidade da prestação excepcional do serviço docente. A "mens legis", quando veda a acumulação do regime de tempo integral com outra atividade, pretende coibir a percepção de três vencimentos: a) do cargo efetivo; b) da gratificação de tempo integral; c) do outro cargo, no caso, do cargo em comissão. Tal, no entanto, não ocorreu. Daí a situação subsequente não configurar, ao que parece, uma situação "contra legem". Nesta parte, divergindo do eminentíssimo relator, sou pelo provimento do pedido.

Retardado pelo acúmulo de serviço, no exercício da Direção da Faculdade e suas implicações no Egrégio Conselho Universitário.

Em 9.12.1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS.

PARECER Nº 59/68

Proc. n° 857/68 -

1. - Trata-se de proposta formulada pelo Sr. Reitor Magnífico no sentido de desvincular a Seção Financeira da Divisão de Pessoal, integrando-a na Divisão de Contabilidade, alterando-se, em consequência o Regimento Interno da Universidade, em seus artigos 75, 76, 94 e 95.

A proposta se originou do Gabinete do Reitor, obtendo parecer favorável da Comissão para esse fim constituída, composta pelos Diretores da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal e do Assessor da Consultoria Jurídica.

2. - Não há impedimento legal à aprovação da proposta viria solucionar inclusive casos de duplicação das mesmas atividades, além do fato incontestável de que a Seção Financeira está realmente ligada, pela própria natureza, à Divisão de Contabilidade.
3. - A solução, contudo, será, salvo melhor juizo, de emergência, à face da próxima elaboração do novo Estatuto da Universidade e seu Regimento Geral. Efetivamente, a Divisão de Contabilidade não deve absorver a Seção Financeira, mas coexistir com ela.

De acordo com os princípios da legislação vigente, anelhando, por outro lado, a moderna orientação nessa matéria, toda a competência financeira deverá ficar englobada em órgão de nível superior, "in casu" em Departamento.

Assim, o Departamento de Administração Financeira compreenderia as seguintes Divisões:

- Divisão de Planejamento e Fiscalização Orçamentária;
- Divisão de Contabilidade e Empenhos;
- Divisão de Execução Orçamentária;
- Divisão de Pagamentos (Tesoraria).

Corresponderia, desta sorte, esse Departamento às 4 fases mínimas das finanças autárquicas: planejamento, empenho, liquidação e pagamento.

4. - Feitas estas observações, somos de parecer favorável à aprovação da proposta do Sr. Reitor Magnífico, como solução de emergência.

E o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

ADITAMENTO AO PARECER Nº 63/68.

Proc. nº 11149/68.

1. A aposentadoria do Prof. Namur de Barcellos, salvo melhor juízo, veio criar um fato novo. Pela Portaria nº 950, de 05/11/1968, foi aposentado, na Universidade, do cargo de professor catedrático. O decurso do tempo que completou o prazo de aposentadoria é um valor jurídico próprio, que deve ser bem analisado. Se a Administração, no período de atividade do professor, não foi suficientemente diligente para impedir a ocorrência, agora uma situação nova se originou, gerando seus efeitos, que cabe considerar. Evidentemente, havia uma incompatibilidade entre os dois cargos que desempenhava. Este foi o pronunciamento reiterado da Comissão nomeada para dar parecer a respeito da matéria em apreço. Também foi a opinião do signatário, quando o processo veio à Comissão de Legislação e Regimentos. Parece lógico que a Administração pode obstar a acumulação, rejeitá-la, anulá-la, durante o seu exercício. Não depois que o direito à aposentadoria já se constituiu pelo transcurso do prazo de seu exercício. A constituição do direito à aposentadoria e o exercício deste direito, isto é, a passagem da atividade para a inatividade, desacumula os cargos antes inacumuláveis. Procurei, nas revistas especializadas, decisões sobre casos análogos. Não as encontrei. Resta, assim, a invocação de razões próprias, por inválidas que sejam, do signatário. A Administração não pode deixar de apreciar a faceta nova emergente do simples decurso do tempo. O tempo, por si próprio, não tem sentido jurídico, senão condicionado a fatos que, nêle, nascem, vivem e se extinguem. Em termos de aposentadoria, cada parcela de tempo não tem valor jurídico autônomo, mas, decorrida a última parcela, integra-se o todo, numa nova realidade com valor jurídico próprio. Conflita-se, desta forma, o direito da Administração, em obstar a acumulação vedada, e o direito do titular da aposentadoria já constituída. Nesse entrelaçamento, prevalecer o direito da Administração seria admitir pudesse haver retroagência à data da acumula

ção, que hoje não mais existe, porque com a aposentadoria ela se desfez. Ignorar o direito à aposentadoria, direito já constituido pelo decurso do tempo, seria, por outro lado, desconhecer o princípio constitucional e legal da inatividade, após o exercício do cargo no tempo todo que as leis estabelecem. A existir o conflito, o novo direito deveria prevalecer sobre o direito negligente da Administração. Mas ainda parece ser outro o caso, diverso da focalização anterior. Será o caso da pergunta: qual o prazo da Administração para tornar efetiva a vedação legal da acumulação? Esse direito e mais esse dever, tem prazo de exercício ilimitado? Não nos parece plausível esse entendimento. Durante 14 anos tramitou o processo de acumulação, tal como se acha comprovado. Nesse período, como antes, o professor exerceu os dois cargos. Em ambos recebeu, continuadamente, a efetividade. Prestou os serviços inerentes em ambos os cargos. Na Universidade, que é o que nos interessa pricipuamente, exerceu a cátedra, preenchendo todas as condições e requisitos para pedir a aposentadoria voluntária, que é, como diz o Ministro Luiz Galotti, "um direito do funcionário e um dever do Estado". Decaiu, pois, a Administração do seu direito de impugnar a acumulação. Constituindo o direito, não há como negá-lo. E concedido, como não podia deixar de ser-lo, desapareceu a acumulação. Hoje, pois, a situação é diversa. O professor não exerce mais o cargo de catedrático. Não tem mais vencimentos. Recebe os proventos da aposentadoria, que são acumuláveis com os vencimentos de médico do IPASE, a teor do disposto no art. 97, § 3º da Constituição.

O parecer nos pareceu acertado no momento em que foi exarado. O Egrégio Conselho Universitário, no entanto, no momento de sua decisão, depara-se com situação nova, de valor jurídico autônomo, que seria injusto desconhecer. Parece, pois, que o processo perdeu o seu objeto, por inexistir a acumulação que foi o fato gerador. "Sub censura".

9 de dezembro de 1968.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 103/68.-

Proc.º 16.703/68.-

A presente solicitação do Conselho de Pesquisas, merece seu atendimento pelo Egrégio Conselho Universitário.

Trata-se, no caso, em obediência à Resolução nº 97/68, de 4 de novembro do corrente ano, do Conselho Universitário, da proposição de nova redação para o art. 2º do Regulamento do referido Conselho de Pesquisas.

A redação proposta coaduna-se com o art. 61 do Estatuto da Universidade e atende aos interesses da Unidade Universitária proponente.

Somos pela sua aprovação, nos termos em que foi apresentada.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 104/68...

Proc. n° 15.965/68...

A presente solicitação da Faculdade de Medicina é de merecer a aprovação desse Egrégio Conselho Universitário.

Trata-se de uma redistribuição interna de cadeiras e disciplinas pré-clínicas, com o acréscimo de uma nova, qual seja a de "Estatística Médica".

Entretanto, por um lapso numérico, foi esquecida a inclusão do algarismo 9, na ordem de seriação dos artigos, e cuja atribuição deve ser dada ao contido no artigo 11, uma vez que, de acordo com a sistemática regimental, o último artigo deverá ser sempre o que revoga disposições até então vigentes.

Assim, deverá a parte final ficar assim redigida:

"Art. 9º - As presentes normas terão vigência a partir do mês de março de 1969, como regime provisório, em virtude da reestruturação da Universidade.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário".

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 105/68.-

Proc.º 11835/68

Em virtude de conter o presente processo matéria referente aos Concursos de Habilitação e Classificação para ingresso na Universidade, propomos, salvo melhor juízo, a anexação do presente ao processo de nº 8141/67 que, pela Decisão 26/68 de 17/6/1968 dêste egrégio Conselho, deverá merecer o estudo e análise de uma Comissão Especial designada pelo Magnífico Reitor.

Este é o nosso parecer.

Em 9/12/1968.

- a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator
- a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 106/68

Proc. nº 19802/67.-

Refere-se o presente processo a um pedido da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, no sentido de ser fixado em treze (13) o número de cátedras dessa Unidade Universitária, nos termos do Art. 9º, da Lei 4.881-A/65 e tendo-se em vista a existência de 156 vagas no Quadro Único de Pessoal da UFRGS.

Procede o pedido, uma vez que a referida Faculdade contava com 13 cargos de professor catedrático, sendo 6 criados pela Lei 2809/76, Art. 1º e, sete oriundos de transferências da Faculdade de Medicina.

Por equívoco, certamente, a Universidade, ao elaborar seu Quadro Único de Pessoal, aprovado pelo Decreto nº 6.906, de 28 de junho de 1967, somente incluiu onze (11) cargos de professor catedrático para a referida Faculdade.

É de ser atendido o pedido em apreço.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 107/68

Procs.nºs. 9527/68 e 15300/68.-

1. Henrique Ervis Filho, da Faculdade de Ciências Econômicas e Lenyr Amélia Vergara de Araujo Britto, do Departamento de Educação e Cultura da Universidade, solicitam, respectivamente pelos processos nºs. 9.527 e 15.300, ambos de 1968, a declaração de sua estabilidade, nos termos da Constituição Federal (art. 177 § 2º) como Oficiais Administrativos, cargos em cujo desempenho se encontravam à data da promulgação da Lei Maior (24 de janeiro de 1967).

2. O fato alegado, em ambos os processos está comprovado, extreme de qualquer dúvida.

3. A matéria é simples e se enquadra perfeitamente no dispositivo constitucional. A incidência da regra encontra seu perfeito suporte fáctico. Os pareceres da Egrégia Consultoria Geral da República afinam pelo mesmo diapasão: a Constituição apanhou fotográficamente a situação dos servidores tal como se encontravam em 24 de janeiro de 1967 e estabilizou os, desde que tivessem cinco anos de efetivo serviço público. Por sua vez, o Egrégio Conselho Universitário, em duas sessões, discutiu exaustivamente o assunto, fixando a norma de sentido declaratório. Razão tem, assim, a ilustre Procuradoria Jurídica, quando no mesmo sentido se manifesta.

4. Os pedidos são inteiramente procedentes. É o parecer, s.m.j..

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 108/68

Proc. n° 5371/68.-

1. O eminent professor FREDERICO WERNER HUGO GRUNDIG, diretor da Faculdade de Arquitetura recorre ao Conselho Universitário, pretendendo se lhe satisfaçam os vencimentos do cargo em comissão, no período compreendido entre 16/8/1965 a 15/3/67. O referido mestre foi nomeado professor catedrático em 31 de outubro de 1951, tendo exercido este cargo em regime de acumulação com o de tecnologista, padrão 2 TC, do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul (ITERS), até que pela portaria 166/64, foi aposentado neste último cargo. De tal sorte, a partir de 11 de novembro de 1954, o professor Grundig exerceu, na atividade, o cargo de professor catedrático da U.F.R.G.S., recebendo, na inatividade, os proventos de aposentadoria do Estado do Rio Grande do Sul. Não só os dois cargos, quando ambos eram exercidos, eram acumuláveis, a teor do art. 185 da Constituição de 1946, como continuou lícita, obviamente, a situação decorrente da sua aposentadoria num deles. Finalmente, em 23 de julho de 1965, foi nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, para exercer o cargo em comissão, símbolo 5-C, de diretor da Faculdade de Arquitetura. Desde essa data até 15/3/1967, data em que entrou em vigor a Constituição de 24 de janeiro de 1967, deixou de perceber os vencimentos correspondentes ao símbolo do cargo em comissão, estando, pois, a reclamá-los, nesta oportunidade.

2. Parece assistir razão ao eminent professor recorrente. Retardei por bastante tempo a elaboração deste parecer, em parte pela acumulação de afazeres do signatário, em parte também, pela seriedade e delicadeza do assunto, se impunha que a matéria fosse bem pensada, evitando-se, de todo modo, um parecer fruto de uma primeira impressão. Não se desconhece que, na vigência da Constituição de 1946, o DASP e outros órgãos da Administração interpretavam sempre o art. 185 de maneira rígida. Quando o referido inciso Constitucional se

refere à vedação de acumulação de cargos, a Administração entendia que a proibição era ampla e irrestrita, isto é, abrangia não só vencimentos, como também proventos. Se é se foi o objetivo do legislador constituinte, - é evidente que não alcançou o seu objetivo, uma vez que há, na teoria do Direito Administrativo, uma nítida distinção entre remuneração e provento. Quando a Constituição de 1946 negava possibilidade à acumulação de dois cargos, salvo as exceções expressas, é claro que se referia aos vencimentos a elas relativos. E isto porque, na aposentadoria, não se exerce cargo, deixou-se de exercê-lo em virtude de superveniência dela própria. Assim, a redação constitucional de 1946 se limitava ao exercício de dois cargos e, por consequência, à percepção de dois vencimentos. Nada se referiu à acumulação de proventos, na aposentadoria, com vencimentos de cargos. Regra limitadora de direitos só pode ser interpretada restritivamente. Então, a situação do professor Grundig, a partir de 1965, foi justamente esta: 1) aposentado, pelo Estado, percebendo proventos; 2) em exercício no cargo de professor catedrático, recebendo vencimentos; 3) em exercício no cargo em comissão, de diretor da Faculdade, sem nada receber, pelo entendimento da Administração da Universidade. Assim permaneceu até 15/3/67, quando passou a vigir a nova Constituição, de 24 de janeiro de 1967.

3. Há uma clara diferença entre os dispositivos das duas Constituições, de 1946 e de 1967, no tocante ao regime de acumulações. Enquanto a primeira vedava, tão somente, a acumulação de cargos, e portanto, de vencimentos deles decorrentes, na segunda, a proibição é mais ampla, abrangendo toda e qualquer acumulação remunerada, salvo, naturalmente, as exceções previstas, numa e noutra. Talvez, o legislador de 1967 tenha querido sanar a brecha deixada pelo legislador de 1946. O que se proíbe, na Constituição, além do exercício de dois cargos, é a percepção de remunerações, vencimentos ou proventos.

Assim, ao que parece, a Constituição de 1946 não vedou o exercício de cargo e a percepção de seus vencimentos, acumulado, com a percepção de proventos de aposentadoria. Os proventos constituíam letra morta, em relação ao regime de acumulação. Havia apenas que estudar a possibilidade de acumulação de dois cargos. Possível esta,

não havia que cuidar de proventos de aposentadoria. O ilustrado recorrente tinha esta situação: podia acumular dois cargos, sem atender aos proventos da aposentadoria. Por isso, tenho como certo o seu direito, em que pesem, como foi referido, os constantes pareceres negatórios dos órgãos da Administração Pública.

4. A Divisão do Pessoal e a Consultoria Jurídica invocam o Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966, que aprova o Regimento da Consultoria Geral da República. Nêle, pelo art. 22 e seus parágrafos, os pareceres da Consultoria, uma vez aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente de República, obrigam os órgãos de Administração, direta ou não, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

É evidente que o dispositivo não poderá ter efeito retroativo. Obriga a partir de 22 de junho de 1966. E a partir dessa data, os pareceres se referem à Constituição de 1967, e não à Constituição de 1946. Descognição qualquer parecer da Consultoria versando especificamente à interpretações do art. 185 da Constituição de 1946.

5. Pelos motivos expostos, o parecer é favorável à pretensão do recorrente "sub censura".

Em 12 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS.

PARECER Nº 109/68.

Proc.º 181/68.-

1. As requerentes, professoras TEREZINHA MARIA SIQUEIRA LEMMERTZ e DI PINTO PÂNCARO requerem os vencimentos correspondentes aos meses de janeiro a outubro de 1963, "ex-vi" de seu enquadramento nos termos do art. 23 da Lei nº 4.069/62.

2. Efetivamente, como informa a Divisão do Pessoal, pela Resolução Especial nº 180, de 20/9/1963, publicada no "Diário Oficial", de 3/10/63, foram as requerentes enquadradas como Instrutoras de Ensino Superior da Escola de Artes.

3. A ilustre Diretora da unidade, Profª Aurora M. C. Desidério, informa por sua vez, que a primeira ingressou no magistério em 14.9.1955, pela portaria nº 18/55 e a segunda pela portaria 23/62, de 26/4/1962. Assim, foram abrangidas pela Lei nº 4.069/62 e ainda pela Lei nº 4.242/63.

4. Não há como lhes negar o direito à percepção dos vencimentos no período em referência, como bem deduziu o fundamentado parecer da Procuradoria Jurídica.

E o parecer, "sub censura".

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 110/68.-

Proc. nº 14137/68.-

1. o ilustre Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento do Rio Grande do Sul, pelo ofício 98/68, enviado ao Conselho Universitário representa contra a exigência de "fôlha corrida" da Polícia Federal, para ingresso na carreira docente da Faculdade de Arquitetura. Argui que "é forçoso reconhecer que, ao consagrar esse procedimento, o Conselho Universitário assume a responsabilidade plena de uma situação atentatória ao princípio da liberdade de pensamento, com todas as consequências que daf poderão advir para a Universidade".

2. O signatário baixou o processo em diligênciia, para que a Divisão do Pessoal especificasse as exigências estabelecidas para ingresso no corpo docente em geral da Universidade, e não apenas da Faculdade de Arquitetura. Com as informações prestadas, ficou esclarecido que o assunto radica seus fundamentos na Ordem de Serviço nº 7, de 11 de junho de 1968, pela qual o Sr. Reitor Magnífico enumerou os documentos a serem apresentados pelos pretendentes a contratações em geral. Os documentos exigidos são os normais para casos dessa espécie. A Polícia Federal (Departamento Federal de Segurança Pública), embora de criação recente não decorreu de iniciativa do atual Governo nem do que o antecedeu. Já existe, pensamos, há mais de oito anos. Anteriormente, para as inscrições em geral, se exigia a "fôlha corrida" da Polícia Estadual, a única existente. Hoje, há duas ordens de organização policial: a estadual e a federal. A existência desse duplo grau é como um imperativo do sistema federativo. Normal, pois, será que o candidato deva apresentar três atestados: os das duas polícias e mais o da Justiça.

3. Salvo melhor juízo, não há por esse motivo, qualquer cerceamento à liberdade de pensamento, nem de outra forma, qualquer ofensa aos direitos individuais consagrados na Constituição. É natural que a Universidade se precavenha, no trabalho de selecionar seus novos elementos

docentes. É uma cautela universal, vigente não só no setor Universitário, como na esfera pública e privada. Os bons antecedentes são elementos comuns que percorrem a aceitação ou o ingresso nas atividades sociais em geral. Mesmo possuindo "bons antecedentes", é tão comum os indivíduos delinqüirem, quanto mais na sua ausência! Essas exigências, perfeitamente compreensíveis, existem, de forma mais ou menos acentuada, em todo o mundo. É bem verdade que elas se ampliam exageradamente no mundo socialista, em que o governo é, antes de tudo, uma representação do partido único. Mas, esse, felizmente, não é o nosso caso.

4. A Ordem de Serviço em referência, assim, nada inova. Reproduz uma exigência conhecida, vigente há muito, significativa de uma cautela normal e comum, que não fere os direitos individuais reconhecidos pela Constituição.

É o parecer.

10 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

Senhor Conselheiro.

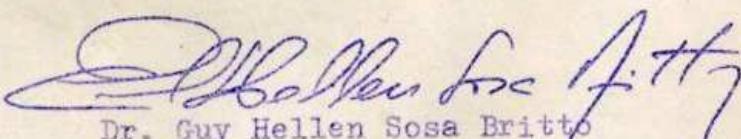
Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pela Comissão de Legislação e Regimentos, relativos aos seguintes processos que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até 8 dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião do Egrégio Conselho Universitário:

13742/67  
5184/68

12361/68 e  
4546/61.

Comunico, outrossim, que os processos n°s. 9219/68 e 11149/68 estão retornando à deliberação do plenário, em virtude de pedidos de "vistas" formulados em sessão anterior. Seguem anexos à presente circular, também, os pronunciamentos que, a propósito, emitiram os Profs. Laudelino Teixeira de Medeiros e Luiz Paulo de Azambuja Felizardo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ. -

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 10/68.-

Proc. n° 13742/67.-

A Emenda Constitucional nº 15, proibitiva de nomeações, é de 5 de julho de 1.965. Pelo referido texto, estavam vedadas as nomeações 90 dias antes do pleito para Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais até o término dos mandatos de cuja renovação se cuidava. S.M.J., a data de 1º de agosto de 1.966 não estava compreendida no prazo proibitivo. Por outro lado, pelo art. 4º da Lei nº 1711/52, é vedado o serviço público gratuito. É de ressaltar, ainda, que houve um lapso no retardamento da exoneração do professor anterior. A procrastinação não se deveu ao postulante, que prestou os serviços da função, conforme se lê do processo. Se o início de sua atividade não estiver de fato compreendida no período de proibição, é de ser provido o pedido, por ser de Justiça.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow - De acordo, ressalvando que tendo o recorrente prestado serviços tem direito à remuneração, ainda que irregular o início de atividade. A irregularidade não foi do recorrente, mas de quem autorizou o início de exercício.

---

Trata o presente processo de pedido do Auxiliar de Ensino da Escola de Engenharia da UFRGS, Engº PERCY ANTONIO PINTO SOARES, solicitando pagamento de honorários por exercício de funções no magistério, no período compreendido entre 1º de agosto de 1966 e 15 de março de 1967.

O ilustre Prof. Delfim Mendes Silveira, relatando o processo, reconhece, em seu parecer, o direito do requerente de receber o que pede, por serviços realmente prestados, levantando, apenas, a preliminar proibitiva, da Emenda Constitucional nº 15, que vedava nomeações noventa dias antes do pleito para Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais, até o término dos mandatos que se renovavam, se compreendida a nomeação nesse período, o que lhe parece não haver ocorrido.

O Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow, em voto separado, entende que, tendo o recorrente prestado serviços, faz jus à remuneração

ção correspondente, ainda que irregular o início de atividade, pois tal irregularidade não teria sido do recorrente, mas de quem autorizou o início do exercício.

Admitimos, em princípio, que o direito do requerente seria líquido e certo, pois, realmente prestou serviços e deveria ser remunerado pelos mesmos (art. 4º da Lei nº 1711/52); entretanto, a Emenda Constitucional nº 15 (cópia anexa), seria impeditiva, pois, no caso, não se trataria de ato anulável, mas, nulo.

Postula a favor do requerente, porém, o fato de não estar o início de suas atividades compreendido nesse período de proibição, uma vez que o pleito a que se refere a Emenda em apreço, foi realizado a 15 de novembro de 1966, e o requerente iniciou aquelas atividades docentes, a 1º de agosto do mesmo ano, antes do prazo limite de 90 dias.

É de prover-se o pedido, por ser de justiça.

Esse é nosso Parecer, como voto de desempate.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 86/68.

Proc. nº 5184/68

Tendo sido cumpridas as diligências e feitas as alterações solicitadas, somos de parecer favorável à aprovação das "Normas Regimentais Provisórias", da Escola de Artes.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 87/68

Proc. nº 12361/68.-

Entendemos deva merecer a aprovação do Egrégio Conselho Universitário, o projeto de convênio cultural entre a Faculdade de Direito de Pelotas e o Gabinete Português de Leitura, conforme solicitação de seu ilustre Diretor.

Tal medida se nos afigura de alta relevância cultural e resguarda a responsabilidade e os interesses dessa unidade universitária.

Porto Alegre, 4 de novembro de 1968.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 88/68.

Proc. nº 4546/61.-

Trata-se, no caso, de uma providência da Reitoria, para que o Egrégio Conselho Universitário defina a situação jurídica do "INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA" (I.S.P.), isto é, se anexo à Faculdade de Direito de Pelotas ou realmente autônomo, mas funcionando junto àquela unidade universitária.

A providência é relevante, dadas as implicações administrativas e financeiras do caso.

Ouvida a Congregação da referida Faculdade, manifestou-se ela pelo reconhecimento do Instituto, como órgão autônomo, segundo sua orientação até então seguida.

Quanto ao Mérito, pode-se dizer:

1) - O Conselho Universitário, em data de 4 de fevereiro de 1958, aprovou, por unanimidade, "a criação do Instituto de Sociologia e Política, anexo à Faculdade de Direito de Pelotas" ...;

2) - Na mesma ocasião, aprovou "o Regimento do Instituto, nos moldes em que foi o mesmo apresentado pela Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas".

Ora, que se lê no Art. 1º do Regimento aprovado? - Exata mente o que segue: "O INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA (I.S.P.), órgão autônomo (o grifo é nosso) da Universidade do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 40 e 41, in fine, de seu Estatuto, tem sua sede na cidade de Pelotas, funcionando junto (grifo idem) à sua Faculdade de Direito."

Logo, havendo o Egrégio Conselho Universitário aprovado o referido Regimento, aprovou, "ipso facto", sua autonomia. Usou sim de impropriedade de linguagem, ao declará-lo "anexo" à Faculdade de Direito de Pelotas.

Mesmo, no caso, o maior - aprovação do Regimento - invalidaria o menor, aprovado antes, isto é, a declaração de ser o Instituto anexo.

Outro não pode ser o entendimento, uma vez que, além das razões invocadas, ocorrem ainda os fatos de o Diretor do Instituto ser escolhido pelo Reitor de uma lista tríplice e ter o I.S.P. orçamento próprio, ambas essas providências, de decisão de seu Con-

\*\*\*\*\*

lho Deliberativo.

E, se dúvidas persistissem, sobrepõe-se a anteriores deliberações e incorretas interpretações, o Regimento do I.S.P., devidamente aprovado pelo Conselho Universitário, que o declara órgão autônomo, funcionando junto à Faculdade de Direito de Pelotas, com a qual tem íntimas ligações, tanto que algumas de suas cátedras o integram básicamente.

Salvo melhor juízo, entendemos que o Regimento em apreço, dirime quaisquer dúvidas: O INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA é um órgão autônomo.

Não seria, demais, entretanto, que o Egrégio Conselho Universitário ratificasse essa decisão, uma vez que impropriedade de tratamento em documentos oficiais deu margem a dúvidas.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

Não me sinto impedido de subscrever o douto parecer, justamente porque, sendo diretor da Faculdade de Direito de Pelotas, é reconhecida a autonomia do Instituto de Sociologia e Política.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira

Exmo. Sr. Prof.  
EDUARDO Z. FARACO,  
D.D. Presidente do Conselho Universitário.

Como justificativa d'este pedido de vistas deve ser dito que não me foi dado conhecer o processo anteriormente e, de outro lado, a matéria interessava particularmente à Faculdade de Filosofia. Pareceu-me, a primeira vista, conflitarem as normas propostas com o regimen adotado na Faculdade, mas não seria possível improvisar um substitutivo, quando no caso estão envolvidos aspectos graves de especialização pedagógica e de interesses da Universidade e de terceiros.

Dada a existência de um "parecer conjunto" das Comissões de Legislação e Regimentos e Ensino e Recursos, não se estranhe que, membro desta última Comissão, não tenha tomado conhecimento do processo. Não se trata de omissão; não fui convocado para exame do processo ou de sua existência informado. Restou o pedido de vistas.

I. No processo, justamente preocupado com o conhecido problema "dos chamados excedentes" tantas vezes levantado na imprensa escrita e falada e até nos tribunais, Sua Exceléncia o Sr. Reitor Magnífico, Prof. Eduardo Z. Faraco, apresentou a questão e sugeriu providências. Segundo o parecer oferecido, tem a proposta dois objetivos: "1º o de tornar uniforme o critério de limitação de classificação ao ingresso de alunos à Universidade, mediante a aplicação do princípio legal concernente; e 2º o de evitar a figura do chamado "excedente".

Sua Exceléncia o Sr. Reitor se mostra preocupado com o fato de que "várias unidades da Universidade vêm adotando o sistema exclusivo de classificação" e com isto vêm "infringindo consequentemente, a sistemática legal e estatutária".

II. A Faculdade de Filosofia certamente não se enquadra nesta preocupação de Sua Exceléncia. Nas diversas reformas do sistema de ensino, propostas desde a sua fundação em 1942, tem a Faculdade experimentado diferentes modalidades de seleção dos candidatos ao ingresso nos cursos oferecidos. A modalidade em vigor do curso de habilitação foi adotada depois de demorados estudos por Comissão de pessoas com experiência neste tipo de seleção, e exame não menos demorado pela Congregação de Professores. E só foi posta em vigor em 1966, depois de experimentada em 1965.

O concurso de habilitação consta de duas etapas - a de habilitação e a de classificação: a 1<sup>a</sup>, compreendendo duas provas - uma de Português e outra integrada de disciplinas lecionadas no ensino médio; e a 2<sup>a</sup> etapa de provas específicas, estabelecidas em cada caso por sugestão do Departamento respectivo, destinadas a classificar os candidatos a cada um dos doze cursos oferecidos pela Faculdade. Só os alunos aprovados na 1<sup>a</sup> etapa são admitidos à classificação. A "prova integrada" consta de matéria correspondente a conhecimentos em áreas das ciências da natureza e do homem (lato sensu).

Como era previsto, este sistema passou também a influir no ensino ministrado no nível médio, procurando-se uma formação equilibrada do aluno. De outro lado, é claro que a seleção se torna particularmente difícil, dada a diversidade desses doze cursos, que oferecem conjuntos de ciências as mais diferentes, como Matemática e Sociologia, ou Física e Letras.

Além de tudo, o sistema adotado pela Faculdade tem grande plasticidade, oferecendo aos estudantes a possibilidade de se ajustarem à estrutura curricular da Faculdade, segundo sua vocações e interesses. O aluno não classificado num curso poderá matricular-se em outro onde haja vagas. Acentua-se a grande flexibilidade de currículum adotada na Faculdade.

As normas ora propostas pela modificação do artigo 52 interferem no sistema adotado pela Faculdade de Filosofia. Neste não há exame por matéria e, portanto, não se pode falar em "nota mínima por matéria". Além disto, na Faculdade a verificação da habilitação dos candidatos precede a classificação, embora sejam processos indissociados; pelo sistema proposto as fases são inversas: primeiro classificação e, por consequência, reprovação.

Ora, sendo a norma proposta adotada, será ela impositiva e, portanto, obrigada será a Faculdade a modificar o sistema em vigor. Para uma tal modificação deverá estudar convenientemente os processos a adotar, o que exigirá tempo, admitindo-se é claro ser o novo sistema melhor que o em vigor. Mas isto é impossível dentro do prazo estatuído pelo novo artigo 52 (30 de agosto).

III. O Parecer 166/64, do C.F.E., no item 1 da conclusão é de clareza quanto ao seu pensamento sobre a matéria: "O concurso de habilitação aos cursos superiores abrange as etapas de habilitação e classificação, destinando-se a primeira à avaliação de capacidade para prosseguimento de estudos em nível universitário, e a segunda à distribuição de vagas entre os candidatos habilitados".

Tem sido doutrina do C.F.E., fixada no Parecer 56/64 e neste, é de que se trata de "um concurso que é de habilitação -

se destina à classificação dos estudantes que se dirigem aos cursos superiores de graduação."

O C.P.E. diz no mesmo parágrafo o seu pensamento sobre recursos. "Quanto ao fato de que recursos têm sentido imprevidos junto ao Poder Judiciário, não cremos que ainda sugiram receios neste sentido, quando o Regimento escolar consente o princípio do numerus clausus e ser explicitado no edital de cada concurso - é adote o critério de nota mínima para a habilitação ou para esta e a classificação. O ideal seria que tais cautelas já não fossem necessárias para que o óbvio se impusesse: mas reconheçmo que não é possível ignorar as deformações ainda muito vivas do rígido centralismo que entecedeu a Lei de Diretrizes e Bases, em que se pretendia comandar toda a atividade educacional do País por decisões estranhas ao seu desdobramento natural. A providência que se impõe, portanto, é obrigatoriedade de metas daquelas condições no Regimento de cada escola, pelo menos enquanto não se generaliza, entre os interessados, a convicção de que avaliação de conhecimentos e habilidades, antes de problema jurídico, é sobretudo uma questão de ordem psico-pedagógica e como tal deve ser encarada." (Doc. 28 pag 95).

Vê-se, pois, que a Faculdade de Filosofia está perfeitamente enquadrada nas exigências do C.P.E.

IV. A seleção de candidatos aos cursos da Universidade é sabidamente questão de grande importância. E inúmeras vezes tem sido levantada neste Conselho e na<sup>a</sup> Congregação das várias Faculdades. Ela envolve aspectos técnico-pedagógicos, que exigem a participação de pessoas com formação especializada e experiência. "pois a preocupação fundamental é a de  julgar alunos e não a de simplesmente medir provas." Tenho presente a visita ao Educational Testing Service em Princeton, há quatro anos, onde diferentes equipes de especialistas estudavam permanentemente os problemas de seleção. Entre estas trabalhava na ocasião um grupo de professores e de especialistas em pedagogia, havia vários meses, na elaboração dos testes de admissão a cursos de Filosofia.

Uma norma geral para a Universidade há de ser examinada com muita atenção, pois vai submeter a um mesmo critério candidatos a ingresso em dezenas de cursos, os quais têm natureza, objetivos e exigências de fato as mais dispares. Isto significa que tal norma convém seja examinada pelos diferentes quadrantes universitários, ouvidas mesmo as diversas Congregações, para que a solução se adeque à realidade.

Que efeitos hão de ter normas com significação tamanha se conflitarem com a realidade educacional que pretendem disciplinar? Criarão mais problemas e de maior gravidade que aqueles que se pretende resolver? É claro que não podemos apoiar a decisão em experiências parciais. Correremos o risco de cometer o erro da generalização do particular.

Em sessões deste Conselho, durante o ano passado, o assunto dos concursos de habilitação foi várias vezes ventilado. E uma proposta de "concursos de habilitação unificado" foi deixada em suspenso para que, ouvidas as Congregações e após debates mais amplos, se deliberasse sobre o momento em que se deveria implantar a medida e em que condições e forma. Já há, pois, sobre a matéria uma decisão.

V. A conhecida questão dos chamados "excedentes" tem eclodido através de dois mecanismos: por meio de processos judiciais e de pressão social de diversos tipos. Não tem havido, em nossa Universidade, eficácia para os pretendentes na utilização do primeiro mecanismo. Mas, se uma nova norma for adotada sem grande exame prévio de suas possibilidades, então sim terão os interessados apoio estatutário para uma reinvindicação judicial.

Quanto ao segundo mecanismo terá qualquer norma que vier a ser adotada eficácia impeditiva ou corretiva? Só a firmeza moral, com apoio na justiça, terá essa eficácia. Assim parece estar ocorrendo nas diferentes Faculdades ou Escolas desta Universidade, não tendo havido no último ano recursos quanto a resultados de concurso de habilitação.

VI. É claro ser impossível determinar com rigor qual a matéria que há de ser disciplinada pelos estatutos das Universidades. Mas, em virtude da natureza deste tipo de regra, parece não ser própria a sua inclusão no Estatuto da Universidade.

Em diferentes oportunidades, particularmente no Parecer 166/64, o C.P.E. tem entendido deva essa matéria constar no Regimento das Escolas ("A providência que se impõe é, portanto, a obrigatoriedade de inclusão daquelas condições no Regimento de cada escola...") - Doc. 28 pag. 95; "Os regimentos escolares, para que sejam aprovados por este Conselho, deverão disciplinar o concurso.", - Doc. 28 pag. 94; "Neste particular, sempre nos pareceu prudente e realista o limite de normatividade que a própria Lei de Diretrizes e Bases se traçou quando, na letra a do art. 69, apenas lançou os contornos do "vestibular" e deixou o respectivo planejamento à inteira responsabilidade das escolas, como aliás o faz "em todas as demais

situações nas quais se exige verificação de conhecimentos" - "(Par. 58/62)" - *Ibidem*, pag. 91).

VII. De resto, estaria formada a norma estatutária, em processo acabado, e com eficácia, quando soubessem aprovada pelo Conselho Universitário? A competência do Conselho Federal de Educação para aprovar os Estatutos das Universidades condiz, na, ex-logicamente, a eficácia d'estes à manifestação daquela orgão governamental (Lei nº 4024 de 20/12/61).

Em outros casos parece que se poderia admitir eficácia de modificações estatutárias, quando funcionassem como reguladoras da vida interna da instituição. Todavia não poderiam regular as relações com outras pessoas, físicas ou jurídicas. Como no caso em tela, não teriam força contra interesses de terceiros.

Portanto, e de tudo isso parece que, mesmo aprovado pelo Conselho Universitário, a modificação do art. 52 não seria aplicável ao próximo concurso de habilitação.

VIII. Parece, salvo melhor juizo, em vista das considerações apresentadas, não estaria este emerito Conselho, lamentavelmente, em condições de se pronunciar favoravelmente.

Caso, entretanto, venga a entender de adotar a modificação proposta, dada a existência de justificativas que tenham escapado a esta análise, peço venga para informar a proposição de que se inclua no texto e no lugar adequado: "as críticas constantes do parágrafo único não se aplicam à Faculdade de Filosofia".

Com a atenção devida.

a.) Prof. Laudelino Teixeira dos Ledeiros

Pronunciamento do Sr. Conselheiro Prof. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, em consequência do pedido de "vistas" que formulou ao Processo nº 11149/68.

Trata o presente processo da situação de acumulação do Professor NAMUR DE BARCELLOS, Professor do Curso de Música da Escola de Artes da UFRGS, e Médico do IPASE.

Tenho a comunicar que o referido professor foi aposentado por portaria nº 950 de 05/11/68, do Senhor Vice-Reitor Magnífico em Exercício.

Tal situação constitue fato novo que levo a consideração da ilustre Comissão de Legislação e Regimentos e ao plenário do Conselho Universitário, que apreciará sua significação e sua implicação no julgamento deste processo.

Pôrto Alegre, 08 de novembro de 1968.

a.) Prof. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 63/68...

Proc. nº 11149/68.-

1. - O professor NAMUR DE BARCELLOS recorre a este Egrégio Conselho Universitário do despacho do Sr. Vice-Reitor Magnífico, em exercício, que aprovou o parecer da Comissão de Professores sobre acumulação de cargos.
2. - O recorrente é professor catedrático da Cadeira de Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano, no Curso de Música da Escola de Artes da U.F.R.G.S., e médico pediatra do IPASE.
3. - Inicialmente, o processo de sua acumulação, sob nº 6.679, tramitou no MEC e no DASP. Baixou à Universidade "ex-vi" do que dispõe a Lei 4.881-A (Estatuto do Magistério Superior) e seu Regulamento Decreto nº 59.676, de 6-12-66). A Escola de Artes indicou os professores Milton de Lemos, Zuleika Rosa Guedes e Ilka D'Almeida Santos para, em comissão, dar parecer sobre a acumulação existente. Em outubro de 1967, a Comissão exarou o parecer, entendendo que havia perfeita compatibilidade de horários mas não correlação de matérias. Como com relação a este último aspecto, as expressões do parecer não fossem suficientemente claras, o processo voltou de novo à Comissão, por determinação do Sr. Diretor da Divisão de Pessoal. Nessa altura, o professor Milton de Lemos por se ter aposentado, foi substituído pelo Prof. Enio de Freitas e Castro. Em julho do corrente ano, a Comissão, assim recomposta, emitiu novo parecer que concorda inteiramente com o anterior. Em síntese, declara: "Existe compatibilidade de horário, pois o horário do Professor é pela manhã no IPASE e à tarde na Escola." No tocante à correlação de matérias, outra é a conclusão: "é ilícita a acumulação do cargo de Médico Pediatra com o cargo de Professor de Leitura à Primeira Vista e Transposição." O Sr. Vice-Reitor, em exercício, como foi inicialmente acentuado, aprovou o parecer, em 15 de agosto próximo passado.
4. - Em suas razões de recurso, o professor Namur Barcellos aduz várias considerações sobre o assunto, gerais e específicas. O Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, art. 8, estatui: "A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis." O que ressalta o inciso legal é a existência de relação imediata e recíproca, o que parece inexistir, no caso. É certo que o rigorismo original tem sido atenuado, e, na última década, o DASP se tem orientado por tendência liberal.

acumulação.

O inciso III, do art. 97, da Constituição, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, mas o § 1º do mesmo artigo condiciona a acumulação à correlação de matérias e compatibilidade de horários. O Estatuto do Magistério Superior (art. 26) e o seu Regulamento (art. 14) nada inovaram. O professor recorrente aponta certos pontos do programa da Cadeira que envolvem aspectos científicos de natureza médica. Mas é de frisar que a elaboração desse programa partiu do próprio professor em causa. Mesmo deixando de lado, a exigência de relação imediata e recíproca, ainda assim é de difícil aceitação a correlação, mesmo indireta, entre o cargo de Médico Pediatra e o de professor de Leitura à Primeira Vista. No primeiro, ressalta o aspecto médico especializado; no segundo, os conhecimentos de música.

É bem verdade, como se argumenta, que o professor vêm exercendo os dois cargos há muitos anos. Por outro lado, o processo de acumulação se arrasta desde 1954. Assim, um aspecto se prende ao outro. Do exposto, para concluir, se poderá dizer que só por extrema liberalidade se poderá admitir como correlacionáveis os dois cargos. A tal extremo, não se abalança o presente parecer, embora aceite ser lamentável que uma situação já ocorrente há tantos anos esteja ameaçada de alteração.

Entendemos, assim, correto o parecer, s.m.j., da Comissão de Professores.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1968.

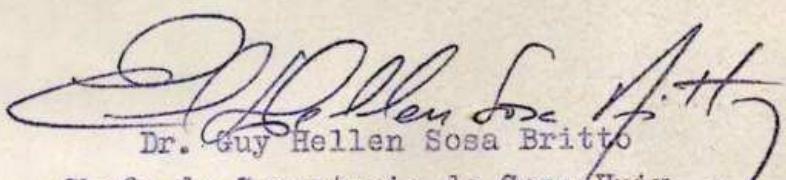
a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

Senhor Conselheiro

Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V.Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pelas Comissões de Legislação e Regimentos e de Ensino e Recursos, relativos aos seguintes processos que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até 8 dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião do Egrégio Conselho Universitário:

6642/67	11835/68
857/68	19802/67
11149/68	9527/68
16703/68	3371/68
15965/68	181/68 e 14137/68.

Vale-me o ensêjo para renovar a V.Exa. meus pro testos de especial consideração.

  
Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ. -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 28/68.-

Proc. nº 6642/67.-

Através da Decisão nº 122/67, de 28-12-67, este Egrenho Conselho determinou o encaminhamento do presente Processo à Comissão de Legislação e Regimentos para que a mesma se pronunciasse acerca da possibilidade ou impossibilidade legal de se computar, para fins de incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria do Professor Germano Roman Ros, o período de 28-6-1960 a 28-7-1963, quando esteve, ele, no exercício do cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Farmácia.

Cumpre, assim, a esta Comissão, examinar apenas o aspecto legal da matéria que lhe foi submetida. E o que a seguir se fará.

O professor em trato exerceu o cargo de Diretor antes do advento do Estatuto do Magistério Superior. Vigia, à época, em matéria de tempo integral, a Lei nº 3780, cujo art. 49 prescreve: "O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral. § 1º - O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada".

O professor em referência, ao assumir o cargo de Diretor, passou a acumular esse cargo com o de Professor Catedrático. Consequentemente, foi desligado, de direito, por força de expresso comando legal, do regime de tempo integral, uma vez que este era incompatível com a precitada acumulação. Em consonância, o órgão de pessoal da Universidade interrompeu o pagamento da gratificação de tempo integral ao professor em trato durante todo o período em que a acumulação subsistiu. O pagamento da referida gratificação sómente foi restabelecido a partir do dia seguinte ao término do mandato de Diretor.

Verifica-se, assim, que, de direito, o professor em referência não exerceu o regime de tempo integral e não percebeu a gratificação correspondente, durante o período em que foi titular do cargo de Diretor da Faculdade. A lei, expressamente, vedava a aplicação do RTI naquele período.

Estando, pois, o professor em trato, afastado, legalmente, do regime de tempo integral, no período de 28-6-1960 a 28-7-1963, segue-se, como consequência lógica, que não se pode computar esse período, para fins de incorporação da gratificação de tempo integral aos respectivos proventos de aposentadoria.

É o parecer.

Em 11 de junho de 1968.

VOTO EM SEPARADO

1. Após ter sido exarado o parecer constante dêste processo, da lavra do eminente prof. Emílio Alberto Maya Gischkow, na sessão em que deveria ter sido apreciado, discutido e julgado, a eminent Professôra Belkis Maria Schmitt Sant'Ana, ilustre diretora da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, solicitou "vista", aduzindo as considerações que se vêm a seguir.

2. Nelas, salienta que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi concedido ao Prof. Germano Ros pela portaria nº 169, de 25.01.1958, com a gratificação mensal de 70% de seus vencimentos e, portanto, antes da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

3. Esse regime teria, então, sido concedido "ex-vi" do Decreto nº 19.851, de 11.04.1931, tendo vigorado de 1º de setembro de 1957 até 30 de junho de 1960, data em que fui nomeado Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica. Em 29 de julho de 1963, quando deixou o cargo em comissão, foi restabelecido, automaticamente, o regime anteriormente vigente.

4. Assim exposta a matéria superveniente, cabe acentuar: a) pela decisão 102/67, do Egrégio Conselho Universitário, foi reconsiderada, por solicitação do Senhor Reitor Magnífico, a decisão anterior, que dava provimento ao pedido do Prof. Germano Ros; b) pela mesma decisão, foi cometida à Comissão de Legislação e Regimentos o estudo da possibilidade ou não de computar, como regime de tempo integral, o período de 28.6.1960 a 28.7.1963, que esteve no exercício do cargo em comissão.

5. Com relação à primeira parte, pois, a matéria já está vencida. Foi objeto de demorada discussão, em duas sessões do Conselho Universitário. Na primeira, como se acentuou, a resolução foi concessiva do pedido; na segunda, acolhendo solicitação do Sr. Reitor Magnífico, foi reconsiderada da decisão anterior.

O objeto do novo parecer, assim, se restringe ao segundo aspecto da Decisão 102/67.

6. Isto posto.

É fora de dúvida que, anteriormente à Lei nº 3.780, já o Suplicante percebia uma gratificação pelo regime de tempo integral que exercia. Este regime foi interrompido pelo seu acesso à Direção da Faculdade. E restabelecido, automaticamente, quando dela saiu pelo implemento do prazo de nomeação. A própria Divisão do Pessoal informa que não existe registro de que o professor em referência tenha deixado de exercer de fato o regime que vinha mantendo. Por sua vez, a Direção da Faculdade esclareceu que, no exercício do mandato, o professor continuou com o mesmo regime de aulas, nas duas disciplinas de que se compunha a sua Cátedra. O exercício da Direção, desta forma, pelas informações não contraditadas no processo, partidas dos órgãos competentes e responsáveis, não prejudicou em nada o exercício da atividade docente em virtude da qual lhe havia sido concedido o "status" da portaria nº 169, de 25.01.1958.

O desligamento do regime de tempo integral operou-se por força do comando legal, "ex-vi" da Lei 3.780. Mas, de fato, a situação não se alterou, antes, durante ou depois, do exercício do cargo em comissão. Este aspecto, não me parece, se aceito, ser "contra legem", mas "extra legem". As situações de fato também geram direitos. Quando se considera que, no período em que mais trabalhou o professor, menos direito deveria ter, quando se observa que, à sua revelia, ou, pelo menos, sem o seu conhecimento, passou, com mais afazeres, a ter direito no futuro, por isso mesmo, a menores remunerações, - vê-se quanto é injusta a situação criada. A Administração não pode deixar de ser sensível a situações como a presente, quando o servidor, na velhice, mais carece do reconhecimento pelo longo serviço prestado. Não houve fraude, de sua parte. Pelo contrário, é evidente a demonstração de despreendimento e de boa fé. No período de exercício não venceu mais do que tinha direito. Impenderia, desta maneira, obviar as consequências contraditóriamente maléficas para o professor, advindas do momento em que ele mais trabalhou, em que mais serviços prestou, à sua

Faculdade e à sua Universidade. É do fato se origina o direito, na velha parêmia latina. É verdade que a Lei 3.780, estabelece que o regime de tempo integral não se compadece com o exercício de outras funções, cargos ou emprêgos, por tanto, também com o cargo em comissão. Mas, efetivamente, o professor, com o exercício desse cargo, não passou a prestar menos serviço, senão mais serviço. A sua atividad de integral anterior, adicionou mais o exercício de Direcção da Faculdade. Criou-se, dest'arte, não uma situação "contra legem", mas uma situação "extra legem". Salvo melhor juizo. Se o Egrégio Conselho Universitário assim também entender, não há porque não acolher o pedido, aceitando a continuidade da prestação excepcional do serviço docente. A "mens legis", quando veda a acumulação do regime de tempo integral com outra atividade, pretende coibir a percepção de três vencimentos: a) do cargo efetivo; b) da gratificação de tempo integral; c) do outro cargo, no caso, do cargo em comissão. Tal, no entanto, não ocorreu. Daí a situação subsequente não configurar, ao que parece, uma situação "contra legem". Nesta parte, divergindo do eminentíssimo relator, sou pelo provimento do pedido.

Retardado pelo acúmulo de serviço, no exercício da Direção da Faculdade e suas implicações no Egrégio Conselho Universitário.

Em 9.12.1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS.

PARECER N° 54/68

Proposta 857/68 -

1. - Trata-se da proposta formulada pelo Sr. Reitor Magnífico no sentido de desvincular a Seção Financeira da Divisão do Pessoal, integrando-a na Divisão de Contabilidade, alterando-se, em consequência o Regimento Interno de Universidade, em seus artigos 7º, 16º, 94 e 95.

A proposta se originou do Gabinete do Reitor, devendo parecer favorável da Comissão para esse fim. Ajustada, compõe-se pelos diretores da Divisão de Contabilidade, da Divisão de Recursos e do Assessor da Consultoria Jurídica.

2. - Não há impedimento legal à aprovação da proposta. Várias soluções inclusive casos de duplicação das mesmas atividades, salvo o fato inconteste de que a Seção Financeira está realmente ligada, pela própria natureza, à Divisão de Contabilidade.
3. - A solução, contudo, será salvo melhor juizo, de emergência, em face da próxima elaboração do novo Estatuto de Universidade e seu Regimento Geral. Efetivamente, a Divisão de Contabilidade não deve absorver a Seção Financeira, mas conviver com ela.

De acordo com os principios da legislação vigente, saliente, enfatizando, por outro lado, a moderna orientação dessa matéria, toda a competência financeira deverá ficar centralizada em órgão de nível superior, "in casu" em Departamento.

Assim, o Departamento de Administração Financeira compreenderia as seguintes Divisões:

- a) Divisão de Planejamento e Fiscalização Orçamentária;
- b) Divisão de Contabilidade - Arquivo;
- c) Divisão de Execução Orçamentária;
- d) Divisão de Pagamentos (Tesouraria).

Corresponderia, desta sorte, esse Departamento às bases mínimas das finanças autárquicas: planejamento, embalo, liquidação e pagamento.

4. - Feitas estas observações, somos de parecer favorável à aprovação da proposta do Sr. Reitor Magnífico, como solução de emergência.

E o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

ADITAMENTO AO PARECER N° 63/68.

Proc. n° 11149/68.

1. Aposentadoria do Prof. Manur de Barcellos, salvo melhor juízo, veio criar um fato novo. Pela Portaria nº 950, de 05/11/1968, foi aposentado, na Universidade, do cargo de professor catedrático. O decurso do tempo que completou o prazo de aposentadoria é um valor jurídico próprio, que deve ser bem analisado. Se a Administração, no período de atividade do professor, não foi suficientemente diligente para impedir a ocorrência, agora uma situação nova se originou, gerando seus efeitos, que cabe considerar. Evidentemente, havia uma incompatibilidade entre os dois cargos que desempenhava. Este foi o pronunciamento reiterado da Comissão nomeada para dar parecer a respeito da matéria em apreço. Também foi a opinião do signatário, quando o processo veio à Comissão de Legislação e Regimentos. Parece lógico que a Administração pode obstar a acumulação, rejeitá-la, anulá-la, durante o seu exercício. Não depois que o direito à aposentadoria já se constituiu pelo transcurso do prazo de seu exercício. A constituição do direito à aposentadoria e o exercício deste direito, isto é, a passagem da atividade para a inatividade, desacumula os cargos antes inacumuláveis. Procurei, nas revistas especializadas, decisões sobre casos análogos. Não as encontrei. Resta, assim, a invocação de razões próprias, por inválidas que sejam, do signatário. A Administração não pode deixar de apreciar a faceta nova emergente do simples decurso do tempo. O tempo, por si próprio, não tem sentido jurídico, senão condicionado a fatos que, nele, nascem, vivem e se extinguem. Em termos de aposentadoria, cada parcela de tempo não tem valor jurídico autônomo, mas, decorrida a última parcela, integra-se o todo, numa nova realidade com valor jurídico próprio. Conflita-se, desta forma, o direito da Administração, em obstar a acumulação vedada, e o direito do titular da aposentadoria já constituída. Nesse entrechoque, prevalecer o direito da Administração seria admitir pudesse haver retroagência à data da acumula

ção, que hoje não mais existe, porque com a aposentadoria ela se desfez. Ignorar o direito à aposentadoria, direito já constituido pelo decurso do tempo, seria, por outro lado, desconhecer o princípio constitucional e legal da inatividade, após o exercício do cargo no tempo todo que as leis estabelecem. A existir o conflito, o novo direito deveria prevalecer sobre o direito negligente da Administração. Mas ainda parece ser outro o caso, diverso da focalização anterior. Será o caso da pergunta: qual o prazo da Administração para tornar efetiva a vedação legal da acumulação? Esse direito é mais esse dever, tem prazo de exercício ilimitado? Não nos parece plausível esse entendimento. Durante 14 anos tramitou o processo de acumulação, tal como se acha comprovado. Nesse período, como antes, o professor exerceu os dois cargos. Em ambos recebeu, continuadamente, a efetividade. Prestou os serviços inerentes em ambos os cargos. Na Universidade, que é o que nos interessa precípuamente, exerceu a cátedra, preenchendo todas as condições e requisitos para pedir a aposentadoria voluntária, que é, como diz o Ministro Luiz Galotti, "um direito do funcionário e um dever do Estado". Decaiu, pois, a Administração do seu direito de impugnar a acumulação. Constituindo o direito, não há como negá-lo. E concedido, como não podia deixar de ser-lo, desapareceu a acumulação. Hoje, pois, a situação é diversa. O professor não exerce mais o cargo de catedrático. Não tem mais vencimentos. Recebe os proventos da aposentadoria, que são acumuláveis com os vencimentos de médico do IPASE, a teor do disposto no art. 97, § 3º da Constituição.

O parecer nos pareceu acertado no momento em que foi exarado. O Egrégio Conselho Universitário, no entanto, no momento de sua decisão, depara-se com situação nova, de valor jurídico autônomo, que seria injusto desconhecer. Parece, pois, que o processo perdeu o seu objeto, por inexistir a acumulação que foi o fato gerador. "Sub censura".

9 de dezembro de 1968.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 103/68..-

Proc.º 16.703/68.-

A presente solicitação do Conselho de Pesquisas, merece seu atendimento pelo Egrégio Conselho Universitário.

Trata-se, no caso, em obediência à Resolução nº 97/68, de 4 de novembro do corrente ano, do Conselho Universitário, da proposição de nova redação para o art. 2º do Regulamento do referido Conselho de Pesquisas.

A redação proposta coaduna-se com o art. 61 do Estatuto da Universidade e atende aos interesses da Unidade Universitária proponente.

Somos pela sua aprovação, nos termos em que foi apresentada.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS

PARECER N° 106/68...

Proc. n° 15.965/68.-

A presente solicitação da Faculdade de Medicina é de merecer a aprovação desse Iugrégio Conselho Universitário.

Trata-se de uma redistribuição interna de cadeiras e disciplinas pré-clínicas, com o acréscimo de uma nova, qual seja a de "Estatística Médica".

Entretanto, por um lapso numérico, foi esquecida a inclusão do algarismo 9, no orden de seriação dos artigos, e cuja atribuição deve ser dada ao contido no artigo 11, uma vez que, de acordo com a sistemática regimental, o último artigo deverá ser sempre o que revoga disposições até então vigentes.

Assim, deverá a parte final ficar assim redigida:

"Art. 9º - As presentes normas terão vigência a partir do mês de março de 1969, como regime provisório, em virtude da reestruturação da Universidade.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário".

Esse é nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Francisco Machado Garzon - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 105/68.-

Proc. nº 11835/68

Em virtude de conter o presente processo matéria referente aos Concursos de Habilitação e Classificação para ingresso na Universidade, propomos, salvo melhor juízo, a anexação do presente ao processo de nº 8141/67 que, pela Decisão 26/68 de 17/6/1968 dêste egrégio Conselho, deverá merecer o estudo e análise de uma Comissão Especial designada pelo Magnífico Reitor.

Este é o nosso parecer.

Em 9/12/1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator

a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 106/68

Proc. nº 19802/67.-

Refere-se o presente processo a um pedido da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, no sentido de ser fixado em treze (13) o número de cátedras dessa Unidade Universitária, nos termos do Art. 9º, da Lei 4.881-A/65 e tendo-se em vista a existência de 156 vagas no Quadro Único de Pessoal da UFRGS.

Procede o pedido, uma vez que a referida Faculdade contava com 13 cargos de professor catedrático, sendo 6 criados pela Lei 2809/56, Art. 1º e, sete oriundos de transferências da Faculdade de Medicina.

Por equívoco, certamente, a Universidade, ao elaborar seu Quadro Único de Pessoal, aprovado pelo Decreto nº 6.906, de 28 de junho de 1967, sómente incluiu onze (11) cargos de professor catedrático para a referida Faculdade.

É de ser atendido o pedido em apreço.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 107/68

Procs.nºs. 9527/68 e 15300/68.-

1. Henrique Ervis Filho, da Faculdade de Ciências Econômicas e Lenyr Amélia Vergara de Araujo Britto, do Departamento de Educação e Cultura da Universidade, solicitam, respectivamente pelos processos nºs. 9.527 e 15.300, ambos de 1968, a declaração de sua estabilidade, nos termos da Constituição Federal (art. 177 § 2º) como Oficiais Administrativos, cargos em cujo desempenho se encontravam à data da promulgação da Lei Maior (24 de janeiro de 1967).

2. O fato alegado, em ambos os processos está comprovado, extreme de qualquer dúvida.

3. A matéria é simples e se enquadra perfeitamente no dispositivo constitucional. A incidência da regra encontra seu perfeito suporte fáctico. Os pareceres da Egrégia Consultoria Geral da República afinam pelo mesmo diapasão: a Constituição apanhou fotográficamente a situação dos servidores tal como se encontravam em 24 de janeiro de 1967 e estabilizou os, desde que tivessem cinco anos de efetivo serviço público. Por sua vez, o Egrégio Conselho Universitário, em duas sessões, discutiu exaustivamente o assunto, fixando a norma de sentido declaratório. Razão tem, assim, a ilustre Procuradoria Jurídica, quando no mesmo sentido se manifesta.

4. Os pedidos são inteiramente procedentes. É o parecer, s.m.j..

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator  
a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 108/68

Proc. n° 3371/68.-

1. O eminent professor FREDERICO WERNER HUGO GRUNDIG, diretor da Faculdade de Arquitetura recorre ao Conselho Universitário, pretendendo se lhe satisfaçam os vencimentos do cargo em comissão, no período compreendido entre 16/8/1965 a 15/3/67. O referido mestre foi nomeado professor catedrático em 31 de outubro de 1951, tendo exercido este cargo em regime de acumulação com o de tecnologista, padrão 2 TO, do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul (ITER), até que pela portaria 166/64, foi aposentado neste último cargo. De tal sorte, a partir de 11 de novembro de 1954, o professor Grundig exerceu, na atividade, o cargo de professor catedrático da U.F.R.G.S., recebendo, na inatividade, os proventos de aposentadoria do Estado do Rio Grande do Sul. Não só os dois cargos, quando ambos eram exercidos, eram acumuláveis, a teor do art. 185 da Constituição de 1946, como continuou lícita, obviamente, a situação decorrente de sua aposentadoria num deles. Finalmente, em 23 de julho de 1965, foi nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, para exercer o cargo em comissão, símbolo 5-C, de diretor da Faculdade de Arquitetura. Desde essa data até 15/3/1967, data em que entrou em vigor a Constituição de 24 de janeiro de 1967, deixou de perceber os vencimentos correspondentes ao símbolo do cargo em comissão, estando, pois, a reclamá-los, nesta oportunidade.

2. Parece assistir razão ao eminent professor recorrente. Retardei por bastante tempo a elaboração deste parecer, em parte pela acumulação de afazeres do signatário, em parte também, pela seriedade e delicadeza do assunto, se impunha que a matéria fosse bem pensada, evitando-se, de todo modo, um parecer fruto de uma primeira impressão. Não se desconhece que, na vigência da Constituição de 1946, o DASP e outros órgãos da Administração interpretavam sempre o art. 185 de maneira rígida. Quando o referido inciso Constitucional se

refere à vedação de acumulação de cargos, a Administração entendia que a proibição era ampla e irrestrita, isto é, abrangia não só vencimentos, como também proventos. Se esse foi o objetivo do legislador constituinte, - é evidente que não alcançou o seu objetivo, uma vez que há, na teoria do Direito Administrativo, uma nítida distinção entre remuneração e provento. Quando a Constituição de 1946 negava possibilidade à acumulação de dois cargos, salvo as exceções expressas, é claro que se referia aos vencimentos a elas relativos. E isto porque, na aposentadoria, não se exerce cargo, deixou-se de exercê-lo em virtude de superveniência dela própria. Assim, a redação constitucional de 1946 se limitava ao exercício de dois cargos e, por consequência, à percepção de dois vencimentos. Nada se referiu à acumulação de proventos, na aposentadoria, com vencimentos de cargos. Regra limitadora de direitos só pode ser interpretada restritivamente. Então, a situação do professor Grundig, a partir de 1965, foi justamente esta: 1) aposentado, pelo Estado, percebendo proventos; 2) em exercício no cargo de professor catedrático, recebendo vencimentos; 3) em exercício no cargo em comissão, de diretor da Faculdade, sem nada receber, pelo entendimento da Administração da Universidade. Assim permaneceu até 15/3/67, quando passou a vigir a nova Constituição, de 24 de janeiro de 1967.

3. Há uma clara diferença entre os dispositivos das duas Constituições, de 1946 e de 1967, no tocante ao regime de acumulações. Enquanto a primeira vedava, tão somente, a acumulação de cargos, e portanto, de vencimentos dêles decorrentes, na segunda, a proibição é mais ampla, abrangendo toda e qualquer acumulação remunerada, salvo, naturalmente, as exceções previstas, numa e noutra. Talvez, o legislador de 1967 tenha querido sanar a brecha deixada pelo legislador de 1946. O que se proíbe, na Constituição, além do exercício de dois cargos, é a percepção de remunerações, vencimentos ou proventos.

Assim, ao que parece, a Constituição de 1946 não vedou o exercício de cargo e a percepção de seus vencimentos, acumulado, com a percepção de proventos de aposentadoria. Os proventos constituíam letra morta, em relação ao regime de acumulação. Havia apenas que estudar a possibilidade de acumulação de dois cargos. Possível esta,

não havia que cuidar de proventos de aposentadoria. O ilustre recorrente tinha esta situação: podia acumular dois cargos, sem atender aos proventos da aposentadoria. Por isso, tenho como certo o seu direito, em que pesem, como foi referido, os constantes pareceres negatórios dos órgãos da Administração Pública.

4. A Divisão do Pessoal e a Consultoria Jurídica invocam o Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966, que aprova o Regimento da Consultoria Geral da República. Nêle, pelo art. 22 e seus parágrafos, os pareceres da Consultoria, uma vez aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente de República, obrigam os órgãos de Administração, direta ou não, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

É evidente que o dispositivo não poderá ter efeito retroativo. Obriga a partir de 22 de junho de 1966. E a partir dessa data, os pareceres se referem à Constituição de 1967, e não à Constituição de 1946. Descognheço qualquer parecer da Consultoria versando especificamente à interpretações do art. 185 da Constituição de 1946.

5. Pelos motivos expostos, o parecer é favorável à pretensão do recorrente "sub censura".

Em 12 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator  
a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 110/68.-

Proc. nº 14137/68.-

1. O ilustre Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento do Rio Grande do Sul, pelo ofício 98/68, enviado ao Conselho Universitário representa contra a exigência de "fôlha corrida" da Polícia Federal, para ingresso na carreira docente da Faculdade de Arquitetura. Argui que "é forçoso reconhecer que, ao consagrар esse procedimento, o Conselho Universitário assume a responsabilidade plena de uma situação atentatória ao princípio da liberdade de pensamento, com todas as consequências que daf poderão advir para a Universidade".

2. O signatário baixou o processo em diligência, para que a Divisão do Pessoal especificasse as exigências estabelecidas para ingresso no corpo docente em geral da Universidade, e não apenas da Faculdade de Arquitetura. Com as informações prestadas, ficou esclarecido que o assunto radica seus fundamentos na Ordem de Serviço nº 7, de 11 de junho de 1968, pela qual o Sr. Reitor Magnífico enumerou os documentos a serem apresentados pelos pretendentes a contratações em geral. Os documentos exigidos são os normais para casos dessa espécie. A Polícia Federal (Departamento Federal de Segurança Pública), embora de criação recente não decorreu de iniciativa do atual Governo nem do que o antecedeu. Já existe, pensamos, há mais de oito anos. Anteriormente, para as inscrições em geral, se exigia a "fôlha corrida" da Polícia Estadual, a única existente. Hoje, há duas ordens de organização policial: a estadual e a federal. A existência desse duplo grau é como que um imperativo do sistema federativo. Normal, pois, será que o candidato deva apresentar três atestados: os das duas polícias e mais o da Justiça.

3. Salvo melhor juízo, não há por esse motivo, qualquer cerceamento à liberdade de pensamento, nem de outra forma, qualquer ofensa aos direitos individuais consagrados na Constituição. É natural que a Universidade se prevenha, no trabalho de selecionar seus novos elementos

docentes. É uma cautela universal, vigente não só no setor Universitário, como na esfera pública e privada. Os bons antecedentes são elementos comuns que percorrem a aceitação ou o ingresso nas atividades sociais em geral. Mesmo possuindo "bons antecedentes", é tão comum os indivíduos delinqüirem, quanto mais na sua ausência! Essas exigências, perfeitamente compreensíveis, existem, de forma mais ou menos acentuada, em todo o mundo. É bem verdade que elas se ampliam exageradamente no mundo socialista, em que o governo é, antes de tudo, uma representação do partido único. Mas, esse, felizmente, não é o nosso caso.

4. A Ordem de Serviço em referência, assim, nada inova. Reproduz uma exigência conhecida, vigente há muito, significativa de uma cautela normal e comum, que não fere os direitos individuais reconhecidos pela Constituição.

É o parecer.

10 de dezembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator  
a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS.

PARECER Nº 109/68.

Proc. nº 181/68.-

1. As requerentes, professôras TEREZINHA MARIA SIQUEIRA LEMMERTZ e DI PINTO PÂNCARO requerem os vencimentos correspondentes aos meses de janeiro a outubro de 1963, "ex-vi" de seu enquadramento nos termos do art. 23 da Lei nº 4.069/62.

2. Efetivamente, como informa a Divisão do Pessoal, pela Resolução Especial nº 180, de 20/9/1963, publicada no "Diário Oficial", de 3/10/63, foram as requerentes enquadradas como Instrutoras de Ensino Superior da Escola de Artes.

3. A ilustre Diretora da unidade, Profª Aurora M. C. Desidéric, informa por sua vez, que a primeira ingressou no magistério em 14.9.1955, pela portaria nº 18/55 e a segunda pela portaria 23/62, de 26/4/1962. Assim, foram abrangidas pela Lei nº 4.069/62 e ainda pela Lei nº 4.242/63.

4. Não há como lhes negar o direito à percepção dos vencimentos no período em referência, como bem deduziu o fundamentado parecer da Procuradoria Jurídica.

É o parecer, "sub censura".

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

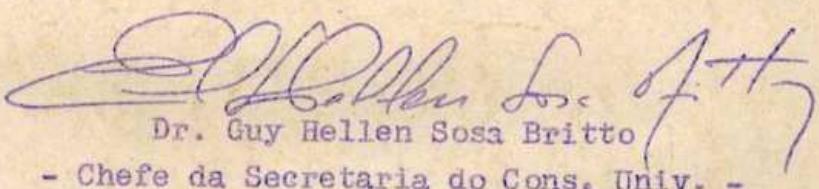
a.) Prof. Francisco Machado Carrion

Senhor Conselheiro.

Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pelas Comissões de Legislação e Regimentos e de Ensino e Recursos, relativamente aos seguintes processos que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até oito dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião do Egrégio Conselho Universitário:

12544/67	14816/67
19396/67	15664/67
2967/68	15665/67
19491/66	10490/68
9735/68	10491/68
13856/62	12415/68
11149/68	8243/67 e
8788/68	16644/67.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de meu alto apreço e distinta consideração.



Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ. -

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGLAMENTOS. -

PARECER N° 15/68. -

Proc. n° 12544/67. -

O processo trata de um ante-projeto de Regimento para o Centro de Processamento de Dados. É de louvar o trabalho apresentado, que reflete, indubitavelmente, uma séria preocupação de disciplinar a matéria a contento, em face da importância de que se reveste o mais novo órgão da Universidade. Entretanto, há algumas considerações que nos parecem necessárias. Esta correta sua definição como órgão suplementar, nos termos do número 6 do art. 20, Capítulo VI, do plano de reestruturação aprovado recentemente pelo Conselho Federal da Educação. Com relação ao art. 2º do ante-projeto, parece-nos impróprio o § único, que prevê a existência de convênios com outras instituições ou órgãos do Poder Público. Quer-nos parecer que essa é matéria de atribuição do Reitor ou do Conselho Universitário, de acordo com o futuro Estatuto da Universidade. Idêntico raciocínio se estenderá à letra g do art. 5º. Com relação ao art. 6º, parece-nos que a nomeação do Diretor do C.P.D. deverá ser de livre escolha do Reitor, uma vez que o novo órgão estará subordinado diretamente à Reitoria. Não tem, assim, cabimento falar em cargo, devendo da mesma forma ser excluído o § único do mesmo artigo. Pelo mesmo motivo anterior, a letra g do art. 7º deverá ser excluída. A letra g do mesmo art. 7º é inteiramente desnecessária. Novamente, o art. 9º fala em cargos. O § único do art. 9º se refere a bolsas, sem indicação de recursos. O art. 10 repete a expressão cargo. O § único do art. 11, reinsiste na designação de cargo. Os arts. 12, 13, 14, 15 deverão ser reexaminados por parecerem ou inadequados ou de redação defeituosa. São ainda inteiramente cabíveis as observações do Dr. Consultor Jurídico ( Parecer 6/68 ). Pelo exposto, embora louvando o trabalho apresentado, somos de parecer que o processo baixe ao C.P.D. para que seja escoimado das imperfeições apontadas. E o parecer, "sub censura".

Sala das Comissões, 10 de maio de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow

Pronunciamento do Sr. Conselheiro Prof. David  
Mesquita da Cunha, em consequência do pedido  
de "vistas" que formulou ao Proc. nº 12544/67.

Examinando o projeto de Regimento do Centro de Processamento de Dados, objeto do Processo nº 12544/67, do qual pedimos vista em sessão anterior, só temos que ratificar o apôlio que demos ao parecer 15/68 da douta C.L.R., recomendando que o expediente baixasse em diligência à Comissão Organizadora do CPD "para que seja escoimado das imperfeições apontadas". Oportuno é, também, o meritório parecer do ilustre procurador da UFRGS, apenso ao processo para instrução do mesmo.

Isso embora, há alguns aspectos que não foram focados, por que não feriam detalhes jurídicos mas, a nosso ver, também importantes para situar melhor o novo órgão no corto da Universidade.

Capítulo I - DO CENTRO E SEUS FINS

Este Capítulo deixa entrever, de modo nítido, a prioridade que é dada ao ensino da computação eletrônica, embora esteja classificado na nova Organização Universitária como Orgão Suplementar; este, tal como é definido no art. 6º do Decreto 62.997 de 18/7/68, que aprova a Reestruturação da UFRGS, "não terá responsabilidade direta na administração do ensino e da pesquisa". Ora, qualquer centro de processamento de dados é, antes de tudo, unidade de prestação de serviços técnicos, utilizando o mais moderno, eficiente e rápido sistema de cálculo da atualidade; recomenda-se, por outro lado, que a sua utilização seja promovida, amplamente, em todo o complexo universitário, divulgando as suas mais diversas aplicações, com o objetivo principal de criar na população universitária o hábito do emprêgo deste eficientíssimo recurso.

A UFRGS, porém, integra unidades que já utilizam o centro com objetividade na solução de inúmeros problemas científicos, tecnológicos e administrativos que não podem ser preteridos, ou postergados, em favor do critério prioritário dado ao ensino, que deve ser meta importante para seleção, recrutamento e treinamento de pessoal, mas que não deve deslocar o caráter de unidade de prestação de serviços.

A Universidade não pode olvidar que o Conselho Nacional de Pesquisa contribuiu com grande parte dos recursos necessários à aquisição do CPD, obviamente entendendo que a principal aplicação do Centro seria para a pesquisa.

Propõe-se que:

1. - O texto do artigo 1º seja alterado para:  
... destinado, em amplo sentido, à prestação de serviços de computação eletrônica das unidades universitárias e da Reitoria, incluindo o ensino.
2. - As alíneas c) e d), na ordem, ocupam o lugar, respectivamente, das alíneas a) e b) constantes do artigo 2º, salvo se a ordenação do projeto não implique em que uma seja mais importante que outra alínea.

#### Capítulo II - DA ORGANIZAÇÃO DO C.P.D.

Este capítulo abrange os artigos 3º a 8º do projeto; não nos parece imprescindível a existência de uma Comissão Orientadora para administrar o Centro, juntamente com seu Diretor. Não estamos certos se isto não está a contrariar o Decreto citado, em seu artigo 21, que diz: Os Órgãos Suplementares terão direção própria, vinculada à Reitoria, e obedecerão a Regimentos aprovados pelo Conselho Universitário.

Por que uma Comissão Orientadora para co-administrar uma unidade de prestação de serviços técnicos?

Não contrariando, por hipótese, o dispositivo legal citado, e no caso de ser considerada indispensável pelo Egrégio Conselho Universitário, parece-nos que deveria ser fixado, no regimento, algum critério para a seleção dos membros desta Comissão, embora de nomeação do Reitor. A alínea c) dos artigos 5º e 7º é desnecessária, s.m.j., posto que, a nosso ver, a unidade universitária interessada solicita a prestação de serviço de computação, que é a finalidade principal do Centro, sendo dispensável qualquer acôrdo, salvo se fôr para definir os períodos permanentes de utilização, o que, a nosso ver, deve ser atribuição do Diretor.

Propõe-se que:

1. - Suprimir a Comissão Orientadora.
2. - Caso permanecer, estabelecer um critério para fixar a composição da mesma, sugerindo-se, a propósito, a seguinte:

Dois pesquisadores, indicados pelo Conselho de Pesquisas da UFRGS; um professor, indicado pelo Conselho Universitário; um funcionário, indicado pelo Reitor, ou pelo Conselho Universitário, e um representante da I.B.M.

3. - Suprimir a alínea c) dos arts. 5º e 7º.

4. - O texto do art. 6º passará a ser o seguinte:

Art. 6º - O Diretor é escolhido pelo Reitor dentre os nomes de lista tríplice elaborada pela Comissão Orientadora, restando, preferentemente, em docente ou pesquisador, sendo provido por designação, relatando-o no C.P.D., ou por contrato sob regime de C.L.T.

5. - Fundir as alíneas b) e c) numa só, com a seguinte redação:  
- Processamento, encarregado de analisar e programar os trabalhos submetidos ao C.P.D., operando e mantendo o sistema em perfeitas condições.

### Capítulo III - DOS SERVIDORES DO C.P.D.

Os artigos seguintes do projeto, 9º ao 16º, tratam do pessoal para o Centro; salvo aqueles pertencentes aos quadros da Universidade e que, por conveniência, poderão ser relados no Centro, por transferência ou designação do Reitor, entendemos que o provimento de pessoal para qualquer das funções previstas no projeto deve ser feito por contrato, no regime da CLT, evitando analogias ou equivalências inexistentes na carreira do magistério, permitindo-se prestação de serviço em tempo parcial apenas para caso comprovadamente excepcional, bem como fixar condições para execução de tarefas fora do horário normal.

O artigo 16º do projeto atribui a bolsistas a fase de programação, o que, a nosso ver e s.m.j., pode acarretar inconvenientes, por exemplo o da solução de continuidade a um problema urgente; a programação será interrompida sempre que o aluno deva cumprir seus trabalhos discentes, ficando a sua tarefa nesta dependência.

Creamos que o caráter do Centro, como unidade de prestação de serviços, exige que seu pessoal cumpra tempo integral, sem que, com isso, se pretenda eliminar o bolsista, cuja presença é necessária para treinamento, formando uma reserva de onde, naturalmente, poderão ser recrutados os especialistas; é útil, pois, a manutenção de bolsas, no número indicado. É oportuno lembrar que a despesa de bolsistas incide em "Encargos Diversos" ou em "Serviços de Terceiros", sendo a manutenção bastante instável diante dos cortes e contenções de verba a que estão condicionados, fato que não é inusitado, além de ser do conhecimento de todos; daí a necessidade de cuidar bem do caso para que as bolsas não venham a sofrer percalços.

As reservas levantadas ao projeto, nos pareceres anteriores, no que concerne à falta de indicação dos recursos

financeiros necessários para qualquer fim, parecem-nos relevantes, motivo pelo qual convirá incluir, a propósito, um capítulo específico, tanto mais que, sendo Órgão Suplementar, subordinado à Reitoria, deverá ser contemplado no orçamento da UFRGS, da mesma forma como atualmente ocorre com outros órgãos, por exemplo, a Gráfica, a Rádio, etc.

Propõe-se que:

1. - Os artigos referentes a pessoal sejam modificados para contratos sob regime da C.L.T. e, quando fôr viável, prover mediante designação e relocação de pessoal já de quadro da Universidade.
2. - Redigir um capítulo especial sobre recursos financeiros para pessoal, serviços de custeio e investimento.

#### Capítulo IV - DO USO DO C.P.D.

O uso do C.P.D. deve ser menos explicitado; bastará que a Direção da unidade interessada assine formulários próprios de requisição de serviços para a administração e para os trabalhos dos professores, o que, também, deverá ser feito pelos professores para o caso de trabalhos escolares atribuídos ao corpo discente que demandem processamento de dados.

É importante que seja previsto dispositivo que possibilite ao Centro operar até 24 horas por dia, deixando disposições como as constantes dos parágrafos do artigo 17º, e outras, para as normas internas de funcionamento.

Propõe-se que:

1. - O Capítulo IV seja suprimido para transformá-lo em Normas Internas, estabelecendo o uso e o funcionamento interno do Centro.

#### Capítulo V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Acrescentar:

Art. ... - O C.P.D. será mantido com as dotações específicas do orçamento da Universidade, de receita própria e com os recursos que lhe forem destinados em virtude de subvenção, auxílios e doações dos Poderes Públicos ou de entidades privadas, observando o regime financeiro fixado no Estatuto da Universidade.

Art. ... - A renda que o C.P.D. vier a auferir, proveniente de serviços remunerados, deverá ser aproveitada como recurso para abertura de créditos destinados ao próprio C.P.D.

Finalizando, propõe-se, nos termos do Parecer 15/68 da douta Comissão de Legislação e Regimentos, que o processo seja encaminhado ao Centro de Processamento de Dados para ressabido, considerando os pareceres anexos.

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 43/68.

Proc. n° 19596/67. -

1. - Jovino Aquino de Andrade, ex-porteiro da Escola de Engenharia, requer revisão dos proventos de sua aposentadoria.

Baseia o pedido na Lei Estadual nº 2.558, de 20/12/54, juntando vários documentos comprovadores da situação de fato alegada, de onde extrai a pretensão formulada. Anteriormente, o suplicante, da mesma forma que outros servidores, tiveram averbados seus tempos de serviço nos termos do referido diploma legal.

Pela Lei Federal nº 3.093, de 2 de janeiro de 1957, foi criado o Quadro Especial do MEC, relativo à Universidade, sendo transferidos para o regime federal os então funcionários do quadro suplementar estadual.

Finalmente em 21 de novembro de 1966, o referido funcionário foi aposentado por portaria do Sr. Reitor Magnífico.

2. - A Divisão de Pessoal, opinando sobre a revisão de proventos, entende que assiste direito ao postulante. Que a lei estadual é clara. Que o servidor se ajusta pela sua situação às condições nela previstas. O parecer teve a concordância do Sr. Diretor da Divisão de Pessoal. Que a contagem de tempo de serviço havia sido deferida pelo Sr. Reitor Magnífico em 1957, com base na lei estadual, quando o funcionário já se encontrava no regime federal. Ressalta, ainda, os pressupostos da lei 1.711/52 que rege o "status" do funcionalismo público federal não colidem com os da lei estadual 2.558/54.

O Sr. Consultor Jurídico, entretanto manifesta-se de modo contrário.

Aduz, em apoio de sua tese, que a legislação federal, pela qual foi constituída a aposentadoria, não acolhe os benefícios da legislação estadual. Que "existe uma hierarquia das leis, claramente reconhecida pela própria Constituição (art. 114, item II, alínea "c") em que a supremacia cabe à lei federal, sendo esta uma das características do regime federativo, decorrente do fato de ser soberano sómente o Estado Federal. Fica assim evidente a impossibilidade da aplicação de um dispositi-

vo da lei estadual, na esfera federal." E acentua, enfaticamente, que não se trata de direito adquirido, uma vez que "o funcionário só adquiriu o direito quando de sua aposentadoria." O Senhor Reitor Magnífico, em 7/8/67, aprovou o parecer da Consultoria Jurídica, determinando, em 1/11/1967, o arquivamento do processo. Inconformado, o suplicante recorreu ao Sr. Presidente da República (sic), recurso que, depois de reformulado, foi endereçado ao Egrégio Conselho Universitário.

- X - Parece existir razão ao recorrente. A lei estadual nº 2.558/54 incidiu sobre a situação de fato do funcionário. Provou ele que serviu na Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto-Secreto nº 10.490-A, de 25/9/1942.

A Universidade, por ato do Sr. Reitor, em 25/30/1957 manda averbar o tempo de serviço nos termos da lei nº 2.558/54.

Mais que isso. O próprio Governo do Estado, por ato do Governador, em 10 de abril de 1951, já determinara a contagem em dobro de seu tempo de serviço - reconhecimento expresso do seu enquadramento no Decreto-Secreto. Os documentos juntos não dão qualquer dúvida de que participou efetivamente nas operações de defesa, durante a 2ª. Guerra Mundial. Não há, assim, como negar-lhe a abrangência da lei nº 2.558, de 21 de dezembro de 1954, que "dispõe sobre a concessão de vantagens a servidores públicos que serviram em zonas de guerra."

No regime da legislação estadual, permaneceu o funcionário em referência, até à vigência da lei federal nº 3.093, de 2 de janeiro de 1957.

É certo, como bem ressalta a Assessoria Jurídica, que, no sistema federal, sob cuja égide se aposentou, inexistem benefícios correspondentes. Mas não posso aderir à tese da hierarquia das leis, tal como foi exposta no mesmo parecer. Entre as leis federais e estaduais não se estabelece hierarquia, eis que disciplinam matérias de competências diferentes, previstas, estas sim, na Constituição Federal.

Inadequada, e até ilegítima, desta forma, é a invocação da soberania exclusiva do Estado Federal, no caso brasileiro. Não está ele em causa. O que está em causa não é a soberania do Estado nem a hierarquia das leis, mas simplesmente, o reconhecimento ou não do direito de um humilde servidor.

O parágrafo 5º do art. 1º da lei nº 3.093, "in verbis": "O aproveitamento de que trata os §§ 1º, 2º, 3º e 4º será feito

em caráter efetivo, assegurando-se aos servidores os direitos e vantagens do pessoal da União, inclusive, contagem de tempo de serviço anterior, para todos os efeitos," - não colide com anteriores direitos que tenham sido adquiridos. O que o legislador federal pretendeu dizer e disse é que os funcionários da Universidade, regidos até então pelo sistema estadual, transferidos para o sistema federal, passaram a ter o regime estatutário deste último sistema. Passaram a reger-se, no caso, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Foi, para eles, a lei nova, em substituição da lei anterior, que passou a inexistir em termos de expectativas, e deixou de incidir em termos de regência da vida funcional.

O de que se trata, em síntese, é saber se os benefícios e vantagens da lei estadual nº 2.558, de 20/12/54, em relação ao sujeitante, constituem ou não direitos adquiridos. Em outras palavras, o funcionário adquiriu ou não o direito de contar o tempo de serviço em dôbro e de, quando se aposentasse, usufruir os benefícios previstos?

Com relação à primeira parte, não há discussão: o tempo de serviço já foi computado.

Tenho que sim, com relação ao segundo aspecto - o do benefício na aposentadoria.

No direito brasileiro, "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º da lei de introdução ao Código Civil).

"In casu", a lei em vigor, para o funcionário, foi a lei recebida (3.093).

Teve ela efeito imediata e geral, mas não contrariou, em nenhuma hipótese, as situações que os autores denominaram de "definitivamente constituidas". Entre estas situações, se incluem os direitos adquiridos, definidos, ainda pela lei brasileira como "os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição préstabelecida inalterável, a arbitrio de outrem". (§ 2º do art. 6º).

Não desconheço que estas questões exigem, muitas vezes, perquisitions de grande sutileza, em face dos casos concretos. A doutrina nacional ou estrangeira não se cansa de indagar, nas tentativas, quase sempre frustas, de estabelecer normas gerais envolventes, de todas as situações possíveis. Desde antes de Robvier até os nossos tratadistas, as várias facetas do chamado

direito transitório, em sentido amplo, têm atraído a atenção dos estudiosos. O que muitos alertam, com profundidade, no tocante à matéria, é que há de se estabelecer a diferença essencial entre direito adquirido, de um lado, e mera expectativa de direito, de outro.

Quando, na vigência da lei, uma de suas normas reconhece uma situação definitivamente constituída, um fato completo e acabado, - estamos diante de um direito adquirido, para os nela contemplados. Mas, que, para o exercício do direito ou a percepção do benefício, penda qualquer tipo de condição. Será, em qualquer hipótese, um direito adquirido, "inalterável ao arbitrio de outrem", porque inteiramente e definitivamente incorporado ao patrimônio do seu titular. E por isso mesmo que as Constituições não se cansam de repetir, neste ou noutros termos, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 150, § 3º da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967), inscrevendo o preceito no capítulo dos direitos e garantias individuais.

A condição, no direito adquirido, não é expectativa a cumprir-se, para sua validade, mas um impedimento temporário de seu exercício. O exercício do direito, neste caso, não altera a substância da situação já reconhecida e determinada. Ao contrário, a condição, na expectativa, é essencial, para a sua transformação em direito adquirido. Na primeira hipótese, o tempo não modifica o direito, apenas possibilita o seu exercício; no segundo caso, o tempo completa, pelo decurso de sua última parte, o direito que se torna, "ipso facto" adquirido.

O decurso do tempo para a aposentadoria, na vigência da lei, não é direito adquirido. É expectativa. A nova lei pode alterar o prazo do exercício, operando livremente com eficácia imediata e geral. É preceito que a todos se destina, mas que só se incorpora ao patrimônio jurídico de cada qual pelo transcurso da última unidade que completa o período. Não reconhece de terminada situação, qualquer fato já decorrido. Inversamente, atingido o limite previsto na norma, dá-se o "corte vertical", de que falava, há dias, o eminentíssimo professor Ruy Cirne Lima, em conversa informal. Aí, adquiriu-se o direito ou perdeu-se a expectativa ou a possibilidade do seu exercício constituída em direito.

O igualmente ilustre Francisco Campos, em parecer luminoso, sobre o tempo e o direito, distingue bem as margens que separam os direitos das expectativas. ( Direito Administrativo, -----). Na expectativa, o tempo é condição essencial; no direito é condição acessória.

O postulante, a meu ver, tem direito adquirido aos benefícios e vantagens da lei estadual nº 2.558/54. A situação nela prevista é fato transcorrido, reconhecido, determinado. A prestação do serviço, em zona de guerra, ou se efetuou ou não. Efetuada, porém, a reconhecida por lei certa vantagem a ele atribuída - ninguém mais pode alterar a situação que, por isso mesmo, se tem como definitivamente constituída.

A incidência de outras normas, no mesmo sujeito de direito, não poderá prejudicar o "status" incorporado ao seu patrimônio.

Outro fosse o entendimento, diversa fosse a interpretação, então a lei, embora reconhecendo a certeza de um direito, só tornaria inoperante em face da nova lei. A lei pode ser revogada ou abrogada por outra lei, mas durante a sua vigência ela foi eficaz, produzindo efeitos, entre os quais se arrolam os direitos adquiridos.

In especie, a lei federal substituiu a lei estadual. Sucedeu-a, na disciplina jurídico-administrativa dos funcionários da Universidade. Ias éles ingressaram, no novo diploma, portadores de direitos adquiridos, decorrentes de situações definitivamente constituídas, reconhecidas pela anterior legislação. O diploma sucessor pode ampliar, reconhecer novos direitos adquiridos, mas não ferir os já existentes, ao tempo da renúncia do diploma sucedido.

A pretensão do postulante, ao cabo de seu longo esforço, deve ser acolhida pelo egrégio Conselho Universitário.

"o parcer, "sub censura".

5 de julho de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 56/68.-

Proc. nº 2967/68.

1. - O prof. Luis Alberto Cibils, da Faculdade de Filosofia, requereu sua aposentadoria, invocando em seu pról. os benefícios e vantagens da Lei nº 286, de 15/6/1948, alterada pelas Leis nºs. 616, de 2/2/1949, 1.156, de 12/7/1950 e 3.906, de 19/6/1961, independentemente do Aresto do Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 38, pgs. 506 e seguintes. Assim requereu amparado no Decreto Secreto 10.490 A, de 25 de setembro de 1942.
2. - Além da aposentadoria pretendida, aos 25 anos de serviço, entendeu o requerente devesse ser promovido ao cargo imediato, que seria o de catedrático.
3. - Tanto o Serviço de Registro e Informações da Divisão do Pessoal, como a Consultoria jurídica, entenderam que o professor fazia jus apenas à aposentadoria com vencimentos integrais da classe de professor adjunto, uma vez que o cargo de professor catedrático é de provimento isolado.
4. - O Sr. Reitor Magnífico, em despacho de 2 de julho p.p., deferiu o requerido nos termos dos dois pareceres referidos.
5. - O prof. Luis Alberto Cibils não recorreu da decisão. Ingressou com novo pedido, com outros fundamentos legais. Declarou expressamente que embora não renuncie o direito de recurso, não o exerce, de momento.
6. - Trata-se pois, de um pedido de revisão de aposentadoria, pela invocação de nova base fático-jurídica. O requerimento foi, assim, imprópriamente dirigido ao Egrégio Conselho Universitário, que, se o conhecesse, suprimiria a instância administrativa da Reitoria.
7. - Somos, assim, de parecer que o requerimento de fls. 14 seja apreciado inicialmente pelos órgãos competentes da UFRGS.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 61/68.

Proc. nº 9735/68

1. - Newton Paulo Baggio, aluno da Faculdade de Arquitetura recorre do ato do Diretor constante da Portaria 8/68, que o repreendeu por "atos de desobediência e desacato à Direção da Faculdade", com fundamento no art. 105, § único do Estatuto da Universidade. Invoca em seu pról. as disposições das letras "d" e "f", do art. 1º do Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, que estrutura e disciplina os órgãos de representação estudantil. Tratava-se no caso, de uma promoção do Diretório Acadêmico, sob o título geral de "Universidade e Sociedade".
  2. - A Direção da Faculdade, em ofício de 16 de julho passado, esclarece que nenhuma solicitação lhe fôra formulada, o que determinou a proibição da realização da iniciativa do Diretório Acadêmico. A Comissão de Professores nomeada para as averiguações que se tornaram necessárias, concluiu que o acadêmico recorrente foi advertido pessoalmente pelo Diretor e, não obstante, não desautorizou a reunião, incorrendo dessa forma em desobediência passível de punição.
  3. - Não tem razão o recorrente. Os incisos invocados do Decreto-Lei nº 228 não colidem com as atribuições administrativas e disciplinares do dirigente de uma unidade universitária. O Diretor, pela natureza do cargo, e nos termos do art. 32 do Estatuto da Universidade, é o "órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da Unidade Universitária". Cabe-lhe, assim, exercer o poder administrativo amplo, nôle incluído o poder da polícia e o poder disciplinar, nos termos dos conceitos desses institutos no Direito Administrativo. De seus atos, cabe recurso seja à Congregação, seja a este Conselho Universitário. É insito da chefia de qualquer repartição pública, da direção de qualquer entidade, o poder decorrente da autoridade máxima interna. Caso contrário, estariamos no caminho do caos.
- O Diretório Acadêmico, disciplinado pelos dispositivos do Decreto-Lei nº 228, não pode ter atividade desvinculada do conhecimento do Diretor da unidade universitária, que integra como um de seus órgãos. Dentro da unidade, o Diretor é a autoridade universitária máxima e suas decisões são recorríveis, mas devem ser obedecidas. E o princípio da autoridade, sem o qual não sobrevive nenhum tipo de organização social.

Pelo indeferimento do recurso, é o parecer "sub censura".

COLEGÍO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER nº 60/68.-

Proc. nº 19491/6 -

1. - A ilustre Faculdade de Farmácia e Bioquímica consulta se o professor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em gozo de licença especial, faz jus à percepção da gratificação correspondente. Em que pese ser a Comissão de Legislação e Regimentos não propriamente um órgão consultivo, não vejo como desatender à consulta e deixar de exarar o presente parecer. É matéria que interessa a toda a Universidade e muitos casos concretos irão ocorrer, no futuro.
2. - O art. 30, do Decreto nº 59.676, de 6-12-1966, que regulamentou a Lei nº 4.881-A, de 6-12-1965 (Estatuto do Magistério Superior) estabelece:

"Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidas nos termos da Lei nº 4.881-A".

Por sua vez, o art. 35 da Lei nº 4.881-A, disciplinando os afastamentos, dispõe:

"Além dos casos previstos em Lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:

I - para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões relacionadas à sua atividade de docente;

II - para prestação de assistência técnica".

A Lei nº 4.881-A, no início do art. 35, incorpora os casos de afastamento previstos em lei. E o art. 79 da Lei nº 1.711/52, preceitua:

"Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

IX - licença especial".

A licença especial é considerada como efetivo exercício, como se depreende da regulamentação (art. 30) e art. 79 da Lei nº 1711.

É um prêmio ao tempo de serviço e à assiduidade. É inaplicável, assim, o disposto no art. 1º § único do Decreto nº 56.730, de 16-8-1965. O próprio art. 1º § 2º do Decreto nº 57.744, de 3.2.1966, estatui que:

"O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata este Decreto não se aplica aos membros do corpo docente e do Magistério Superior, regido pela Lei nº 4.881-A, de 6.12.65".

Por esses motivos, parece que o funcionário no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando afastado em licença especial, não perde nenhuma das vantagens que lhe são atribuídas, continuando com os mesmos ônus.

É o parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 63/68..-

Proc. n° 11149/68..-

1. - O professor NAMUR DE BARCELLOS recorre a este Egrégio Conselho Universitário do despacho do Sr. Vice-Reitor Magnífico, em exercício, que aprovou o parecer da Comissão de Professores sobre acumulação de cargos.
2. - O recorrente é professor catedrático da Cadeira de Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano, no Curso de Música da Escola de Artes da U.F.R.G.S., e médico pediatra do IPASE.
3. - Inicialmente, o processo de sua acumulação, sob nº 6.679, tramitou no MEC e no DASP. Baixou à Universidade "ex-vi" do que dispõe a Lei 4.881-A (Estatuto do Magistério Superior) e seu Regulamento (Decreto nº 59.676, de 6-12-66). A Escola de Artes indicou os professores Milton de Lemos, Zuleika Rosa Guedes e Ilka D'Almeida Santos para, em comissão, dar parecer sobre a acumulação existente. Em outubro de 1967, a Comissão exarou o parecer, entendendo que havia perfeita compatibilidade de horários mas não correlação de matérias. Como com relação a este último aspecto, as expressões do parecer não fossem suficientemente claras, o processo voltou de novo à Comissão, por determinação do Sr. Diretor da Divisão de Pessoal. Nessa altura, o professor Milton de Lemos por se ter aposentado, foi substituído pelo Prof. Enio de Freitas e Castro. Em julho do corrente ano, a Comissão, assim recomposta, emitiu novo parecer que concorda inteiramente com o anterior. Em síntese, declarou: "Existe compatibilidade de horário, pois o horário do Professor é pela manhã no IPASE e à tarde na Escola." No tocante à correlação de matérias, outra é a conclusão: "é ilícita a acumulação do cargo de Médico Pediatra com o cargo de Professor de Leitura à Primeira Vista e Transposição." O Sr. Vice-Reitor, em exercício, como foi inicialmente acentuado, aprovou o parecer, em 15 de agosto próximo passado.
4. - Em suas razões de recurso, o professor Namur Barcellos aduz várias considerações sobre o assunto, gerais e específicas. O Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, art. 8, estatui: "A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis." O que ressalta o inciso legal é a existência de relação imediata e recíproca, o que parece inexistir, no caso. É certo que o rigorismo original tem sido atenuado, e, na última década, o DASP se tem orientado por entendimento liberal.

acumulação.

O inciso III, do art. 97, da Constituição, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, mas o § 1º do mesmo artigo condiciona a acumulação à correlação de matérias e compatibilidade de horários. O Estatuto do Magistério Superior (art. 26) e o seu Regulamento (art. 14) nada inovaram. O professor recorrente aponta certos pontos do programa da Cadeira que envolvem aspectos científicos de natureza médica. Mas é de frisar que a elaboração desse programa partiu do próprio professor em causa. Mesmo deixando de lado, a exigência de relação imediata e recíproca, ainda assim é de difícil aceitação a correlação, mesmo indireta, entre o cargo de Médico Pediatria e o de professor de Leitura à Primeira Vista. No primeiro, ressalta o aspecto médico especializado; no segundo, os conhecimentos de música.

É bem verdade, como se argumenta, que o professor vêm exercendo os dois cargos há muitos anos. Por outro lado, o processo de acumulação se arrasta desde 1954. Assim, um aspecto se prende ao outro. Do exposto, para concluir, se poderá dizer que só por extrema liberdade se poderá admitir como correlacionáveis os dois cargos. A tal extremo, não se abalança o presente parecer, embora aceite ser lamentável que uma situação já ocorrente há tantos anos esteja ameaçada de alteração.

Entendemos, assim, correto o parecer, s.m.j., da Comissão de Professores.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 62/68 -

Proc. n° 13836/67. -

1. - Em agosto de 1962, o então Diretor do Instituto de Física, prof. Saviniano de Castro Marques, pelo ofício 564/62, solicitou ao então Sr. Reitor Magnífico, prof. Elyseu Paglioli, uma remuneração extra de 1/3 de seus vencimentos para o pessoal técnico-auxiliar lotado nas Divisões de Eletrônica, Física e Radioquímica e que desempenhavam atividades relativas à eletrônica, eletro técnica, alto-vacuo, mecânica e outras peculiares a laboratórios.
2. - Nas considerações expendidas em apoio ao pedido, o Diretor argumentava que os trabalhos dos elementos docentes do Instituto se realizavam em tempo integral de 42 horas semanais, obrigando a identificar horário os elementos técnicos auxiliares. E aduzia que, na época em que esses servidores eram simplesmente contratados por tarefeiros, a solução era fácil, bastando aumentar o valor do contrato. Entretanto, após o advento da Lei nº 3.780, os servidores foram enquadrados em categorias e classes sujeitos a regime normal de horário. Diante do pedido de informações do Diretor do DAC, - o Diretor do Instituto de Física, em novo ofício, precisou e reiterou o ofício inicial, fixando-se em remuneração extra para os servidores, em aprêço.
3. - Em fevereiro de 1963, o prof. Bruno de Mendonça Lima, membro da Comissão de Legislação e Regimentos deu parecer favorável à pretensão, propondo que os recursos necessários à cobertura do aumento de 1/3 dos vencimentos corressem a conta de convênio, então mantido pelo Instituto de Física. O expediente baixou, a seguir, à Divisão de Contabilidade para informar a respeito das possibilidades financeiras. Pela ocorrência de novas disposições legais, reguladoras do assunto, o processo se retardou.
4. - Dois anos após o pedido inicial, novamente foi ele formulado, em setembro de 1964, através do prof. Gerhard Jacob, Vice-Diretor em exercício do referido Instituto de Física. Em junho de 1965, após nova paralização, houve pronunciamento da Comissão de Legislação e Regimentos. Dá-lhe, cumpre destacar o voto discordante do prof. Emílio Gischkow, em virtude da Lei nº 4.345 ter suprimido a gratificação por risco de vida, e sugerindo, alternativamente: a) concessão dos benefícios do tempo integral; b) aguardar o Estatuto

do Magistério Superior, que disciplinaria o regime de tempo integral para o pessoal técnico científico. O prof. David Mesquita da Cunha pediu vista e em data de 29/9/65 examou várias considerações, insistindo numa solução para o caso. Em setembro do mesmo ano, o Egrégio Conselho Universitário baixou o processo em diligência à Reitoria para que fosse feita uma análise sob todos os pontos de vista.

5. - A Divisão do Pessoal se pronunciou no sentido de que "tendo em vista os elementos contidos neste processo, entendemos, s.m.i., que a solução mais viável para o pagamento do trabalho a maior executado pelos funcionários em referência é a atribuição de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, ~~é substancial~~ da no art. 150 da Lei nº 1.711, de 28 de novembro de 1952, e de conformidade com a alínea "b" do art. 1º do Decreto nº 5.062, de 27 de dezembro de 1939."

O prof. David Mesquita da Cunha, em novo pedido de vista, calculou as importâncias que a Universidade deve aos funcionários, em termos de diferença entre os vencimentos do horário normal e as horas extras prestadas, na proporção de 32,5 para 42 horas semanais. A Consultoria Jurídica, em parecer, não encontra solução para o caso, deferindo-a ao Conselho Universitário. O prof. Diretor do Instituto de Física, em nova manifestação, salienta a solução proposta pela Divisão do Pessoal, com base no pagamento de serviço extraordinário, nos termos da lei nº 1.711.

6. - De tudo examinado, um primeiro aspecto ressalta, com implicações verdadeiramente importantes. É o relativo ao retardamento na solução do pedido inicial. É de fato contristador que numa Universidade com menos de dois mil funcionários, um processo tenha uma tão longa tramitação e sofra tantos atrasos imotivados. Em assuntos de natureza administrativa, quando os interessados sempre esperam uma solução rápida, positiva ou negativa, as suas pretensões devem ser estudadas e resolvidas em razoável espaço de tempo. O processo tem mais de seis anos de vida. E o caso, de simples que era, inicialmente, se foi tornando complexo, ao influxo dos fatos e da legislação subsequente.

Não se pode conceber que tal demora possa ocorrer. É ela a negação do mais elementar senso de justiça. Já Rui dizia que "Justiça tardia não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta". A sentença tem inteira aplicação à espécie vertente. Depois de tantos anos, que estímulo poderão ter os suplicantes? Que podem eles esperar, doravante, da Administração Pública? Nem se diga

que pelo pequeno montante da reparação, seja legítima a negligência no seu atendimento. Muitas vezes, se dá justamente o contrário, em face do princípio da desutilidade marginal crescente da renda. Os cruzeiros, para as pequenas rendas têm, sempre, uma utilidade maior que os milhares, para as grandes rendas. Basta a simples leitura das peças para se formar de logo um juízo favorável, em princípio, à solicitação feita. E a solução, a esta altura, para evitar uma injustiça total, é, parece, a apontada pela Divisão do Pessoal: o reconhecimento por parte da Universidade da prestação de serviço extraordinário, no período 62/65 e o seu efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 1.711. Nem se invoque prescrição ou decadência quinquenal, pois que a reclamação data justamente de 1962.

E o parecer, a.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS.

PARECER N° 64/68.-

Proc. n° 8788/68

1. - Versa o processo inicial proposição do Conselho de Pesquisas pela qual solicita alteração do art. 61 do Estatuto da Universidade, que dispõe sobre o referido órgão. Pela referida disposição, o Conselho de Pesquisas seria presidido por um Vice-Reitor. Tendo sido extinto um dos cargos de Vice-Reitor, como dispunha inicialmente o Estatuto, e tendo sido concedida ao Vice-Reitor remanescente atribuição exclusiva de substituto do Reitor, em suas faltas e impedimentos, se impunha, no ponto de vista do referido órgão, a alteração proposta, nos termos apresentados ou outros termos. A Comissão de Legislação e Regimentos pronunciou-se, através de um de seus membros, acolhendo apenas a alteração do art. 61 e seu § 1º do Estatuto da Universidade e entendendo que os demais termos deveriam ser indeferidos, conforme se vê do parecer 10/66. Após a conciliação de vista ao eminentíssimo prof. David Mesquita da Cunha, este Egredio Conselho resolveu, pela Decisão 46/66, retirar de pauta o processo, à espera da regulamentação do Estatuto do Magistério Superior.

2. - A regulamentação em apreço já vige desde 6.12.66, através do Decreto nº 59676. Mas o assunto não se esgota aí. É que, no entretanto, se iniciou a Reforma Universitária, cujas normas gerais se contém nos Decretos-Leis 53 e 252 de 18.11.1966 e 28.2.1967, respectivamente. A coordenação do ensino e da pesquisa estará afeta a um órgão próprio que deverá ser criado e estruturado pelas Universidades.

O art. 24 do Plano de Reestruturação da U.F.R.G.S., aprovado pelo Decreto nº 62.997, de 16.7.1968, dispõe em seu art. 24:

"São órgãos da Administração Superior da Universidade:

- a) O Conselho Universitário;
- b) o Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa;
- c) a Reitoria".

E o art. 26 do mesmo diploma prescreve:

"O Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa será o órgão central de supervisão das atividades de ensino e pesquisa da Universidade.

§ - Único. O Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa terá função deliberativa, cabendo recurso de suas decisões ao Conselho Universitário."

Desta forma, parece que o Conselho de Pesquisas se diluirá no Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa, que será um órgão bem mais amplo, e que tem uma significação toda especial, no contexto da legislação reestruturadora em vigor. Parece, assim, que a proposição do Conselho de Pesquisas se tornou ante-datada em relação aos novos preceitos legais.

A Universidade, em breve, terá de elaborar e aprovar seu novo Estatuto, em consonância com as leis que disciplinam o assunto de forma global. Por outro lado, a última etapa da Reforma Universitária está atualmente em discussão no plano inter-ministerial. Pelo que se conhece dos ante-projetos apresentados pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 62.937, de 2.7.1968, com as emendas oferecidas pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, haverá alterações mais ou menos profundas na atual legislação, embora preservadas suas linhas fundamentais. No que tange, porém, à coordenação do ensino e da pesquisa, possivelmente, será mantida a diretriz inicial, de confiá-la, associadas, a um órgão deliberativo abrangente, colocado no nível da administração superior.

3. - A digressão se impôs pela relevância da matéria. Para corrigir a disposição do art. 61, do atual Estatuto, no regime intertemporal em que permanece, à espera do novo Estatuto, seria desejável a redação proposta pelo Conselho de Pesquisas relativa ao referido art. 61 e § 1º, continuando em vigor os § 1º e 2º do atual Estatuto que passariam a ser 2º e 3º, tal como foi o entendimento da primeira manifestação da Comissão de Legislação e Regimentos.

A matéria deverá na realidade, toda ela, ser disciplinada quando o novo Estatuto tratar do novo Conselho de Coordenação do Ensino e da Pesquisa.

Só parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 69/68.-

Proc.º 14816/67

O presente processo refere-se ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva da Profª Belkis Maria Schmitt Sant'Ana, da Faculdade de Farmácia, no cargo em comissão de Diretora da referida Faculdade, enquanto durar o exercício. Findo este, o RETIDE passará automaticamente ao cargo de magistério, conforme decisão anterior.

O exame do processo permite verificar estar o mesmo de acordo com a legislação vigente e com as normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral..

Opinamos, salvo melhor juizo, possa a solicitação em pauta merecer a aprovação deste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 70/68.

Proc. nº 15664/67.

Refere-se o presente processo ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Antônio Tavares Quintas, da Faculdade de Agronomia e Veterinária.

O exame atento permite verificar o atendimento das disposições legais vigentes, bem como das normas fixadas pela Comissão de tempo Integral.

Assim, opinamos, salvo melhor juízo, possa a solicitação merecer a aprovação d'este egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 71/68

Proc. nº 15665/67

O presente processo refere-se ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Silvio Torres, da Faculdade de Agronomia e Veterinária.

Estando o mesmo concorde com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral, opinamos que, salvo melhor juízo, deva merecer a aprovação d'este egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 72/68.

Proc. 10490/68.

O presente processo refere-se ao pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Oscar Maximiliano Homrich, da Escola de Engenharia.

O exame atento nos permite verificar estar o mesmo de acordo com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim, somos de parecer, salvo melhor juizo, que o mesmo deva merecer a aprovação deste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

COFSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE INSSINO E RECURSOS

PARECER Nº 73/68.

Proc. nº 10491/68

O presente processo contém o pedido de concessão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Otto Alcides Ohlweiler da Escola de Engenharia.

O exame atento do processo permite verificar que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim opinamos, salvo melhor juizo, que o pedido possa merecer a aprovação deste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER N° 74/68.

Proc. n° 12415/68

O presente processo refere-se ao pedido de retorno ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva do Prof. Rubem Souza Picada, da Escola de Geologia.

O exame atento permite verificar a concordância com a legislação vigente e normas fixadas pela Comissão de Tempo Integral.

Assim, opinamos, salvo melhor juízo, que o pedido possa merecer a aprovação deste egrégio Conselho.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER N° 75/68.-

Proc. n° 8243/67.

O presente processo de nº 8243/67 refere-se à petição formulada por quatro alunos da Escola de Artes, solicitando autorização para ingresso no Curso de Professorado daquela Escola.

A longa tramitação neste egrégio Conselho prende-se à primeira decisão de nº 107/65 "determinando o arquivamento", seguida pelo pedido de desarquivamento do Prof. Mozart Pereira Soares, então membro da Comissão de Ensino e Recursos, o qual, submeteu a este plenário o parecer de nº 66/67, também subscrito pelos Professores Gaspar Soares Brandão e Jorge Honório M. Brito.

Ocorreu então o pedido de vistas pela Professora Aurora Desidério, ilustre Diretora da Escola de Artes.

Ao retornar o presente processo a este plenário cumpre acrescentar ao referido parecer o que segue:

Os alunos recorrentes ingressaram no Curso de Artes Plásticas em 1964, quando ainda não funcionava o Curso de Professorado. Seu funcionamento veio, pelo menos, restringir o campo de atividade profissional dos egressos do Curso de Artes Plásticas no que diz respeito ao exercício do magistério.

Assim concluímos, salvo melhor juízo, pelo deferimento da petição dos alunos requerentes, datada de 6/01/1967 e consequentemente pela autorização de matrícula nas disciplinas complementares necessárias à graduação no Curso de Professorado, para que lhes seja assegurado completar o curso com a situação que tinham ao ingressarem na Faculdade.

Este é o nosso parecer.

Em 18 de outubro de 1968.

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito - Relator  
a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 76/68.-

Proc. n° 16644/67

Magnífico Reitor

Trata o presente processo dessa Reitoria, (nº 16644/67), de um inquérito administrativo, em que é denunciante o Prof. Paulo Veríssimo do Couto e Silva, da Escola de Artes desse Universidade e denunciada a Diretora da Escola de Artes desse mesmo órgão, referente a irregularidades administrativas que teriam ocorrido na referida Escola, provenientes de atos de responsabilidade direta e pessoal da Diretora.

Detivemo-nos, demoradamente, no estudo do referido processo, compulsando os documentos juntados e examinando os depoimentos de testemunhas, bem como razões das partes.

A Comissão designada por Vossa Magnificência para a apuração dos fatos contidos na denúncia (Comissão de Inquérito), elaborou a devida instrução, em que relacionou os fatos, abrindo, após, prazo para a apresentação de razões finais, por parte dos interessados, os quais as juntaram ao processo.

Posteriormente, a Comissão de Inquérito apresentou o relatório final, concluindo pelo pedido de arquivamento do processo em pauta.

Entendemos que o fato inquinado de mais trave, refere-se à compra de cortinas para o auditório da Escola, sem o devido atendimento a preceitos de ordem legal. Parece-nos, entretanto, que, tanto a Direção da Escola, como a Reitoria, que autorizou a providência, valeram-se da prerrogativa outorgada pelo Decreto-Lei nº 200, de 25.2.67 (Reforma Administrativa), letra h, do § 2º, do Art. 126.

Com referência aos demais fatos relacionados pelo denunciante, parece-nos que, embora alguns não condizentes com a sistemática administrativa e outros passíveis de crítica, não poderão ser enquadrados em possível incriminação administrativa; assim como entendeu a Comissão de Inquérito, não podem os mesmos, S.M.J., justificar medidas de responsabilidade dolosa da acusada.

Somos, portanto, pelo arquivamento do processo em referência.

Esse o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 24 de outubro de 1968.

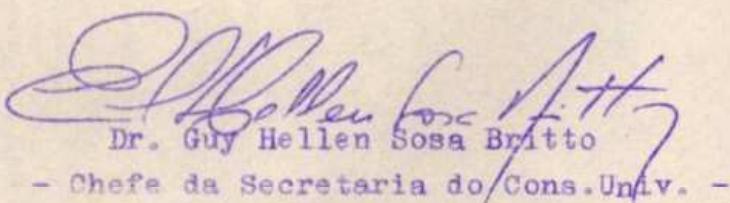
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Senhor Conselheiro

Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pelas Comissões de Legislação e Regimentos, de Ensino e Recursos e de Orçamento e Regência Patrimonial, do Egrégio Conselho Universitário, relativos aos seguintes Processos, que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até 8 dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião daquele Egrégio Conselho:

12422/68	18252/68
12195/68	1016/69
19745/67	6019/68
377/69	14942/68
2984/68	2745/69
19491/66	14666/68
9433/68	514/69
17738/68	1494/69 e
14922/68	<b>1537/69.</b>

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ. -

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 118/68.

Proc. nº 12422/68.-

Trata o presente processo (12.422) do pedido de professores aprovados em concurso de livre docência, no sentido de serem beneficiados pelo Art. 14, da Lei 4381-A, de 6.12.65.

Contém o mesmo pareceres favoráveis à pretensão dos requerentes, não só da assessoria da Divisão de Fesscal quanto da Procuradoria da Universidade.

Dificultaria a concessão da solicitação o decidido pelo Conselho Universitário (Parecer 16/68) que, reconhecendo os direitos do professor Luiz Carlos Tovo, na mesma situação, decidiu esperar a elaboração do Estatuto da Universidade.

E nossa opinião que o Estatuto da Universidade não poderá contrariar os termos da lei maior, que é o Estatuto do Magistério Superior.

E, dado o fato de não se poder prever quando o da Universidade será aprovado, parece-nos injusto postergar direitos líquidos e certos, que não poderão ser contrariados pelo Estatuto acima referido.

Somos pelo atendimento dos pedidos em causa, relativos aos professores PETER WALTER ASHTON, JOSE Z. JOSÉ MENDONÇA e JOÃO ANTONIO GUILHEMBERGARD PEREIRA DE MELO.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

Voto vencido, nos termos da Decisão 19/68.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira

Com a devida vénia do voto do prof. Delfim Silveira, fundamento no parecer 16/68, adotado pelo Egrégio Conselho na Decisão 19/68, entendo que o pedido merece deferimento nos termos do pronunciamento do ilustre Relator. Em 20/2/69.-

a.) Prof. Emílio Alberto Maya Giechikow

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 1/69.-

Proc. n° 12195/68.-

1. - Em 17 de setembro de 1968, a ilustre diretora da Escola de Biblioteconomia e Documentação, profa Zenaira Garcia Marquez, consulta sobre a legalidade de uma Resolução do Conselho Técnico Administrativo da Escola, a respeito de rapatentes e dependentes.

Junta cópias da referida Resolução e dos arts. 16 e 24 do Regimento da unidade universitária.

2. - A Procuradoria Jurídica da Universidade se manifestou no sentido de que a matéria é da competência das unidades universitárias, e, por isso, não vê inconveniência na adoção das mesmas, sugerindo a devolução do expediente à Escola.

3. - O ponto de vista do signatário, embora não contrário ao da Procuradoria, se inclina pela necessidade de alteração regimental, inserindo nêle as disposições relativas à aprovação, freqüência e dependência.

4. - No que tange à reprovações, o art. 18 de Lei de Diretrizes e Bases foi objeto de prolongado estudo no egrégio Conselho Universitário, resultando, a final, na aprovação da Decisão 25/67, de 31 de maio de 1967, que alterou o art. 56 do Estatuto da Universidade.

5. - Em síntese: a Resolução não tem contra-indicação legal, mas deve ser incorporada ao Regimento da Escola, em consonância com a Decisão 25/67 do Conselho Universitário.

E o parecer, "sub censura".

Em 2/1/1969,

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

a.) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 2/69.-

Proc.º 19745/67.-

1. - O professor ARY NUNES TIETBOHL, matrícula nº 1-882-043, da Faculdade de Filosofia, foi aposentado pela Portaria 0010, de 8 de janeiro de 1968, nos termos do Processo nº 19.745, no cargo de professor catedrático, EC-501, do Quadro Único de Pessoal - Parce Permanente desta Universidade.

2. - A aposentadoria se baseou na Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, pela qual os funcionários de tóda natureza que tenham participado de operação de guerra, na Fôrça Expedicionária do Brasil, na Fôrça Aérea, e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro e perceberão integralmente os respectivos vencimentos, acrescentando que o direito é adquirido aos 25 anos de serviço. Por sua vez, a atual Constituição Federal, pelo parágrafo 1º do art. 177, estabelece que o servidor que tiver satisfeito ou vier a satisfazer dentro de um ano as condições previstas pelas leis, poderá aposentar-se em seus termos. Daí, ter-se a aposentadoria do professor referido se aperfeiçoado de acordo com a legislação em vigor, na data da Constituição.

3. - Pelo presente processo, o requerente solicita agora as vantagens que já foram concedidas pelo Conselho Universitário a inúmeros outros casos, isto é, a aposentadoria nos termos previstos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, certo que este diploma é supletivo de legislação vigente sobre o ensino superior no país. Cumpre recordar que o Egrégio Conselho assim decidiu e reiterou sua decisão, denegando pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Reitor Magnífico.

4. - A posição do signatário era e continua sendo a mesma: entende ser inaplicável à espécie a extensão deferida. Quem se aposenta aos 25 anos só pode pretender a situação prevista na legislação especial e não as vantagens da legislação comum dos 35 anos, prescrita pela Lei nº 1711. Entretanto, no caso, não se trata mais desse ponto de vista, senão o problema da equidade. Concedidas as vantagens a uns, não poderão ser negadas a outros. Aos iguais deverá ser dispensado igual tratamento. Assim se têm orientado os pareceres anteriores, no tocante à mesma matéria.

É o parecer, "sub censura".

3 de fevereiro de 1969

a.) Prof. Delfim Lendes Silveira - Relator

Pelo atendimento do pedido do Prof. Ary Nunes Tietbühl, por entendê-lo legal e de justiça.

Em 4/2/69.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

No mérito inteiramente de acôrdo. Divirjo da conclusão de acôrdo com anteriores pronunciamentos.-

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 3/69.-

Proc. n° 377/69 -

1. - A ilustre Faculdade de Odontologia envia ao Egrégio Conselho Universitário proposta de alteração de suas "Normas Regamentais Provisórias".

2. - A alteração pretendida se resume aos artigos 8º e 10º. No primeiro, as disciplinas ali enumeradas, de nros. 5 e 6, respectivamente, Fisiologia e Bioquímica se fundem em uma só com a designação conjunta: Fisiologia e Bioquímica. Em consequência, o artigo 10º sofre modificação correspondente adaptadora.

3. - O mérito do assunto foge à alcada da Comissão de Legislação e Regimentos. É, pela sua natureza, assunto pertinente à economia interna da Faculdade de Odontologia. No que respeita aos aspectos legais, não há qualquer impedimento. É de levar que as Faculdades e Escolas, neste período transitório, em que se encaminham para a implantação da Reforma Universitária, procurem, desde logo, lançar as bases mais urgentes de sua readaptação.

4. - As disciplinas em apreço - Fisiologia e Bioquímica - pertencerão de futuro ao Instituto de Biociências. Das de momento, não há outra solução senão sua permanência provisória nas Faculdades onde se ministram.

5. - Pelos motivos expostos, o parecer é favorável à alteração pretendida, devendo entrar logo em vigor como norma provisória, como tem sido a orientação do Egrégio Conselho Universitário.

"Sub censura".

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 1969.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITARIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 4/69.-

Proc.º 2984/68.-

1. - Em 3 de março de 1966, o professor PAULO ASSUMPÇÃO OSÓRIO requereu aposentadoria da Cadeira de Anatomia, da Faculdade de Odontologia de Pelotas, nos termos da legislação em vigor (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, artigos 176, II e 180, b, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952). A Reitoria, em face de pronunciamento da Divisão do Pessoal, aposentou o requerente, pela Portaria nº 1.329, de 27 de setembro de 1966, com os proventos integrais do cargo em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas, de acordo com o art. 53, II e § 3º da Lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), combinados com o art. 180, b, da Lei nº 1.711.

2. - Inconformado, o professor Paulo Assumpção Osório requereu que fosse tornada sem efeito a aposentadoria nos termos em que foi concedida, esclarecendo que deveria ser agregado no cargo em comissão, por tê-lo exercido por mais de 10 anos (Lei nº 1.741, de 22/11/52) e que, por isso, a sua aposentadoria deveria ocorrer no cargo de professor catedrático, que exerceu por mais de 35 anos, com o acréscimo da agregação já referida. A Divisão do Pessoal, em dois pronunciamentos, inclinou-se pelo atendimento da situação exposta. Logo após, no entanto, suscita dúvidas que determinaram a remessa do processo ao Dr. Procurador da Universidade. Este, por sua vez, depois de várias considerações, julgou de bom alvitre sugerir a manifestação da Consultoria Geral da República, através do Ministro da Educação e Cultura. A Reitoria optou pelo último ponto de vista. A Consultoria Geral da República, examinando o assunto, assim se definiu: "Lei nº 1.741 de 1952. Agregação em decorrência do exercício de função gratificada. Impossibilidade de aplicação do benefício, se o funcionário dela se afastou antes do advento da Lei nº 3.780, de 1960." No corpo do parecer, o eminente Consultor referiu-se ao anterior, de nº

600-H, citando "in verbis": O direito de agregar-se em função gratificada surgiu com a Lei nº 3.780, de 1960, que, no entender deste Órgão e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, eliminou a distinção que havia entre esta e o cargo em comissão, possibilitando dest'arte, a aplicação do benefício de que trata a Lei nº 1.741, de 1952". O professor requerente, em nova petição, de 15 de junho de 1968, acrescentou novas considerações, invocando arestos do Supremo Tribunal Federal e afirmando que a sua situação está desvinculada da Lei nº 3780, situando-se tão somente no Estatuto dos Funcionários Públicos -(Lei nº 1.711) e na Lei nº 1.741, esclarecendo, ainda, que o Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957 já identificara, para os efeitos legais, o cargo em comissão e a função gratificada. Os órgãos da Reitoria expressam entendimento contrário. A Procuradoria Jurídica, reiterando a posição da Consultoria Geral da República, acentua que o "direito de agregar-se em função gratificada surgiu com a Lei nº 3780/60, que eliminou a distinção existente entre esta e o cargo em comissão, possibilitando, assim, a aplicação da Lei nº 1.741/52. (O grifo é do original)". Desconforme, em face do indeferimento de sua pretensão, de parte da Reitoria, o Prof. Paulo Assumpção Osório recorre a este Egrégio Conselho Universitário, reeditando e precisando toda a argumentação anterior.

3. - Cumpre examinar, de início, o problema relativo à prescrição ou decadência do direito. A matéria em foco parece ser de natureza decadencial. De qualquer maneira, despicienda é a sua invocação, feita pela Procuradoria Jurídica da Universidade. Sobre não ter ocorrido, uma vez que a agregação foi requerida em 27.11.64, dentro do quinquênio, a orientação dominante, na espécie, é de julgar renovável o pedido, porque a pretensão renasce em cada mês em que o funcionário, em termos de proventos, deixa de ser atendido nos a que por ventura faça jus. Assim, em cada mês de desatendimento surge novo direito à reclamação. Afastada, portanto, a hipótese decadencial, analisemos as demais facetas. É certo que os pareceres da Consultoria Geral, aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, obrigam a administração em geral. É irrelevante indagar se a norma que obriga é a do caso concreto ou se estende à todas as situações análogas. Na espécie vertente, parece, indubitavelmente, que a consulta foi mal formulada. Se o professor requerente se afastou do serviço pú

blico antes do advento da Lei nº 3.780, não caberia indagar de sua incidência no caso em estudo. É claro que a Consultoria Geral da República se restringe à hipótese aventada. A situação do requerente é inteiramente outra. Deixou a Direção da Faculdade de Odontologia em 1959, antes da vigência da Lei nº 3.780, mas em plena vigência da Lei nº 1.741. O que cabe é perquerir sobre os efeitos desta última Lei sobre seu caso especial. E isto porque se a Lei 3780 ampliou, precisou, construiu, partindo da Lei nº 1.741, não é menos verdade que a incidência desta, de 1952 a 1960 independeu da primeira. Até 1960, a Lei nº 1.741 teve vida independente. Pensar de forma diferente seria aceitar a ineficácia da lei, quando já integra o quadro do direito positivo. O raciocínio, portanto, terá de circunscrever-se ao Estatuto dos Funcionários Públicos e à Lei nº 1.741.

4. - O Professor Paulo Assumpção Osório esteve, por mais de 10 anos no exercício do cargo de Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas. Na época o cargo era função gratificada, mas, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (Súmula, nº 32), o que importa é a natureza do desempenho. Em algumas Faculdades, a direção era função gratificada; noutras, cargo em comissão. O mesmo ocorria com as Reitorias das Universidades. Mas as funções eram as mesmas, função gratificada ou cargo em comissão. Mesmas as responsabilidades, as atribuições. O desempenho em qualquer caso, era o da Direção. Por isso, não tem a importância que se quer dar o simples aspecto da denominação. A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, estabelece em seu art. 1º que: "Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente". A regra do artigo em exame incidiu sobre a situação do professor suplente. A única diferença é que na estrutura da Universidade, o cargo não era, como hoje, em comissão, mas função gratificada. Entretanto, não foi a Lei nº 3.780 que identificou as duas situações, como erroneamente se afirma, em várias oportunidades neste processo. A identificação foi feita pelo Decreto nº 41.666, de 19/6/57 (D.O., 19.6.57), art. 1º e seus parágrafos. O referido Decreto regulamenta o art. 180, §§

1º e 2º da Lei nº 1711 (Estatuto dos Funcionários Públicos). As vantagens constantes do art. 180, são atribuídas indistintamente aos dois casos: cargo em comissão e função gratificada. Quer isto dizer que a Administração não distingue entre eles, no tocante à percepção das vantagens. São tratados da mesma forma. São identificados. Não há nenhuma distinção no tratamento legal. E é lógico que esse tratamento, como diria Montesquieu, decorre da natureza das coisas. As classificações é que divergiam: para uma Faculdade, para uma Reitoria, a denominação era cargo em comissão; para outras, função gratificada. Daí o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros autos, alguns referidos no processo, ter identificado as duas situações. A identificação, antes de ser legal, foi jurídica. A lei veio apenas declarar uma situação pre-existente. O direito, como é óbvio, não se esgota na lei. Dêle, muitas vezes sobrevêm as classificações legais. Vejamos: se o cargo de Diretor fosse, desde o início, cargo em comissão, não haveria qualquer restrição na aplicação ao caso da Lei nº 1.741. Como era função gratificada, então surgiu todo o impasse. Um outro aspecto que impede fixar é o relativo à agregação, que só foi aperfeiçoada pela Lei nº 3.780, embora imprópriadamente. Anteriormente, a situação prevista pela Lei nº 1.741 não era agregação, mas incorporação. Por outras palavras, o funcionário, com mais de dez anos em cargo em comissão, incorporava aos vencimentos de seu cargo os do cargo em comissão. Nada mais. É certo que a agregação foi extinta pelo art. 109 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa). Mas os fatos passados na vigência das Leis nºs. 1.741 e 3.780 continuam a surtir seus efeitos no presente. O que realmente, pois, interessa no deslinde do assunto, é que não há critério legal para estabelecer a distinção entre cargo em comissão ou função gratificada. Os cargos de Direção de Faculdades eram denominados indiferentemente de cargos em comissão ou funções gratificadas. Por isso, o Decreto nº 41.666 os assemelhou. Da mesma forma a jurisprudência. Até que o legislador, na Lei nº 3.780, procedeu de igual forma. Se é fato que esta lei é inaplicável à espécie, não se pode ocultar que ela apenas veio reconhecer uma situação como foi acentuado, pré-configurada. O Pretório Excelso, na trilha dessa orientação, julgou atribuíveis as vantagens da

Lei nº 1.741, a funções gratificadas, antes da vigência da Lei 3.780 (Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 35, pg. 261).

Finalmente, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizou sua jurisprudência, na súmula nº 32: "Para aplicação da lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão, e em função gratificada".

\_\_\_\_\_ X \_\_\_\_\_

"Ex-positis", a matéria central não foi objeto da consulta à egrégia Consultoria Geral da República. Em segundo lugar, o professor Paulo Assumpção Osório tem direito às vantagens da Lei nº 1.741.

É o parecer, "sub censura".

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 1969.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 5/69.

Proc. nº 19491/66.-

1. - O D.A.S.P., respondendo a consulta, opina que a Lei nº 4881-A, de 1965, (Estatuto do Magistério Superior) não prevê a percepção da gratificação do regime de tempo integral e dedicacão exclusiva quando o funcionário se afasta em licença especial.

2. - Em que pese esse pronunciamento, tenho que a matéria foi exposta em todas as suas facetas, no parecer 60/68, neste processo. Nada há que retificar. Mantenho o parecer, em todos os seus termos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1969.-

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 6/69.-

Proc. nº 9433/68.

O requerente alegou que exercia, de fato, a função de Pesquisador Chefe (fls. 2), reconhecida pelo Diretor do Instituto de Ciências Naturais. Considerando que o cargo exercido pelo interessado passou a Pesquisador (fls.) entendo que o pedido deve ser deferido, pois a regra constitucional não permite interpretação restritiva.

Em 1º/3/69.-

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

Observação: - Trata-se do processo em que o Dr. Casemiro Victorio Tondo requer sua estabilidade como Pesquisador Chefe.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 7/69.

Proc.º 17738/68.

Esta Comissão em reiterados pronunciamentos tem entendido que a aposentadoria especial, concedida nos termos da lei nº 3.906, não permite o reconhecimento da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1711 (Estatuto), eis que falta um pressuposto para a outorga do benefício.

Embora desacolhidos os pareceres em casos idênticos, o Relator continua entendendo que o ato do Reitor Magnífico, retificatório, é legal e deve ser mantido.

Em 1º/3/69.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow - Relator

Voto em Separado

Doutrinariamente, estou de acordo com o parecer. Em caso inicial já subscrevi idêntico ponto de vista. E assim tenho acentuado, em outras oportunidades em que me foi dado emitir parecer a respeito.

No entanto, o egrégio Conselho Universitário, reiteradamente, assim não entendeu. Desta forma, bem analisou a matéria e firmou ponto de vista, no sentido de conceder as vantagens do art. 184, da Lei nº 1711 aos beneficiados pela Lei nº 3.906.

Entendo, da minha parte, que não há mais o que discutir. Deferidos os pedidos de alguns requerentes, se há de estender a todos, pelo princípio da igualdade de todos perante determinada situação legal em aprêço. Daí porque "in casu" disconcordo da conclusão do parecer do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de março de 1969.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira

Face às íntimas relações de amizade pessoais com o requerente e por ter o mesmo pertencido ao quadro docente desta Faculdade, declaro-me suspeito para opinar.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER Nº 8/69.-

Proc.º 14922/68.-

Trata o presente processo da solicitação feita pela Faculdade de Ciências Econômicas, no sentido de ser autorizadas a abertura de crédito suplementar, no valor de NC\$ 38.055,79, (trinta e oito mil cinqüenta e cinco cruzeiros novos e setenta nove centavos), em favor do Instituto de Administração da mesma Faculdade, para atender despesas com programa de pesquisa patrocinado pela Fundação Ford.

Trata-se de um recurso vinculado à unidade interessada, representado, parte pelo saldo existente em 1967 e o restante, a contribuição da Fundação Ford para 1968.

Parte substancial do crédito destinava-se a atender despesas com pessoal, que estava com o pagamento de seus salários em atraso, em situação de sérias dificuldades.

A solicitação feita pela Faculdade de Ciências Econômicas foi autorizada pelo Sr. Vice-Reitor, procurando solucionar um problema aflitivo, "ad-referendum" deste alto órgão.

Cumpre-nos apenas, solicitar deste Egrégio Conselho, que homologue o ato do Sr. Vice-Reitor.

Este é nosso parecer.

S.M.J.

Pelotas, 27 de março de 1969

a.) Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte - Relator

a.) Prof. Ivo Wolff

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 9/69.-

Proc. n° 18252/68 -

Opino pela homologação, tendo em vista os objetivos e a existência de contribuição da Sudesul.- A proposta é legítima.

Em 28/3/69.-

a.) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow - Relator

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

Observações: - Trata-se de projeto de convênio a ser celebrado entre a UFRGS e a SUDESUL.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 10/69.-

Proc.º 1016/69.-

Oitavo pela homologação e aprovação.

Em 28/3/69.-

a.) Prof. Emílio Alberto Maya Gischkow - Relator

Oitavo pela homologação e aprovação, atendida a sugestão do Sr. Diretor do ICN, no que se refere às condições materiais de localização do equipamento "Irradiador Gama" ( $\text{Co-60}$ ).

Em 7/4/1969.-

a ) Prof. Francisco Machado Carrion

Observação: - Trata-se de projeto de convênio a ser celebrado entre a UFRGS e a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 11/69.-

Proc.º 6019/68.-

Ao ter em vista a recente legislação referente ao tempo integral e dedicação exclusiva e a constituição da Comissão Permanente para o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva nesta Universidade, com fundamento no Dec. 64.086, de 11-2-1969, desaparece a oportunidade das sugestões oferecidas neste processo.

Somos, por isto, de parecer deva ser o mesmo arquivado.

Pôrto Alegre, 2 de abril de 1969

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros - Relator

a.) Prof. Jorge Honório M. Brito

## COMISSÃO DE ENSINO E RECURSOS

PARECER Nº 12/69.-

Proc.º 14942/68.-

Neste processo o Iprof. Francisco Mauro Salzano, professor adjunto, tendo sido nomeado Diretor do Instituto de Ciências Naturais, opta pelos vencimentos deste cargo e solicita seja apostilada a portaria que o investiu em regime de tempo integral. Solicita também que a gratificação de tempo integral seja calculada tomando-se como base os vencimentos do novo cargo.

1. É óbvio, embora nada conste do processo, estar ainda em vigor a referida portaria.

2. A ilustre Comissão de Tempo Integral, à época, opinou favoravelmente ao pedido; e sugeriu ainda fôssem incluídos todos os cargos de direção de Faculdades, Escolas ou Institutos desta Universidade, em regime de tempo integral. Parece, todavia, que não deve ser examinada esta última sugestão, dadas as atuais condições estabelecidas para o funcionamento nas Universidades do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

3. Não se trata, neste caso, de concessão de RETIDE, mas de aproveitamento de um professor já em regime de tempo integral em função para a qual se exige a condição de professor desta Universidade e, que, por sua vez, é aconselhável seja exercida em mesmo regime.

4. Se é exigida do professor essa colaboração, justo é tenha ele os correspondentes proveitos. E como vinha o mesmo de há anos já em regime de tempo integral e a nova função é aconselhável seja exercida no mesmo regime, parece que este regime deve ser aplicado ao caso.

5. Ocorre que se trata de um professor dedicado à pesquisa, chamado à direção de um instituto de pesquisa, o qual deveria retornar plenamente às atividades anteriores no momento em que cessar o mandato que lhe foi conferido. Parece, portanto, que a decisão deveria propiciar o retorno automático às atividades do pesquisador.

6. Em casos análogos assim tem decidido este egrégio Conselho. Em caso idêntico (parecer 69/68) ainda em outubro último assim foi decidido.

7. Parece que o pedido deve ser deferido, concedendo-se a opção pelos vencimentos de Diretor, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, passando automaticamente esse regime ao cargo de magistério exercido pelo requerente, quando deixar o exercício da Direção.

S.M.J., este é o parecer.

Pôrto Alegre, 2 de abril de 1969

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 13/69

Proc.º 2745/69.-

- 1.- O Conselho de Pesquisas, nos termos do art. 2º de seu Regulamento, enviou ao Sr. Reitor Magnífico a lista tríplice para nomeação de seu presidente.
- 2.- O Sr. Reitor Magnífico, no uso de suas atribuições, escolheu para o cargo o prof. Darcy Gloss, primeiro lugar da referida lista.
- 3.- A Comissão de Legislação e Regimentos só pode declarar que a escolha obedeceu aos trâmites regulamentares, agradecendo ao Sr. Reitor Magnífico a consideração dispensada, comunicando a indicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 1969.-

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira - Relator

Pela homologação do ato do Reitor Magnífico nos termos do par. 1º do art. 2º do Regulamento do Conselho de Pesquisas.

Em 8/4/69.-

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow

a.) Prof. Francisco Machado Carrion

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER Nº 14/69.-

Proc. 14666/68.-

Em ofício de 29 de outubro de 1968, o professor Rubem Green Ribeiro Dantas, catedrático de Bioquímica da E.F.B., em face do protocolo por ele firmado, quando então Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, com a Universidade de MUNSTER, "com vistas a convênio de assessoria em Tecnologia Farmacêutica", solicita à Reitoria seja a verba de Ncr\$ 100.000,00, consignada no Orçamento da Universidade para 1968, aprovado pelo Congresso Nacional através da lei 5373 de 6/12/67, posta a sua disposição, "de acordo com a finalidade a que se destina" ( Administração e Manutenção de Ensino - Faculdade de Farmácia e Bioquímica para cumprimento de Convênio firmado com entidade internacional ... Ncr\$ 150.000,00).

O Reitor Magnífico, em ofício nº 40/69/GAB, de 27 de janeiro do corrente ano, encaminhou a Este Egrégio Conselho a solicitação do Prof. Dantas, informando que:

1) - O Convênio de que trata o protocolo referido anteriormente, não foi ainda firmado.

2) - A Universidade ainda não providenciou na realização das medidas que devem constituir a sua correspondente contra-partida.

3) - A verba em causa, reduzida em cerca de 23% pelo plano de economia, não foi empregada em 1968.

4) - A verba citada, reverte agora à Universidade, juntamente com os saldos aprovados no exercício que se encerrou, e poderá servir de cobertura a crédito cuja abertura à Faculdade de Farmácia e Bioquímica se proporá oportunamente, destinada a atender despesas com trabalho ligado ao protocolo já referido.

Informou ainda a Reitoria que "não se conforta com a Legislação brasileira de contabilidade pública atribuir a pessoa, por mais qualificada que seja, a gestão de dinheiro do erário, salvo sob a forma de adiantamento nos casos e com as cautelas nela estabelecidas."

Finalmente solicita o Reitor Magnífico, decidir  
este Conselho sobre o pedido do Prof. Dantas, já que o proto-  
colo referido foi aqui aprovado.

Em face do e posto, opinamos, s.m.j., pelo não  
atendimento da solicitação do Prof. Rubem Green Ribeiro Dantas,  
sugerindo à Reitoria o encaminhamento de expediente à Faculdad  
de de Farmácia e Bioquímica para que então elabore plano em  
que constem tódas as providências julgadas necessárias ao pros-  
seguimento dos entendimentos até a celebração e execução do  
Convênio a ser firmado.

É este nosso parecer.

Em 16/4/69.

a.) Prof. Ivo Wolff - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER N° 15/69..-

Proc. n° 514/69..-

A Direção da Faculdade de Odontologia de Porto Alegre encaminha o presente expediente, em que solicita abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 400.000,00 para reforço dos seguintes elementos de seu orçamento interno:

Subprograma	- 06 - ENS. SUP.
Atividade	- 205 - Func. manut. e reequip. do ens. sup.
4.1.3.0	- Equip. e Inst..... 220.000,00
4.1.4.0	- Mat. Permanente..... 180.000,00
	<hr/>
	NCr\$ 400.000,00

Para cobertura, informa a Contabilidade existir recurso, pela redução de igual quantia na conta "Receita Vinculada-Saldo do exercício", proveniente de auxílio concedido à referida Faculdade pelo Ministério de Educação e Cultura em 31 de dezembro de 1968.

Opinamos pela autorização do presente pedido de abertura de crédito.

Porto Alegre, 16 de abril de 1969

a.) Prof. Ivo Wolff - Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER N° 16/69

Proc. n° 1494/69.-

A Faculdade de Ciências Econômicas solicita a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 27.686,10, destinado a atender despesas com o programa de pesquisas, patrocinado pela Fundação Ford.

Para a cobertura financeira do referido crédito, indica como recurso saldos provenientes de doação da Fundação Ford e saldos não aplicados no exercício de 1968, levados a receita, conforme guias anexas ao presente processo.

Em face do exposto opinamos pela autorização, por este Egrégio Conselho, à abertura do crédito solicitado.

Porto Alegre, 15 de abril de 1969

a.) Prof. Ivo Wolff - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER Nº 17/69.-

Proc.º 1537/69.-

O Sr. Reitor Magnífico, em of.º 181/69 - Gab - de 2 do corrente, encaminha, a Este Egrégio Conselho, expediente em que solicita abertura de crédito no montante de NCr\$ .... 150.000,00, destinado ao atendimento de compromissos oriundos de exercícios anteriores, principalmente na rubrica "Pessoal", distribuídos por todas as unidades da Universidade, tanto no Sub-programa "Ensino Superior" como no de "Administração", conforme relação detalhada que acompanha o presente processo.

Informa a Divisão de Contabilidade ser possível a abertura do crédito em causa, dando-se como recurso para cobri-lo a arrecadação a maior da dotação destinada a atender despesas com pessoal em 1968 e que foi liberada no corrente exercício.

Como não se indica no processo qual o tipo de crédito a ser aberto, se suplementar ou especial, dada talvez diversidade apresentada pelas diversas unidades, julgamos deva o Conselho autorizar a abertura de "crédito adicional", no montante referido acima, ficando a especificação correspondente delegada à Reitoria.

E Este nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 16/4/69.

a.) Prof. Ivo Wolff - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER nº 58/69..-

Proc.º 8236/69..-

Incorre a Divisão de Pessoal da Reitoria da Universidade em dúvida acerca do alcance do § 2º do art. 177 da Constituição, no que diz respeito à sua efetiva aplicação a casos de estabilidade requerida por servidores da Universidade, - em especial em virtude da edição do Parecer nº 826-H, de 9.5.1969, da dita Consultoria Geral da República - manifestação essa concebida no sentido de se não conceder o benefício estabilizatório a servidores já estabilizados, na data da promulgação da Constituição.

Essa a razão por que encaminha à consideração de Sua Magnificência, o Senhor Professor Reitor, "Exposição de Motivos", que consubstancia, em verdade, consulta sobre normas de procedimento no que respeita, principalmente, aos pedidos de estabilidade ainda pendentes de decisão, na Secção de Legislação e Jurisprudência da mesma Divisão.

Serviu-se, inobstante, o Órgão consultante, tecendo considerações a propósito das Decisões nºs. 17, 28 e 133, de 1968, todas desse Conselho, proferidas anteriormente ao citado Parecer da Consultoria da República, amparadas no Parecer nº 671-H, de 16 de abril de 1968, em processos de estabilidade que lhe foram submetidos pelo Exmo. Sr. Professor Reitor.

Manifesta-se com muito acerto a ilustrada Procuradoria da Universidade sobre a espécie, dizendo que as Decisões assim tomadas por esse Colendo colegiado, foram sem dúvida calcadas no entendimento diretamente emanado de Pareceres anteriores, da própria Consultoria da República, aconselhando, porém, nas circunstâncias, particularmente em vista do mais recente pronunciamento do alto órgão de consulta da União, o reexame da matéria, pelo Conselho Universitário.

Examinado-se os Pareceres 668-H, 671-H e 826-H, da Consultoria Geral da República, e aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, constata-se uma vacilação de entendimento, que chega até à contradição, de molde a causar espécie.

Senão vejamos:

O Parecer 668-H, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 16-4-68, entendia de não ser atingido pelo § 2º do Art. 177 da Constituição do Brasil, o servidor que, à data da mea-

ma, já fosse estável; o Parecer 671-H, aprovado à mesma data, 16-4-68, diz exatamente o contrário, ao entender que a Constituição atua "como máquina fotográfica", atingindo a todos os funcionários, independentemente de serem estáveis ou não; e, o terceiro e último Parecer, referente ao mesmo assunto, dá um recuo do 180º, repetindo o entendimento do referido primeiro Parecer, o de nº 668-H.

Ora, o Egrégio Conselho Universitário, nas suas decisões, como se disse, houve por bem acatar o Parecer 671-H, de 16-4-68, por força do Decreto-Lei 58693, de 22-6-66 (§ 2º do Art. 22), que torna obrigatório o fiel cumprimento dos Pareceres da Consultoria Geral da União, aprovados pelo Sr. Presidente da República.

As decisões do Egrégio Conselho Universitário foram tomadas tendo por base o Parecer 671-H, imperativo como orientação aos órgãos centralizados ou não da administração federal. E as razões de suas decisões estão exaustivamente justificadas nas Atas nºs 377, 379 e 385 das Sessões do Conselho Universitário.

Dessa forma, os atos decorrentes desse entendimento, entendemos serem perfeitamente legais e irreversíveis, uma vez que foram fruto de um entendimento imperativo da Presidência da República, que obrigava o seu fiel cumprimento, configurando-se aos titulares desse direito, então beneficiados, uma vantagem indiscutível e pacífica na órbita administrativa.

Agora, vem a dourada Procuradoria Geral da República discordar de sua interpretação anterior, retornando a um entendimento ainda anterior, o qual fôra negado por um Parecer intermediário a esses Pareceres.

Constata-se, pelo que foi dito, a vacilação da Procuradoria Geral da República na extensão da aplicabilidade do § 2º do Art. 177 da Constituição.

Quanto ao procedimento no futuro, objeto desta consulta, parece-nos que há a distinguir dois aspectos da questão:

1) - o servidor não estável, que satisfizer as exigências do § 2º do Art. 177 da Constituição, deverá ter seu direito reconhecido, como vinha sendo feito;

2) - o servidor já estável, pelo fato de ter sua estabilidade, é que poderia provocar dúvidas, face o Parecer da Procuradoria Geral da República, 826-H, de 9-5-69.

Atente-se, entretanto, que o Parecer supra citado versa sobre caso específico de substituto, que não teve ato designatório da autoridade competente.

Essa particularidade do Parecer 826-H jamais esteve ou está em discussão.

O que provocaria dúvidas, como já se disse, é o referente à estabilidade em outra função, de servidor já estável.

Diga-se de passagem que fere a justiça comutativa, re-conhecer-se a estabilidade a um servidor que, por exemplo, contando apenas 5 anos de serviço público em geral, eventualmente estivesse por curto prazo regendo uma cátedra, e, negar-se o mesmo direito a um velho professor com muito mais tempo de trabalho no magistério, em regência de cátedra, que não pudesse ser beneficiado pelo dispositivo constitucional.

Entretanto, examinemos o aspecto jurídico da questão.

Com relação à acumulação permitida em lei, não há dúvida, no nosso entender, que poderia ser declarada a estabilidade em um dos cargos, daquele que o ocupasse interinamente, à data da Constituição.

No referente ao servidor já estável, que exercia outra função à data da Constituição, é de se ressaltar que, apesar do Estatuto dos Funcionários Públicos da União declarar que a estabilidade diz respeito ao serviço público, na verdade esta é inseparável do cargo, pois a mesma não pode ser declarada a não ser em função do determinado cargo.

Daí a meridiana e inafastável constatação de que é da mais absoluta juridicidade e licitude o reconhecimento da condição de estável por mais de uma vez, sempre que essa condição se ligue ao exercício de mais de um cargo, ou seja, ao de dois, simultaneamente, (caso das acumulações permitidas), ou ao exercício de novo cargo, isto é, de cargo diverso daquele que exercesse o funcionário, até a nova investidura (pressuposta, evidentemente, a exoneracão, quanto ao primeiro).

Não se estará estabilizando ao já estável, o que se ria, sobre exótico, inócuo, e por isso impraticável: trata-se, pelo contrário, de reconhecer a estabilidade, em novo cargo, de funcionário que outro ocupasse, e deste se tenha exonerado. A exoneracão, que é definitiva, perfeita e acabada desvinculação, do serviço público, leva consigo não só a efetividade, de exercício, como a estabilidade que a ela se correlacionava. Daí porque reconhece-la, quanto ao novo cargo, se exercido em caráter efetivo, repetindo-a, formalmente. Não haverá falar em estabilidade de já estável: falar-se-á em estabilidade, em novo cargo, de funcionário ou servidor que neste foi investido, por força do dispositivo constitucional - satisfeitas todas as condições por este postas - e que de cargo anterior se tenha, para isso, exonerado.

Isso, porque, como visto, no momento da exoneracão se

quebra o vínculo estabilizatório anterior. Se nova nomeação não se lhe seguisse, deixaria o até então "funcionário" de o ser, a partir daquele preciso instante. E se tornaria então, perante o serviço público, não mais do que simples cidadão.

Atente-se, doutra parte - e é relevante - para o § 2º do Art. 177 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição contém, pelo menos, cinco anos de serviço público".

É bem de ver: 1) que o benefício outorgado pela norma constitutiva, em tela, é materializável em ato declaratório, pressupõe, idênticamente ao referido no art. 99 da Lei Suprema, a condição da efetividade funcional, aqui porém, no art. 177, como efetiva prestação de serviço público, in genere, e não na função, em razão da qual se declare a estabilidade; 2) que o regime assim instituído é o da estabilidade dos servidores públicos, que se não há de confundir, inteiramente, com a dos funcionários públicos, por isso que instituto claramente includente, concorde a autoridade incontestável de Pontes de Miranda ("Comentários à Constituição de 1967" tom VI, p. 423), dos internos - inclusive os substitutos não automáticos - e, segundo pronunciamentos da própria Consultoria Geral da República, até dos servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O instituto estabilizatório dos servidores públicos, introduzido pelo § 2º do art. 177 das Disposições Gerais e Transitorias da Constituição de 1967 é, de conseguinte, por natureza diverso daquele de que cogita o Art. 99 - mencionado "ad initio", da Lei Maior: este é tradicional, na sistemática jurídico-administrativa; o primeiro, expresso no § 2º do art. 177 da Constituição vigente, reversamente se mostra disposição constitucional de sentido inovador, e inovador conteúdo - estabilidade "do servidor público" - não se subordinando, por isso, inteiramente, ao sistema de interpretação e, quiçá, aplicação, próprio do instituto tradicional.

Quanto à consulta formulada, no referente ao problema de vagas, diríamos que seria necessário, preliminarmente, explicitasse o Órgão consultante o sentido da afirmação "não há vagas no Quadro de Pessoal da Universidade para serem preenchidas, por essa forma de provimento."

Duas situações há a distinguir, no caso: ou se pretendeu, na consulta, significar radicalmente, em assim falando, que não existem vagas nas séries funcionais que foram objeto dos atos

declaratórios de estabilidade em trato, ou simplesmente declarar que, embora existindo as vagas respectivas, a suposta forma de provimento por ato declaratório de estabilidade não fôra, até o momento, prevista nos órgãos técnicos da Universidade.

Na primeira hipótese, obviamente, acolhidas as Decisões em baila - haveria que providenciar, no momento oportuno, proposta de criação de cargos, nos termos da Lei; na segunda, restaria somente dizer que se não trata, no caso, de forma de provimento e, sim, de forma declaratória de estabilidade, que determina provimento.

Parece-nos ter sido respondida a dúvida fundamental da consulta da Divisão de Pessoal, em face dos Pareceres antagônicos da Consultoria da República, não só no que se refere à declaração de estabilidade, como também à forma de provimento.

Pelo exposto, entendemos nada haver a retificar, com relação aos atos praticados com base nas Decisões nºs. 17, 28 e 153 deste Egrégio Conselho, não havendo, também, necessidade de modificar a respectiva orientação, com relação aos casos pendentes de decisão cuja pedidos que venham a ser ainda eventualmente feitos, na base do § 2º do Art. 177 da Constituição.

Este é o nosso Parecer.

Porto Alegre, 16 de julho de 1969

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

RAZÕES FINAIS ANEXADAS PELO SR. RELATOR,

Prof. FRANCISCO MACHADO CARRION, AO PARECER

Nº 58/69, DA C.I.R.

História a Seção de Legislação e Jurisprudência da Divisão de Pessoal da Reitoria, no presente expediente, as demais que, no Egrégio Conselho Universitário, resultaram nas Decisões nºs. 17, 28 e 133, do Colendo Colegiado, todas referentes à exegese e questões aplicatórias tocantes ao § 2º do art. 177 da Constituição vigente.

Detem-se, em especial, no caso de servidores que se encontrando em desvio funcional, à data da promulgação da Carta, tiveram reconhecido, pelo mesmo Conselho, o direito à declaração de estabilidade nos cargos cujas atribuições - a despeito da investidura legal em outros - efetivamente exercerem.

Aludindo a que aos dois pedidos originais, nesse sentido feitos, seguiu-se mais de uma centena de outras solicitações, tendo sido, de todas no conjunto, algumas atendidas, e pendendo as demais de decisão, diz o ilustrado órgão consultente: "A estabilidade concedida com base nas Decisões nºs. 28 e 133 do Egrégio Conselho Universitário deixou os funcionários atingidos numa situação "sui generis", pelas razões seguintes: 1. Não há vagas no Quadro de Pessoal da Universidade para serem preenchidas, por essa forma de provimento; 2. as vagas existentes em algumas séries de classes são reservadas metade ao acesso e metade ao concurso público (Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964); 3. a única forma de provimento capaz de transformar o cargo anteriormente ocupado em outro cargo é a readaptação de que trata o Capítulo X da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, mas a única autoridade capaz de decretá-la é o Presidente da República".

"A situação desses funcionários", pondera ainda a Seção de Legislação e Jurisprudência, "não está definida. Não foram eles exonerados de cargos que ocupavam e nem incluídos no Quadro de Pessoal. Não temos notícias de que em outro órgão da administração direta ou indireta, no País, tenha sido estabilizado, com base no art. 177, § 2º, da Constituição, qualquer funcionário em cargo diverso daquele no qual tenha sido legalmente investido".

A colação traz ao depois, a S.L.J. da Divisão de Pessoal, os Pareceres nºs. 663-H, de 28 de março de 1968, e H-826, de 9 de maio de 1969, da doura Consultoria Geral da República, aduzindo-lhe parecer que as Decisões nºs. 28 e 133, do Conselho Universitário, colidiram com o neles estabelecido.

I

Seria necessário, preliminarmente, explicitar o órgão consultante o sentido da afirmação "não há vagas no Quadro de Pessoal da Universidade para serem preenchidas, por essa forma de provimento" (grifamos).

Duas situações há distinguir, no caso: ou se pretendeu, na consulta, significar radicalmente, em assim falando, que não existem vagas nas séries funcionais que foram objeto dos atos declaratórios de estabilidade em trato, ou simplesmente declarar que, embora existindo as vagas respectivas, a suposta forma de provimento por ato declaratório de estabilidade não fôra, até o momento, prevista, nos órgãos técnicos da Universidade.

Na primeira hipótese, obviamente, - acolhidas as Decisões em baila -, haveria que providenciar proposta de criação dos cargos, nos termos da lei; na segunda, restaria somente dizer que se não trata, no caso, "strictu sensu", de forma de provimento, e, sim, de forma declaratória de estabilidade que determina provimento, ou nele redundar: aqui, é bom de ver, o provimento, como implicação da estabilidade declarada, só se poderia dar pelos processos legais vigentes, como consagrados no Estatuto dos Funcionários federais, art. 11, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Demais disso o argumento, "prima facie" tão preocupante, c., - força é notar -, com justiça agitado na Consulta, de que "as vagas existentes em algumas séries de classes são reservadas metade ao acesso e metade ao concurso público, na conformidade do Decreto nº 54.488, é, na verdade, frágil, como base para invalidação das aplicações do dispositivo constitucional: se a Constituição, em seu texto, instaura regime de estabilização que nas suas consequências vai determinar provimento de cargos fora das tabelas de pessoal previstas, não há falar em nenhuma lei ordinária, anterior, que se lhe contraponha; o texto constitucional se terá, é curial, como derogatório de todas as leis ordinárias progressas, desde o quanto contenham disposições de qualquer forma conflitantes com as suas. "A lei constitucional", asseverara já Teixeira de Freitas, "é a primeira lei, de onde todas as outras devem dimanar". "As leis constitucionais", mais especificamente assercia Carlos Maximiliano, "regem o presente e o futuro. Tudo o que se lhes contraponha fica eliminado. O poder constituinte é absoluto". Este, de resto, o entendimento universal.

Assim, pois, se hão de considerar todos os diplomas ordinários que possam envolver qualquer dificuldade à outorga do direito, constitucional, em aprêço, por mais complexos que se

manifestem os problemas por êles suscitados ou mais respeitáveis - como no caso do Decreto nº 54.488 - as razões que os tenham inspirado. Isso, pelo menos, enquanto vigore o § 2º do art. 177 da Constituição.

II

O instituto da readaptação, de que tratam a Lei nº 3780, de 12 de julho de 1960, e vários diplomas posteriores, se dirige, exclusivamente, aos casos de desvio de função, que presupõem manifesta diversidade de conteúdos ocupacionais, entre as funções efetivamente exercidas e as inherentes ao cargo de que só já titular o funcionário. Como sabido, não foram essas, exclusivamente, as situações correntes dentro dos processos estabilizatórios resolvidos na Universidade, convindo notar, pelo contrário, que a regra estabilizatória, como objetivada no § 2º do art. 177 da Constituição - que apenas particulariza um processo de aplicação deste benefício - visa, insitamente, o reconhecimento da condição de estável, quanto aos servidores que detivessem, à data da promulgação da Lei Maier, um quinquênio, ou mais, de serviço público.

É de ver, logo, que a estabilização em cargos contendo atribuições outras que as do cargo efetivamente exercido não passa, na espécie, de uma decorrência da aplicação do novo e constitucional processo declaratório de estabilidade, tal como entendido pelo Colendo Conselho Universitário, e outros órgãos públicos, no País. De resto, o que, nesse procedimento, se possa apresentar como inusitado, empalidece, diante da real e necessária constatação de que os processos de readaptação sob exame na União se vêm desenvolvendo, em grande número de casos, com uma excessidade manifestamente incompatível com qualquer idéia de Reforma Administrativa ou Administração Funcional; - tal como ocorre com o instituto, afim, do enquadramento, vindo a pélo lembrar que pedidos apositamente feitos há cinco anos na Universidade ainda pendem de solução!

Se o procedimento estabilizatório ensejado pela interpretação do texto constitucional em epígrafe vier importar em reforma da legislação readaptatória vigente, juridicamente melhor: resolver-se-á, por essa forma indireta, uma situação que já vem causando sérios prejuízos aos servidores e à própria Administração.

### III

Por outra parte, o fato de que os funcionários beneficiados pelas Decisões 28 e 153 do Egrégio Conselho Universitário não tenham sido ainda exonerados dos cargos que ocupavam é irregular. Cumpre processar-se essa exoneração. Não podem deter, simultaneamente, como titulares, os cargos para que foram nomeados e aqueles em razão de cujo exercício foram declarados estáveis, com base no § 2º do art. 177 da Constituição, - o que representaria, é claro, acumulação ilícita de funções.

Assim, pois, solucionando o impasse, ou se os há de incluir no Quadro de Pessoal, se nele estiverem previstas vagas relativamente aos cargos em virtude do cujo exercício foram declarados estáveis, ou evidentemente, se há de introduzir, na forma da lei, no mesmo quadro, as modificações necessárias para a inclusão, nele, dos cargos respectivos.

Bem sabemos das dificuldades emergentes, quando problemas de pessoal da natureza destes por último descritos são equacionados. Precisamos, inobstante, - e em tese -, instaurar, de uma vez por todas, na Administração Pública brasileira, uma mentalidade mais autônoma e menos formalística.

### IV

A propósito de que não tenha, a Seção consultante, notícias de que "em outro órgão da administração direta ou indireta, no País, tenha sido estabilizado, com base no art. 177, § 2º da Constituição, qualquer funcionário em cargo diverso daquele na qual tenha sido legalmente investido", devemos esclarecer que na Prefeitura Municipal de Porto Alegre esse procedimento se tornou, desde após o advento da Magna Carta, de aplicação genérica.

Convém, quanto a isso, reproduzir excerto de Parecer, de 20 de dezembro de 1968, do Sr. Dr. Secretário do Governo Municipal:

"..... o § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil determinou que os servidores com 5 anos de serviço público, na sua data, fossem nele estabilizados e, por via de consequência, efetivados nos cargos ocupados interinamente ou em substituição, ficando os titulares de cargos em comissão, bem como os regidos pela C.L.T., com direito à remuneração percebida, embora não efetivados, por razões óbvias" (afirmação superada, quanto aos regidos pela C.L.T., por Parecer da Consultoria Geral da República). "O

Decreto nº 3.817/68 regula, no Município de Porto Alegre, a aplicação do dispositivo constitucional. Os arts. 77 e 78 da Lei nº 3236 /68 - Classificação de Cargos - autoriza o Prefeito a corrigir as distorções que forem encontradas nos quadros municipais. O art. 362 da Lei nº 3.240/68 - Estatuto dos Funcionários - autoriza o Prefeito a incluir, no Quadro Único, os atuais "contratados", para ocuparem cargos criados por decreto executivo, "ad referendum" da Câmara Municipal. .... A legislação toda se volta para o sentido de desbaratar as incorreções constatadas nos Quadros Funcionais".

Não nos parece deva a Universidade recolher-se, no tocante à matéria, a uma posição de tímida reserva, ante o postulado da autonomia administrativa que a caracteriza, presidindo-lhe as ações de governo, na forma do art. 80 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, - sob pena de se ter de convir em que essa autonomia não passe de letra morta.

V

O Parecer nº 668-H, de 28 de março de 1968, da Consultoria Geral da República, aliás documento exíguo que não permite clara apreciação do suporte fático da espécie sobre que versa, se acha historicamente superado pelo de nº 671-H, de 16 de abril de 1968, que, do ponto de vista jurídico, o contradiz, no fundo, frontalmente. Todavia, iguala-os a data de aprovação pela Presidência da República, - que é a mesma nos dois casos, 16 de abril de 1968 - para o fim de eficácia vinculativa, como manifestações normativas, de cumprimento obrigatório, "ex-vi" do Disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966.

Frente ao paradoxo da simultânea aprovação das posições de certa forma antitéticas, conferindo-lhes, a ambas, quase força de lei, encontrou-se o Egrégio Conselho Universitário em si situação de pura e simples escolha, entre uma e outra, orientando-se, afinal, pelo provimento de data mais recente, - Parecer nº 671-H. Aí já se vislumbra o fundamento histórico da opção. No entanto, razões jurídicas profundamente ponderáveis a determinaram também. É o que se verifica, com clareza, das Atas das 377<sup>a</sup>, 379<sup>a</sup> e 385<sup>a</sup> Sessões do Colendo Colegiado.

De feito, o Parecer 671-H, entre outras importantes considerações, dizia: "O que se há de perquirir é o status do funcionário na data da promulgação da Constituição. Se estava ele no exercício de determinado cargo, em decorrência de investidura regu-

lar, e contava, pelo menos, cinco anos de serviço público, a sua estabilidade, ex-vi do disposto no § 2º do art. 177 da Carta Magna, deve ser declarada naquela situação. - São requisitos, portanto, para a auferição da vantagem, o exercício do cargo, a investidura regular neste e o quinqüênio de prestação de serviço público. Tudo isso é observado na data da promulgação, vale dizer, em 24 de janeiro de 1967. A Constituição, no particular, agiu como máquina fotográfica, colhendo, naquele momento, a posição funcional de cada servidor".

Obviamente, tal entendimento abrangia o interino e o substituto - pelo menos. Agia-se, aqui, rigorosamente dentro do protótipo doutrinário lançado por Fontes de Miranda, segundo o qual fôra pressuposto do direito subjetivo resultante da incidência do § 2º do art. 177 da Constituição "estar em exercício funcionário interino, vale dizer-se, pessoa que foi nomeada interinamente para exercê-lo". (refere-se ao cargo)

Esta a orientação em cuja vigência tomou o Colendo Conselho Universitário as Decisões 17, 28 e 133. É evidente a excelência das razões de ordem jurídica em que andou amparado.

Vem, agora, o Parecer nº H-826, de 9 de maio do ano em curso, declarar, em síntese: 1 - que se não reconhece a estabilidade dos substitutos eventuais; 2 - que o art. 177, § 2º, da Constituição, não se aplica aos servidores que já eram estáveis à data da promulgação da Constituição.

Nada a observar quanto à primeira proposição, pacificamente admitida. A segunda, porém, "data venia", carece de reparos.

## VI

O que é, em suma, a estabilidade funcional?

Dilucida-o, primeiro, o Direito Constitucional, em sua própria dogmática, materializada na Constituição.

Está no art. 99 da Lei Magna vigente:

"São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso".

Funcionário, à sua vez, definiu o Estatuto dos Funcionários da União, art. 2º,

"é a pessoa legalmente investida em cargo público e cargo público é o criado por lei, com den-

minação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

Assim, pois, constitucionalmente ser estável é ser funcionário, nomeado por concurso, com mais de 2 anos de serviço.

Qual, porém, o exato sentido da característica de estável, assim posta no texto constitucional?

Vem aclará-lo o art. 103 da Lei Magna:

"A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior, quando diante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa".

Vê-se, portanto, que a estabilidade funcional não significa, no fundo, que garantia contra a demissão arbitrária ou discricionária. A norma estabilizadora é, pois, de sentido tutelar, escudando a pessoa, titular do cargo, do arbitrio do Poder, - expressão da força política do Estado - , ou da sua desordenada discussão.

A doutrina jurídico-administrativa tem consagrado, sabendo-se, o comumente ouvível discurso de que "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo". Espelha, tal pensamento, o próprio texto da Lei Orgânica do Funcionalismo Federal, art. 82, § 2º.

Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Rev. dos Tribunais, 1966, ps. 372-373), assente, o explica:

"A estabilidade é um atributo pessoal do funcionário, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva".

Diz, mais:

"Sendo a estabilidade, como já vimos, um atributo pessoal do funcionário, acompanha-o em todas as suas nomeações efetivas para o serviço público. Assim, um funcionário estável que venha a ser investido, em caráter efetivo, em outro cargo, conserva a estabilidade adquirida anteriormente, sem necessidade de novo estágio probatório". (E é, o estágio probatório, o período de 2 anos antes do qual se não declara a estabilidade e durante que se observa o funcionário, quanto aos requisitos co-

numerados pelo Estatuto como fundamentais para essa declaração).

Note-se que a hipótese in fine pré-figurada, por Hely Meirelles, não prevê intercorrente exoneracão, entre o primeiro e o segundo cargos.

Ocorre, porém, que a efetividade não é, tão só, "uma característica do provimento de certos cargos". Vê-se-o, com clareza, de Justino Vasconcelos, "Súmulas de Legislação Aplicável à Função Pública", ed. Sulina, 1952, ps. 159-160:

"A efetividade, encontrâmo-la, no Estatuto, vestindo, ora o exercício do cargo, ora o título que autoriza a feitura da tarefa estatal. - Efetivo diz-se o exercício, para significar ter o servidor se dado ao desempenho de suas atribuições de modo contínuo, ou seja sem faltas, com freqüência integral. - A efetividade é, ainda, forma de provimento: "As nomeações serão feitas (...) em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato fôr ocupante de cargo público, com estágio probatório completo" (art. 12, ítem III) (refere-se ao Estatuto dos Funcionários do Estado).

"Na primeira apresentação, a efetividade confere ao funcionário público vantagens diversas da ora em exame" (isto é, das decorrentes da nomeação "em caráter efetivo"); "abriga-o, na segunda, contra a exoneracão a critério do governo".

Efetividade é, portanto, além de forma de provimento, presença do funcionário ou servidor, no desempenho das atribuições do cargo ou função, vale dizer, o fato da sua atuação efetiva e real, no que diz com essas atribuições.

Neste sentido, é de ver, estabilidade e efetividade se não separam, nem cindem: não se declara a estabilidade de funcionário inefetivo, ou seja, do que não ocupa cargo; e nem, por outra parte, a do servidor que não ocupe, no serviço público, função prevista na legislação ordinária, ou na Consolidação das Leis do Trabalho (ressalvado o reconhecimento dos direitos do posto em disponibilidade e do licenciado, - ou a respectiva outorga -, pois a disponibilidade e o licenciamento são casos especiais, previstos para as hipóteses de extinção do cargo e impedimentos justificados). Não se reconhece, também, por outro lado, por princípio e em regra, a estabilidade anexada, pela razão de que desvinculado do cargo, a que ela, necessariamente, se correlacionava.

Declara-se, inobstante, pacificamente, a estabilidade do funcionário ou servidor presente ao cargo ou - no regime vigente - à função, ou que, a um, ou à outra, os ocupe.

E aqui residirá um esclarecimento fundamental, na espécie: a estabilidade funcional não é, na vida jurídico-administrativa, uma entidade autônoma, em relação ao cargo, a operar, quanto a este, per se, ou de motu proprio. O cargo significa, no que a ela se refere, um prius, e "conditio sine qua".

Dai a meridiana e inafastável constatação de que é da mais absoluta juridicidade e licitude o reconhecimento da condição de estável por mais de uma vez, sempre que essa condição se ligue ao exercício de mais de um cargo, ou seja, ao de dois, simultaneamente (caso das acumulações permitidas), ou ao exercício de novo cargo, isto é, de cargo diverso daquele que ocupasse o funcionário, até a nova investidura (pressuposta, evidentemente, a exoneracão, quanto ao primeiro).

Veja-se bem que falamos em reconhecimento do direito à estabilidade; como se fará esse reconhecimento é causa secundária, para o Direito. Tão só importa que, existente o direito, individual, tem a ordem jurídica, por seus órgãos, que reconhece-lo, faça-o da forma por que o fizer. E, por razões de pertinência, a forma em voga, aqui, é a declaratória - melhor dito - a de expedição de ato declaratório.

O que é preciso entender é que não se tratará de dar estabilidade ao já estável, o que seria, sobre exótico, inócuo e por isso, impraticável: trata-se, pelo contrário, de reconhecer a estabilidade, em novo cargo, de funcionário que outro ocupasse, e deste se tenha exonerado.

A exoneracão, que é definitiva, perfeita e acabada desvinculação, do serviço público, leva consigo, elidindo-as, não só a efetividade de exercício como a estabilidade que a ela se correlacionava. Daí porque reconhece-la, quanto ao novo cargo, repetindo-a formalmente. Não haverá falar em estabilidade de já estável: falar-se-á em estabilidade, em novo cargo, de funcionário ou servidor que neste foi investido, por força de dispositivo constitucional - satisfeitas todas as condições por este postas - e que de cargo anterior se tenha, para isso, exonerado.

Isso porque, como visto, no momento da exoneracão se quebra o vínculo estabilizatório anterior. Se nova nomeação não se lhe sequisse, deixaria o até então "funcionário" de o ser, a partir daquele preciso instante. E se tornaria então, perante o serviço público, não mais do que simples cidadão.

Diversa é a circunstância de que o tempo de serviço, prestado até a exoneracão, se compute ao servidor, para a declaração

formal da estabilidade, que lhe será reconhecida no que diz com o novo cargo. Isso é prerrogativa que lhe advém da Lei Constitucional, e não há discuti-la.

VII

Atente-se, doutra parte - e é relevante - para o § 29 do art. 177 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, a data da promulgação desta Constituição contém, pelo menos, cinco anos de serviço público".

É bem de ver: 1) que o benefício outorgado pela norma constitutiva, em tela, é materializável em ato declaratório, supõe, idênticamente ao referido no art. 99 da Lei Suprema, a condição da efetividade funcional, aqui porém, no art. 177, como efetiva prestação de serviço público, in genere, e não na função, em razão da qual se declare a estabilidade dos servidores públicos, que se não há de confundir, inteiramente, com a dos funcionários públicos, por isso que instituto claramente includente, consoante a autoridade incontestável de Pontes de Miranda ("Comentários à Constituição de 1967", tomo VI, p. 423), dos interinos - inclusive os substitutos não automáticos - e, segundo pronunciamentos da própria Consultoria Geral da República, até dos servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O instituto estabilizatório dos servidores públicos, introduzidos pelo § 29 do art. 177 das Disposições Gerais e Transitorias da Constituição de 1967 é, de conseguinte, por natureza diverso daquele de que cogita o art. 99 - mencionado "ab initio" - da Lei Maior: êste o tradicional, na sistemática jurídico-administrativa; o primeiro, expresso do § 29 do art. 177 da Constituição vi gente, reversamente se mostra disposição constitucional de sentido inovador, e inovador conteúdo - estabilidade "do servidor público" - não se subordinando, por isso, inteiramente, ao sistema de interpretação e, quicá, aplicação, próprio do instituto tradicional. (Por essa mesma razão não foram reunidas e confundidas, as duas regras, em um mesmo dispositivo, mas, pelo contrário, figura uma no corpo da Carta, como disposição contextual e substantiva, e a outra se lhe segue, como disposição transitória e de benefício, que se há de entender como liberalidade do legislador, para extensão da vantagem a categorias especiais de pessoas individuais, prestadoras de serviço público).

Tal liberalidade - parcial, pois envolvendo o ônus do desempenho de um quinqüênio de trabalho estatal - quase já vai perdendo, contudo, esse caráter originário, pelas oportuissimas correções que, sem que talvez se o suspeitasse, vem operando, em flagrantes distorções do serviço público, entre nós.

É imperativa, pois, a conclusão de que a estabilidade do servidor público, como proposta pelo § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, pode dar-se specificamente, por ato declaratório, aos servidores que, preenchendo as condições estatuidas por aquele dispositivo, se tenham exonerado ou venham a exonerar-se dos cargos ou funções anteriormente ocupados, exceção feita, por óbvias razões jurídicas, dos que exerçam, à data da promulgação da Lei Maior, meras substituições automáticas.

Pôrto Alegre, 16 de julho de 1969

a.) Prof. Zeferino Paulo Freitas Pagundes  
- Assistente Jurídico da Direção da Faculdade de  
Ciências Econômicas

PARECERES DO SR. CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

(Art. 177, § 2º da Constituição Federal)

D.O. 19-4-68

PR 3.033-68 - Nº 668-H, de 28 de março de 1968. - "Aprovo. Em 16-4-68". - (Rest. ao N. Ex. em 19-4-68)

Assunto: - O Art. 177, § 2º, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores que já eram estáveis à data da promulgação da Constituição.

P A R E C E R

O bel. Flávio Benjamin Corrêa de Andrade, primeiro Promotor Substituto da Justiça Militar, com exercício na Auditoria da 9ª Região Militar, estável desde 1960, por haver completado mais de cinco anos no exercício do cargo, requer em face:

a) - de aprovação em concurso, realizado em 21 de dezembro de 1959; e

b) - efetivação de funcionários interinos com mais de cinco anos de efetivo exercício (art. 177, § 2º, da Constituição Federal), sua efetivação na quadro de procuradores de 3ª categoria da Justiça Militar.

2. O pedido não pode ter acolhida:

a) - porque o concurso de que se trata já perdeu sua validade, e

b) - porque o artigo 177, § 2º, da Constituição Federal não se aplica a quem já era estável.

3. A situação do peticionário está equacionada no parecer nº 589-H, ítem 11. Tomadas as ali preconizadas, seu pedido estará automaticamente atendido.

Sub censura.

Brasília, 28 de março de 1968. - Adrealdo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

D.O. 23-4-68

PR 22.758-61 - Nº 671-H, de 16 de abril de 1968. - "Aprovo, Em 16-4-68". - (Assinado Decreto 62.572, de 22-4-68)

ASSUNTO: - Membros do Magistério Superior. Estabilidade de que trata o § 2º do art. 177 da Constituição Federal. Requisitos para auferição do benefício.

O enquadramento previsto na Lei nº 4.881-A, de 1965, não prejudica o propósito constitucional, se preenchidos os requisitos deste.

PARECER

A Direção Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), ao submeter à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, estudo sobre a classificação e enquadramento dos cargos do magistério superior da Universidade do Ceará, atendendo determinações da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), fez ponderações acerca de dúvidas suscitadas em torno da aplicação do preceito contido no § 2º do art. 177, da vigente Constituição Federal, motivando, dest'arte, a audiência desta Consultoria Geral.

2. Alega o DASP, consoante termos de sua Exposição nº 182, que "a estabilidade conferida pelo artigo 177, § 2º, da Constituição Federal, não teria efeito em relação aos professores catedráticos interinos, que seriam, a partir de 1º de janeiro de 1966, classificados, no Quadro Único, como Professores Adjuntos (Lei nº 4.881-A, de 1965), portanto com situação definida muito antes da publicação e da vigência da norma constitucional" -

3. Não é a primeira vez que este Órgão é chamado a opinar sobre situação funcional de membros do magistério superior. Os pareceres de nºs. 34-H e 227-H, por exemplo, focalizaram o problema relacionado com os professores interinos fundadores e o aproveitamento dos mesmos na qualidade de professores de ensino superior. Mais ligado ao caso em foco já existem pronunciamentos a respeito, quais sejam os pareceres nºs. 566-H e 580-H, que tratam da aplicabilidade do benefício do § 2º, do art. 177, da Constituição Federal, aos membros do magistério superior.

4. Vale transcrever, por oportunidade, o que foi dito sobre a espécie, através do parecer nº 566-H, verbis:

"Ocorre, porém, que, agora estamos diante de texto da Lei Maior, cuja extensibilidade é indubidosa, face ao emprego de termo generalizador, seu propósito em atingir a todos aqueles que estejam nas condições ali estabelecidas é claro e desenganado.

Não se há que falar em princípios e normas da legislação ordinária que ditem orientação adversa, para a hipótese, por isso que perde valor e consistência perante regra de hierarquia superior.

O receio que se poderia ter em relação ao problema, estaria vinculado à questão vitaliciedade de cátedra, consagrada na Constituição de 1946.

Hoje, entretanto, a matéria está superada, de vez

que a atual Constituição revogou esse instituto, assegurando o benefício, tão-somente aos que tenham sido nomeados até a sua vigência, conforme se depreende do art. 177, carat. Isto significa que já não existe a vitaliciedade da cátedra conforme acentuei em meu Parecer 504-H, in D.O.de 16-4-67.

Por conseguinte, os membros do magistério superior, a partir de 15 de março do corrente ano, só poderão adquirir efetivação e estabilidade, nos moldes da legislação própria, e não mais a vitaliciedade.

Desta forma, parece-me não haver empecilho de natureza jurídica, ao que se pleiteia. Entendo que o § 2º do art. 177 da Constituição Federal atinge, também, aos professores do ensino superior". (os grifos são do original).

5. Não encontro motivos que justifiquem a apreensão quanto ao acatamento da manifestação desta Consultoria Geral. O parecer supra transcrito define, claramente, a posição dos membros do magistério superior perante o permissivo constitucional, bem como realça a prevalência do texto da Lex Fundamentalis sobre qualquer outro de hierarquia inferior.

6. Argumenta-se, porém, que a Lei nº 4.881-A, de 1965, ao determinar a classificação daqueles cargos ordenou a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1966 (art. 72), motivo pelo qual a situação funcional dos interessados já estava constituída à data da vigência da Constituição.

7. A classificação a que se refere o Estatuto do Magistério Superior, não pode, data venia, interferir no benefício contido na Lei Maior, desde que o servidor preencha as formalidades por ela requerida.

8. O que se há de perquirir é o status do funcionário na data da promulgação da Constituição. Se estava ele no exercício de determinado cargo, em decorrência de investidura regular, e contava, pelo menos cinco anos de serviço público a sua estabilidade, ex vi do disposto no § 2º do art. 177 da Carta Magna, deve ser declarada naquela situação.

9. São requisitos, portanto, para a auferição da vantagem, o exercício do cargo, a investidura regular neste e o quinqüênio de prestação de serviço público. Tudo isso é observado na data da promulgação, vale dizer, em 24 de janeiro de 1967.

10. A Constituição, no particular, agiu como máquina fotográfica, colhendo, naquele momento, a posição funcional de cada servidor.

II. O enquadramento do que trata a Lei nº 4.881-A, de 1965, ainda que já concretizado ou, mesmo, a ser efetivado, não criará obstáculo à estabilização, se comprovado que o professor exercia, naquela data, a cátedra, por força de investidura normal, e contava, pelo menos, cinco anos de serviço público. O reconhecimento deste benefício far-se-á por meio de apostila e não, de enquadramento.

É o parcer, s.m.j.

Brasília, 16 de abril de 1968. - Adrealdo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

---

D.O. 15-5-69

PR 2.902-69 - N° II-826, de 9 de maio de 1969. - "Aprovo. Em 12-5-69). - (Enc. ao M.E.C., em 15-5-69".)

ASSUNTO: - Professor Adjunto. Substituição eventual da cátedra, por força das atribuições próprias do cargo efetivo. Estabilidade, Inaplicável à espécie o § 2º do artigo 177, da Constituição Federal.

F A R E C E R H-826

ANTONIO ANDRADE, Professor Adjunto, nível 22, da 11ª Cadeira da Escola Superior de Veterinária da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no § 2º do artigo 177, da Constituição, pleiteia a estabilidade na cátedra, pela qual respondia à data da promulgação da vigente Lei Maior.

2. Opinando sobre a espécie, a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura salienta a impossibilidade de ser atendida a pretensão, alegando o seguinte:

"O requerente já era efetivo e estável quando a Constituição foi promulgada.

Membro da carreira do magistério exercia atividades próprias de seu cargo, que envolvia a eventual substituição do catedrático, o exercício eventual de Direção de Departamento."

3. Juntou ao processo cópia de parecer emitido pela Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), em caso idêntico onde está demonstrada a falta de amparo do preceito constitucional a situações como a que

4. É o que diz a DRJP, em seu parecer de fls.:

"Na espécie, os interessados, à data da promulgação da Constituição, eram titulares de cargos efetivos de Professor Assistente e Professor Adjunto; não eram ocupantes de cargos de Professor Catedrático, em caráter interino ou temporário, porque para ôsses não foram nomeados nem contratados, mas apesar das foram designados para responderem pela regência das cadeiras e pela chefia de Departamentos, como êles próprios dissem; se então não eram estáveis, a estabilidade iria atingir-lhos naqueles cargos de que eram titulares efetivos; se já gozavam de estabilidade, o preceito constitucional não lhes era aplicável."

5. Como se vê, não houve investidura no cargo. O exercício da cátedra, no particular, era atribuição vinculada a seu cargo, para os efeitos da substituição eventual do titular.

6. Demais disso, o interessado já era estável, motivo pelo qual há de ser adotada a diretriz contida no Parecer nº 668-H, publicado no Diário Oficial de 19-4-68, em cuja emenda se lê:

"O artigo 177, § 2º, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores que já eram estáveis à data da promulgação da Constituição."

Sub censura.

Brasília, 9 de maio de 1969. - Adroaldo Mesquita da Costa,  
Consultor-Geral da República.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 59/69

Proc. nº 19396/67.-

O presente processo trata de um pedido dos funcionários aposentados, Marcelino Domingues Mano e José Maria da Silva, no sentido de lhes serem concedidas as vantagens da lei estadual nº 2558, de 20.12.54.

A situação dos mesmos é análoga, como ressalta a Reitoria, à do ex-servidor, Jovino Aquino de Andrade, que obteve as vantagens que então requeria, conforme decisão 93/68, desse Egrégio Conselho.

Reportando-nos ao parecer de fls. 90/95, que ensejou o atendimento ao pedido do funcionário Jovino de Andrade, relatado pelo eminente Conselheiro Prof. Delfim Mendes Silveira, entendemos que, pelos mesmos motivos, deve êsse Egrégio Conselho decidir favoravelmente o solicitado pelos funcionários requerentes.

Esse o nosso parecer.

Em 18.7.69.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER N° 60/69.-

Proc.nº 9833/69.

Refere-se o presente processo a um pedido do Magnífico Reitor no sentido de homologação por este Egrégio Conselho, de convênio assinado entre o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e esta Universidade, através da sua Faculdade de Agronomia e Veterinária.

Trata-se de um convênio sobre programas de extensão rural, treinamento profissional agro pecuário e estudo de fertilidade de solos, em que o INDA participa com contribuição pecuniária e a Universidade com a participação científica.

É de ser aprovado como um convênio de alto interesse para o ensino universitário e o desenvolvimento da comunidade rio-grandense.

Esse é nosso parecer.

Em 18.7.1969.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion - Relator

Senhor Conselheiro.

Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pelas Comissões de Orçamento e Regência Patrimonial e de Legislação e Regimentos, do Egrégio Conselho Universitário, relativos aos seguintes Processos que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até 8 dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião daquele Egrégio Conselho:

Processo relativo ao orçamento interno para 1967

Processo nº 18994/66

Processo nº 22849/65

Processo nº 19043/66.

Incluem-se na Ordem do Dia, ainda, as normas relativas à aplicação do art. 18 da L.D.B., bem como o Processo nº 17158/65, que retorna de pedido de vistas.

Encaminho, finalmente, em anexo, a relação dos Processos distribuídos aos Srs. Relatores e que ainda não estão em condições de serem submetidos ao plenário.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER Nº 55/66

E encaminhado a esta Comissão o orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para o exercício de 1967, orçamento esse que já foi aprovado pelo Colendo Conselho Administrativo, "ad-referendum" do Egrégio Conselho Universitário.

O referido orçamento obedece aos modernos princípios da técnica orçamentária, consubstanciados na elaboração de orçamento-programa, com a divisão e subdivisão de metas e objetivos a atingir, no desenvolvimento das atividades da Universidade, em 1967.

A receita está orçada na importância de Cr\$ 23.413.222.000 (vinte e três bilhões, quatrocentos e treze milhões, duzentos e vinte e dois mil cruzeiros), sendo a despesa fixada em idêntico quantitativo.

E de salientar a grande dedicação e eficiência demonstradas pelos componentes da Divisão de Contabilidade, que não mediram esforços para que a peça orçamentária fosse apresentada em tempo hábil aos órgãos competentes da Universidade, muito embora o exíguo prazo, fixado em texto legal, para que o orçamento fosse encaminhado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica.

Estes mesmos comentários, aliás, foram feitos pela douta Comissão de Patrimônio e Orçamento do Colendo Conselho Administrativo, que, em seu parecer, também ressaltou o mérito do trabalho desenvolvido pela Divisão de Contabilidade.

Nessas condições, somos de parecer favorável à homologação, pelo Conselho Universitário, do ato do Conselho Administrativo que aprovou o orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o exercício de 1967.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1966.-

a)- Prof. Othon Santos e Silva - Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER N° 54/66.-

Proc. n° 18994/66.-

É encaminhado pelo Prof. Reitor a Este Egrégio Conselho, o processo nº 18994/66, do qual consta a Resolução nº 493, de 16-12-66, que abre um crédito especial, no valor de Gr\$..... 319.091.946 (trezentos e dezenove milhões, noventa e um mil, nove centos e quarenta e seis cruzeiros), para atender despesas não previstas em orçamento, do corrente exercício, cujos recursos provieram de doações e Convênios.

Na Reitoria constou a quantia no valor de Gr\$..... 21.375.000, para o Centro Thomas Mairante da 2ª. Enfermaria, da Santa Casa. Verba que está sendo remetida pelo Ministério através da Universidade.

Quanto aos demais recursos já houve pronunciamento da Divisão de Contabilidade, através dos expedientes cuja relação está anexa, e que mereceu aprovação do Sr. Reitor.

Desta forma, somos de parecer seja a Resolução referendada pelo Egrégio Conselho Universitário, pois se trata de uma operação legal, com apôio no art. 73 e respectivos parágrafos, do Estatuto da Universidade.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1966.

Prof. Othon Santos e Silva - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 52/66.-

Proc. nº 22849/65.-

1. - A disposição, através de Resolução deste Colendo Conselho, estabelecendo normas para a concessão de títulos honoríficos, é de caráter processual, alcançando os processos em curso.

Escapariam à sua incidência os atos completamente realizados sob o regime regulamentar anterior.

2. - Na hipótese, o ato estaria completo, caso o processo tivesse entrado na Secretaria deste Colendo Colégio antes da vigência da Resolução.

A entrada do processo, porém, foi posterior à edição da Resolução deste Colendo Conselho. Assim o ato não estava completo, impondo-se a aplicação dos preceitos da Resolução 59/65, de 28-7-65.

3. - Pelo retorno à Faculdade de Direito de Porto Alegre, para atendimento da Resolução supra indicada.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1966.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow-Relator

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Processo em que a Comissão Especial designada para opinar acerca da concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Ney da Silva Wiedmann, solicita definição sobre se as normas da Decisão nº 59/65 atingem os processos já aprovados pelas respectivas Congregações.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 53/66.-

Proc.º 19043/66.-

A Comissão de Legislação e Regimentos opina pela aprovação do contrato e consequente autorização.

Trata a hipótese de aquisição de equipamento radiológico para o Hospital de Clínicas desta Universidade. A concorrência e todos os atos complementares foram realizados pelo Ministério da Saúde, observados todos os preceitos do Código de Contabilidade da União.

Existe previsão no Orçamento da Universidade para 1967, já aprovado pelo Conselho Administrativo, muito superior ao encargo de pagamento anual correspondente ao ano de 1967.

Ressalta a Comissão o aspecto de oportunidade e conveniência na aquisição, observando que todos os aspectos legais e formais foram atendidos, como anteriormente anotado.

E o parecer.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1966.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow -Relator

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Processo em que a Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário minuta de contrato para aquisição de equipamento radiológico para o Hospital de Clínicas.

R E L A Ç Ã O

Carga de Processos encaminhados ao Conselho Universitário e distribuídos aos respectivos Srs. Relatores:

Processo nº 9203/63, com Procs. n°s. 10444/63, 765/62,

12490/63 e 7211/64 - O Dr. Rubens Lima Costa, da Faculdade de Odontologia de Pelotas, requer seja declarada nula de pleno direito a prova de habilitação a que se submeteu, considerando-o em exercício no cargo de Instrutor de Ensino Superior, assegurando-se-lhe o direito de prestar nova prova para a recondução.

C.E.R. - Prof. GALENO - em 11-7-63

Baixado em diligência à Faculdade de Odontologia de Pelotas em 18-9-63 (solicitada e reiterada, ao Sr. Relator, a devolução dos Processos).

---

Processo nº 7673/64 - O Dr. Waltério Aillon Navarrete recorre de decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia.

C.E.R. - Prof. GALENO - em 18-6-64 (solicitada insistentemente, ao Sr. Relator, a devolução do Processo).

---

Processo nº 16646/64 - Os estudantes João Carlos Marco e Francisco Pinheiro interpõem recurso contra ato do Conselho Administrativo da Casa para Estudantes de Pelotas.

C.E.R. - Prof. GALENO - em 29-10-64 (solicitada insistentemente a devolução do Processo).

---

Processo nº 10986/65 - A Escola de Engenharia propõe a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Egidio Hervé.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDÉRIO - em 30-5-66.

Baixado em diligência à Escola de Engenharia em

16 de junho de 1966.

---

Processo nº 13408/65 - A Escola de Engenharia propõe a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Duilio Bernardi.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDÉRIO - em 30-5-66.  
Baixado em diligência à Escola de Engenharia em 16 de junho de 1966.

---

Processo nº 22849/65 - A Faculdade de Direito de Pôrto Alegre submete ao Conselho Universitário a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Ney da Silva Wiedmann.

Comissão Especial: Profs. IVO WOLFF, OTHON SANTOS E SILVA e WERNER GRUNDIG - em 30-5-66.

Baixado em diligência à Comissão de Legislação e Regimentos, para opinar, em 25-11-66.

---

Processo nº 23130/65 - A Faculdade de Arquitetura submete proposta de concessão do título de Professor Emérito ao Prof. João Baptista Pianca.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDÉRIO - em 30-6-66.

O parecer já foi elaborado e assinado pelo Prof. Delfim M. da Silveira, aguardando-se, entretanto - para que possa ser considerado definitivo e submetido a plenário - o pronunciamento, já solicitado, dos Profs. Galeno V. de Lacerda e Aurora Desidério.

---

Processo nº 19183/65 - A Escola de Engenharia propõe a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. João Baptista Pianca.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDÉRIO - em 29-5-66.

Baixado em diligência à Escola de Engenharia em 15 de julho de 1966.

---

Processo nº 617/66 e outros - A Consultoria Jurídica sugere que o Conselho Universitário traça uma orientação definitiva acerca do aproveitamento do tempo de serviços técnicos prestados, por assistentes de ensino, a outros órgãos da administração pública, para fim do que dispõe o art. 57 do Estatuto do Magistério Superior.

Parecer nº 7/66, da C.L.R., já lido em plenário.

O Processo aguarda, agora, definição da matéria, nos termos do Decreto-lei que regulamentou o Estatuto do Magistério Superior.

Processo nº 3337/66 - A Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre propõe que o Conselho Universitário estabeleça normas reguladoras da transferência de alunos.

Comissão Especial: Profs. GALENO V. DE LACERDA, OSCAR M. HOMRICH e EDUARDO FARACO - em 31-8-66.

(Solicitada insistentemente, à Comissão, a elaboração das normas).

Processo nº 10315/66 - A Faculdade de Direito de Pelotas submete ao Conselho Universitário diversas alterações introduzidas em seu Regimento.

C.L.R. - Prof. FARACO - em 13-7-66

(Solicitada a devolução do Processo).

Processo 13836/62 - O Instituto de Física propõe remuneração extra a servidores técnico-auxiliares daquele Instituto, que cumpriam horário de trabalho de 42 hs. semanais.

Vistas ao Prof. DAVID M. DA CUNHA em 28-7-66

(Conforme entendimento do Prof. David com o Sr. Reitor, o Processo foi, previamente, baixado em diligê~~n~~cia à Consultoria Jurídica da Universidade).

Processo nº 11232/66 - A Faculdade de Odontologia de Pelotas submete proposta de sua Congregação, no sentido de ser concedido o título de Professor Emérito ao Prof. Alfredo Leite Nunes.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SIEVEIRA,

GASPAR BRANDÃO e RUBEM DANTAS - em 1º-9-66

Baixado em diligênciia à Faculdade de Odontologia de Pe-  
lotas, pelo Sr. Presidente da Comissão, em 2-9-66.

---

Processo nº 361/65 - A Reitoria encaminha ao Conselho Uni-  
versitário o parecer do Sr. Assessor Jurídico, acérca  
do Decreto nº 55.090, de 28-11-64, que dispõe acérca das  
gratificações pela participação em órgãos de delibera-  
ção coletiva.

C.L.R. - Prof. GISCHKOW - em 15-12-66

---

Processo nº 5283/66 - A Reitoria encaminha ofício da Facul-  
dade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre, na qual  
esta solicita manifestação do Conselho acérca da Deci-  
são que criou o Instituto de Controle de Medicamentos.

C.O.R.P. - Prof. OTHON - em 16-12-66

---

Processo nº 17438/65 - O Prof. Enio de Freitas e Castro  
interpõe recurso, ao Egrégio Conselho Universitário, de  
despacho do Sr. Reitor em exercício.

C.L.R. - Prof. CIRNE LIMA - em 4-12-66

---

Processo nº 17432/66 - A Faculdade de Filosofia submete à  
aprovação do Conselho Universitário o novo Regimento do  
Curso de Arte Dramática.

C.E.R. - Prof. BRITO - em 13-12-66

---

Secretaria do Conselho Universitário, Pôrto Alegre,  
aos 22 de dezembro de 1966.

Pôrto Alegre, 22 DEZ 1966

0054

CIRCULAR Nº.....

CONVOCAÇÃO

Senhor Conselheiro.

Tenho a honra de convocar Vossa Excelênciia para a sessão do Conselho Universitário, a realizar-se no dia 28 de dezembro de 1966, quarta-feira, às 14:00 horas.

ORDEM DO DIA: - Normas relativas à aplicação do art. 18 da L.D.B.  
- Homologação do orçamento interno da Universidade para o exercício de 1967 - Processos nºs. 22849/65, 19043/66 e 18994/66. Processo nº 17158/65 (retornando de pedido de vistas).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelênciia os protestos de meu alto aprêço e distinta consideração.



Prof. José Carlos Fonseca Milano  
- Reitor -

Exmo. Sr.

Prof. DELFIM MENDES DA SILVEIRA

M.D. Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas

PELOTAS - RGS.

Senhor Conselheiro.

Na forma das disposições regimentais vigorantes, encaminho a V. Exa., em anexo, cópia dos pareceres emitidos pelas Comissões de Orçamento e Regência Patrimonial e de Legislação e Regimentos, do Egrégio Conselho Universitário, relativos aos seguintes Processos que, por terem dado entrada nesta Secretaria no prazo regimental (até 8 dias antes da data da sessão), constarão na Ordem do Dia da próxima reunião daquele Egrégio Conselho:

Processo relativo ao orçamento interno para 1967

Processo nº 18994/66

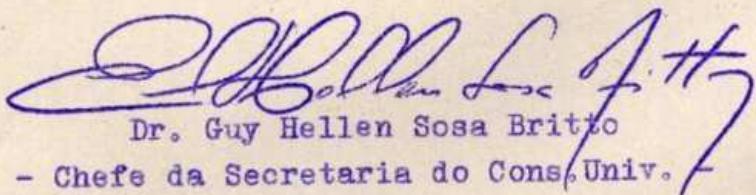
Processo nº 22849/65

Processo nº 19043/66.

Incluem-se na Ordem do Dia, ainda, as normas relativas à aplicação do art. 18 da L.D.B., bem como o Processo nº 17158/65, que retorna de pedido de vistas.

Encaminho, finalmente, em anexo, a relação dos Processos distribuídos aos Srs. Relatores e que ainda não estão em condições de serem submetidos ao plenário.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Dr. Guy Hellen Sosa Britto  
- Chefe da Secretaria do Cons. Univ.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER Nº 55/66

É encaminhado a esta Comissão o orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para o exercício de 1967, orçamento esse que já foi aprovado pelo Colendo Conselho Administrativo, "ad-referendum" do Egrégio Conselho Universitário.

O referido orçamento obedece aos modernos princípios da técnica orçamentária, consubstanciados na elaboração de orçamento-programa, com a divisão e subdivisão de metas e objetivos a atingir, no desenvolvimento das atividades da Universidade, em 1967.

A receita está orçada na importância de Cr\$ 23.413.222.000 (vinte e três bilhões, quatrocentos e treze milhões, duzentos e vinte e dois mil cruzeiros), sendo a despesa fixada em idêntico quantitativo.

É de salientar a grande dedicação e eficiência demonstradas pelos componentes da Divisão de Contabilidade, que não mediram esforços para que a peça orçamentária fosse apresentada em tempo hábil aos órgãos competentes da Universidade, muito embora o exíguo prazo, fixado em texto legal, para que o orçamento fosse encaminhado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica.

Estes mesmos comentários, aliás, foram feitos pela dourta Comissão de Patrimônio e Orçamento do Colendo Conselho Administrativo, que, em seu parecer, também ressaltou o mérito do trabalho desenvolvido pela Divisão de Contabilidade.

Nessas condições, somos de parecer favorável à homologação, pelo Conselho Universitário, do ato do Conselho Administrativo que aprovou o orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o exercício de 1967.

Pôrto Alegre, 20 de dezembro de 1966.-

a)- Prof. Othon Santos e Silva - Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E REGÊNCIA PATRIMONIAL

PARECER Nº 54/66.-

Proc. nº 18994/66.-

É encaminhado pelo Prof. Reitor a Este Egrégio Conselho, o processo nº 18994/66, do qual consta a Resolução nº 493, de 16-12-66, que abre um crédito especial, no valor de Cr\$..... 319.091.946 (trezentos e dezenove milhões, noventa e um mil, nove centos e quarenta e seis cruzeiros), para atender despesas não previstas em orçamento, do corrente exercício, cujos recursos provieram de doações e Convênios.

Na Reitoria constou a quantia no valor de Cr\$..... 21.375.000, para o Centro Thomas Mariante da 2ª. Enfermaria, da Santa Casa. Verba que está sendo remetida pelo Ministério através da Universidade.

Quanto aos demais recursos já houve pronunciamento da Divisão de Contabilidade, através dos expedientes cuja relação está anexa, e que mereceu aprovação do Sr. Reitor.

Desta forma, somos de parecer seja a Resolução referendada pelo Egrégio Conselho Universitário, pois se trata de uma operação legal, com apoio no art. 73 e respectivos parágrafos, do Estatuto da Universidade.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1966.

Prof. Othon Santos e Silva - Relator

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 52/66.-

Proc. nº 22849/65.-

1. - A disposição, através de Resolução deste Colendo Conselho, estabelecendo normas para a concessão de títulos honoríficos, é de caráter processual, alcançando os processos em curso.

Escapariam à sua incidência os atos completamente realizados sob o regime regulamentar anterior.

2. - Na hipótese, o ato estaria completo, caso o processo tivesse entrado na Secretaria deste Colendo Colégio antes da vigência da Resolução.

A entrada do processo, porém, foi posterior à edição da Resolução deste Colendo Conselho. Assim o ato não estava completo, impondo-se a aplicação dos preceitos da Resolução 59/65, de 28-7-65.

3. - Pelo retorno à Faculdade de Direito de Porto Alegre, para atendimento da Resolução supra indicada.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1966.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow-Relator

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Processo em que a Comissão Especial designada para opinar acerca da concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Ney da Silva Wiedmann, solicita definição sobre se as normas da Decisão nº 59/65 atingem os processos já aprovados pelas respectivas Congregações.

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

PARECER Nº 53/66.-

Proc. nº 19043/66.-

A Comissão de Legislação e Regimentos opina pela aprovação do contrato e consequente autorização.

Trata a hipótese de aquisição de equipamento radiológico para o Hospital de Clínicas desta Universidade. A concorrência e todos os atos complementares foram realizados pelo Ministério da Saúde, observados todos os preceitos do Código de Contabilidade da União.

Existe previsão no Orçamento da Universidade para 1967, já aprovado pelo Conselho Administrativo, muito superior ao encargo de pagamento anual correspondente ao ano de 1967.

Ressalta a Comissão o aspecto de oportunidade e conveniência na aquisição, observando que todos os aspectos legais e formais foram atendidos, como anteriormente anotado.

E o parecer.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1966.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow -Relator

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Processo em que a Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário minuta de contrato para aquisição de equipamento radiológico para o Hospital de Clínicas.

R E L A Ç Ã O

Carga de Processos encaminhados ao Conselho Universitário e distribuídos aos respectivos Srs. Relatores:

Processo nº 9203/63, com Procs. n°s. 10444/63, 765/62, 12490/63 e 7211/64 - O Dr. Rubens Lima Costa, da Faculdade de Odontologia de Pelotas, requer seja declarada nula de pleno direito a prova de habilitação a que se submeteu, considerando-o em exercício no cargo de Instrutor de Ensino Superior, assegurando-se-lhe o direito de prestar nova prova para a recondução.

C.E.R. - Prof. GALENO - em 11-7-63

Baixado em diligência à Faculdade de Odontologia de Pelotas em 18-9-63 (solicitada e reiterada, ao Sr. Relator, a devolução dos Processos).

---

Processo nº 7673/64 - O Dr. Waltério Aillon Navarrete recorre de decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia

C.E.R. - Prof. GALENO - em 18-6-64 (solicitada insistentemente, ao Sr. Relator, a devolução do Processo).

---

Processo nº 16646/64 - Os estudantes João Carlos Marco e Francisco Pinheiro interpõem recurso contra ato do Conselho Administrativo da Casa para Estudantes de Pelotas.

C.E.R. - Prof. GALENO - em 29-10-64 (solicitada insistentemente a devolução do Processo).

---

Processo nº 10986/65 - A Escola de Engenharia propõe a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Egídio Hervé.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDERIO - em 30-5-66.

Baixado em diligência à Escola de Engenharia em

16 de junho de 1966.

---

Processo nº 13408/65 - A Escola de Engenharia propõe a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Duilio Bernardi.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDERIO - em 30-5-66.  
Baixado em diligência à Escola de Engenharia em 16 de junho de 1966.

---

Processo nº 22849/65 - A Faculdade de Direito de Pôrto Alegre submete ao Conselho Universitário a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Ney da Silva Wiedmann.

Comissão Especial: Profs. IVO WOLFF, OTHON SANTOS E SILVA e WERNER GRUNDIG - em 30-5-66.

Baixado em diligência à Comissão de Legislação e Regimentos, para opinar, em 25-11-66.

---

Processo nº 23130/65 - A Faculdade de Arquitetura submete proposta de concessão do título de Professor Emérito ao Prof. João Baptista Pianca.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDERIO - em 30-6-66.

O parecer já foi elaborado e assinado pelo Prof. Delfim M. da Silveira, aguardando-se, entretanto - para que possa ser considerado definitivo e submetido a plenário - o pronunciamento, já solicitado, dos Profs. Galeno V. de Lacerda e Aurora Desidério.

---

Processo nº 19183/65 - A Escola de Engenharia propõe a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. João Baptista Pianca.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA, GALENO V. DE LACERDA e AURORA DESIDERIO - em 29-5-66.  
Baixado em diligência à Escola de Engenharia em 15 de julho de 1966.

---

Processo nº 617/66 e outros - A Consultoria Jurídica sugere que o Conselho Universitário trace uma orientação definitiva acerca do aproveitamento do tempo de serviços técnicos prestados, por assistentes de ensino, a outros órgãos da administração pública, para fim do que dispõe o art. 57 do Estatuto do Magistério Superior.

Parecer nº 7/66, da C.L.R., já lido em plenário.

O Processo aguarda, agora, definição da matéria, nos termos do Decreto-lei que regulamentou o Estatuto do Magistério Superior.

Processo nº 3337/66 - A Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre propõe que o Conselho Universitário estabeleça normas reguladoras da transferência de alunos.

Comissão Especial: Profs. GALENO V. DE LACERDA, OSCAR M. HOMRICH e EDUARDO FARACO - em 31-8-66.

(Solicitada insistenteamente, à Comissão, a elaboração das normas).

Processo nº 10315/66 - A Faculdade de Direito de Pelotas submete ao Conselho Universitário diversas alterações introduzidas em seu Regimento.

C.L.R. - Prof. FARACO - em 13-7-66

(Solicitada a devolução do Processo).

Processo 13836/62 - O Instituto de Física propõe remuneração extra a servidores técnico-auxiliares daquele Instituto, que cumpriam horário de trabalho de 42 hs. semanais.

Vistas ao Prof. DAVID M. DA CUNHA em 28-7-66

(Conforme entendimento do Prof. David com o Sr. Reitor, o Processo foi, previamente, baixado em diligêcia à Consultoria Jurídica da Universidade).

Processo nº 11232/66 - A Faculdade de Odontologia de Pelotas submete proposta de sua Congregação, no sentido de ser concedido o título de Professor Emérito ao Prof. Alfredo Leite Nunes.

Comissão Especial: Profs. DELFIM M. DA SILVEIRA,

GASPAR BRANDÃO e RUBEM DANTAS - em 1º-9-66

Baixado em diligência à Faculdade de Odontologia de Pelotas, pelo Sr. Presidente da Comissão, em 2-9-66.

---

Processo nº 361/65 - A Reitoria encaminha ao Conselho Universitário o parecer do Sr. Assessor Jurídico, acerca do Decreto nº 55.090, de 28-11-64, que dispõe acerca das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

C.L.R. - Prof. GISCHKOW - em 15-12-66

---

Processo nº 5283/66 - A Reitoria enoaminha ofício da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre, na qual esta solicita manifestação do Conselho acerca da Decisão que criou o Instituto de Controle de Medicamentos.

C.O.R.P. - Prof. OTHON - em 16-12-66

---

Processo nº 17438/65 - O Prof. Enio de Freitas e Castro interpõe recurso, ao Egrégio Conselho Universitário, de despacho do Sr. Reitor em exercício.

C.L.R. - Prof. CIRNE LIMA - em 4-12-66

---

Processo nº 17432/66 - A Faculdade de Filosofia submete à aprovação do Conselho Universitário o novo Regimento do Curso de Arte Dramática.

C.E.R. - Prof. BRITO - em 13-12-66

---

Secretaria do Conselho Universitário, Pôrto Alegre,  
aos 22 de dezembro de 1966.